RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 0300703-18.2017.8.24.0065
DEVEDORA: FRIGORIFICO MALVESSI LTDA (CNPJ Nº 03.819.368/0001-74)
DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 06/09/2021

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ADELIR RODRIGUES FRANCA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 40.681,73	9 e 10
01.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.417,63	9 e 10
02	-	ADEMIR SCHOMMER	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	11 a 16
03	-	AIRTON JOSE GIORDANO	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	17 a 21
04	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ALCIMAR CEOLIN	R$ 19.848,94	Acolhida	Alterar o nome do Credor, majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 35.147,46	22 a 24
05	-	ALTAIR SEGER	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	25 a 31
06	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	AMARILDO FERNANDO SIMON	R$ 15.614,42	Acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 16.121,84	32 a 34
07	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	R$ 740.624,26	Parcialmente acolhida	Alterar o nome do Credor e minorar a importância de crédito	R$ 552.678,88	35 a 39
08	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 165.000,00	40 a 44

08.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 831.281,67	40 a 44
09	-	BLASIO JOAO BURG	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	45 a 48
10	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 837.238,15	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 472.690,52	49 a 51
11	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 23.816,45	52 a 61
11	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 165.000,00	52 a 61
11	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, “C” DA LRF)	CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 209.696,82	52 a 61
11.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 23.816,45	52 a 61
11.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 165.000,00	52 a 61
11.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, “C” DA LRF)	ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 209.696,82	52 a 61
11.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VITOR EDUARDO ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 23.816,45	52 a 61
11.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VITOR EDUARDO ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 165.000,00	52 a 61
11.2	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, “C” DA LRF)	VITOR EDUARDO ARRIAL	R$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 209.696,82	52 a 61
11.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA	R$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.300,00	52 a 61
12	-	CARLOS GILBERTO CEOLIN	R$ 4.316,80	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	62 a 67
13	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CLEONICE TONIAL	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 15.503,63	68 e 69

13.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.618,27	68 e 69
14	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CLEONIR ANTONIO FRANZOSI	R$ 17.000,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 31.803,11	70 a 73
15	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CRISTIAN JARABIZA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 16.117,53	74 e 75
15.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.677,08	74 e 75
16	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CRISTIANO PREVEDELLO	R$ 3.817,03	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 5.903,89	76 a 79
17	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DARCIR PIRAN	R$ 26.027,80	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 23.946,20	80 a 83
17.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	RUY WALTER BALDISSERA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 950,00	80 a 83
17.2	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	RUY WALTER BALDISSERA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 180,00	80 a 83
18	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	DEOCLÉSIO BOGONI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 14.598,47	84 a 102
19	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ERNILO MANINI	R$ 330.390,53	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 436.240,03	103 a 107
20	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	PAULO ROBERTO WOLFART	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 21.812,00	103 a 107
21	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CARINE KAISER WOLFART	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 21.812,00	103 a 107
20	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EVANDRO CARLOS STRAPASSON	R$ 13.263,25	Não acolhida	Nada a fazer.	R$ 13.263,25	108 a 110
20.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO	R$ 1.343,28	Não acolhida	Nada a fazer.	R$ 1.343,28	108 a 110

21	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	EVANDRO CESAR VERGUTZ	R$ 8.045,66	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 11.958,63	111 a 113
22	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FABIO ROBERTO HEMING	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 37.958,56	114 a 117
22.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 37.958,56	114 a 117
23	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	FRIZELO FRIGORIFICO LTDA	R$ 234.271,93	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 603.815,79	118 a 121
23.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	SÉRGIO PAULO GROTTI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 20.127,20	118 a 121
23.2	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 20.127,20	118 a 121
23.3	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JOÃO PAULO CESTARI GROTTI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 20.127,20	118 a 121
24	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	GILBERTO CAMICIA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 23.982,76	122 e 123
24.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 2.442,11	122 e 123
25	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	HELIO DE BORTOLI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 11.188,54	124 e 125
25.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.153,17	124 e 125
26	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 10.064,35	126 e 127
26.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.041,23	126 e 127
27	-	INELVE LOURDES PEDROSINI		Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	128 a 141
28	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	IRNO GIONGO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 14.160,18	142 a 144

28.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.358,15	142 a 144
29	-	ITACIR BELUSSO	R$ 28.511,62	Não acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	145 a 153
30	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ITELVINO LOCATELLI	R$ 2.206,41	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 3.583,04	154 a 156
31	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JAISON RODRIGUES FRANCA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 44.129,10	157 e 158
31.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.794,36	157 e 158
32	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JARDEL SBRUZZI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 92.487,37	159 a 169
33	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JERSICA GIEHL FAVRETTO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 53.572,42	170 e 171
33.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 8.125,47	170 e 171
34	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JOAO BATISTA WRONSKI	R$ 9.101,36	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 11.601,20	172 a 175
35	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JOCEMAR DA SILVA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 19.360,79	176 e 177
35.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 2.041,20	176 e 177
36	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JÔNES MARCELO PAULETTE	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 17.360,00	178 a 180
37	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	JOSÉ CARLOS CEOLIN	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 8.677,46	181 a 183
38	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JUAREZ FERREIRA GOMES	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 68.429,64	184 e 185

38.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 7.021,98	184 e 185
39	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JULIANA ISABEL SBARDELOTTO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 40.325,28	186 e 187
39.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.090,60	186 e 187
40	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JUREMA BUSA SOPRAN	R$ 62.960,38	Não acolhida	Nada a fazer.	R$ 62.960,38	188 e 189
40.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	R$ 9.553,58	Não acolhida	Nada a fazer.	R$ 9.553,58	188 e 189
41	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LAURI PEREIRA DA COSTA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 25.518,77	190 e 191
41.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 3.878,05	190 e 191
42	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARILETE ANDRIOLLI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 61.534,37	192 e 193
42.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 9.523,96	192 e 193
43	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARINES ULIANA LUDWIG	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 31.934,40	194 e 195
43.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 3.306,40	194 e 195
44	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	MARISETE INES SCHENEIDER LAND	R$ 7.938,82	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 10.046,87	196 a 198
45	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NEIVA DE MELLO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 30.404,59	199 e 200
45.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.759,15	199 e 200
46	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	NEUSA MENEGASSI	R$ 8.519,24	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 13.198,46	201 a 203

47	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	OSVALDO BORSATTO	R$ 387.625,82	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 416.053,62	204 a 206
48	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, C/C ART. 83, VI, DA LRF)	PROSPECT SECURITIZADORA S/A	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 117.779,43	207 e 209
49	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 94.235,00	210 e 211
49.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 14.342,56	210 e 211
50	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ROBERTO SCHNEIDER	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 53.524,09	212 e 213
50.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 8.249,94	212 e 213
51	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA	R$ 1.279,10	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.782,32	214 a 216
52	-	SEDENIR CORREIA	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	217 a 220
53	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	SELITO BIESDORF	R$ 8.514,80	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 8.514,80	221 a 223
54	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	SIDINEI DE CARLI	R$ 12.096,87	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 12.086,78	224 a 227
55	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, C/C ART. 83, VI, DA LRF)	UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 194.118,57	228 a 230
56	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VALMIR PEREIRA DA COSTA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 13.225,18	231 e 232
56.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 1.349,69	231 e 232
57	-	VALMOR STAUDT	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	233 a 238
58	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VALTIMAR WOLFART	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 26.482,55	239 e 240

58.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.059,93	239 e 240
59	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VANDOIR BASÉGGIO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 22.930,39	241 e 242
59.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARISETE ZACHI	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 2.306,54	241 e 242
60	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILMAR ROQUE MANTOVANI	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 26.062,77	243 e 244
60.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.055,02	243 e 244
61	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILMAR WOLFART	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 20.194,93	245 e 246
61.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 3.088,14	245 e 246
62	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VIVIANE FATIMA REIMANN	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 29.658,76	247 e 248
62.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CAROLINE NORO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 4.580,81	247 e 248
63	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ZANCANARO RADIADORES LTDA - ME	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 3.298,40	249 a 251
64	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ZULMIR TONIAL	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 40.853,16	252 e 253
64.1	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	NILSON PAULO COLOMBO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 6.344,18	252 e 253

Credor:	**01. ADELIR RODRIGUES FRANCA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000159-39.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000159-39.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por ADELIR RODRIGUES FRANCA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000159-39.2020.5.12.0015,** que tramita em meio eletrônico, onde são partes ADELIR RODRIGUES FRANCA, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 554b6b5), transitada em julgado em 17/8/2020 (id. 6da9fd3), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. d5ofasf), atualizado até 04/09/2020.

a - R$40.681,73 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três ,centavos), , em favor do autor Adelir Rodrigues Franca, CPF: 515.858.129-00, residente na Rua Farrapos, 1500, centro - Xaxim/ SC - CEP: 89825-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$4.417,63 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$8.344,56 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$1.374,01 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), a título de custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

e - R$1.516,39 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), imposto de renda em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 04/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 40.681,73 referente ao principal e R$ 4.417,63 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ADELIR RODRIGUES FRANCA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 40.681,73, em favor de ADELIR RODRIGUES FRANCA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.417,63, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ADELIR RODRIGUES FRANCA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADELIR RODRIGUES FRANCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 40.681,73

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.417,63

Credor:	**02. ADEMIR SCHOMMER**
Classe:	-
Origem:	Cheque (execução nº 0300844-67.2016.8.24.0034)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução nº 0300844-67.2016.8.24.0034, ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), que tramitou perante a Vara Única de Itapiranga/SC, referente ao seguinte cheque devolvido:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 15.302,79, atualizado até 06/09/2021;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- no caso, espiolhando os autos da execução, verifica-se que houve a alienação judicial do veículo FIAT/FIORINO FURGÃO IE, ano 2005/2006, de placa MDK-4257, de propriedade de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), arrematado por ano 2005/2006, de placa MDK-4257, de propriedade de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60);
- após, foi certificada a ordem das penhoras sobre o bem:

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 42 :

- **Autos nº 0000273-42.2017.8.24.0065** – Data da Penhora (**13.1.2017**)/Ordem de Remoção e Entrega do Bem (**13.2.2019**);

- **Autos nº 0300800-52.2016.8.24.0065** - Data da Penhora (**18.5.2017**)/Ordem de Remoção e Entrega do Bem (não houve determinação até o presente momento);

- **Autos nº 0300834-27.2016.8.24.0065** - Data da Penhora (**2.10.2017**)/Ordem de Remoção e Entrega do Bem (**6.3.2019**).

- considerando que a primeira ordem de penhora decorreu da presente execução, o Juízo determinou o prosseguimento da remoção;
- sobreveio manifestação do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. noticiando o ajuizamento de Recuperação Judicial, com o que, diante da divergência entre os CNPJ's das empresas, o Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para manifestação:

> *"In hoc casu, em que pese o alegado no Evento 49, verifico que o CNPJ da parte executada (79668604000160) difere do CNPJ da massa falida do Frigorífico Malvessi LTDA. (Evento 49 - 03819368000174).*
>
> *Sem embargo, a bem da prudência, INTIME-SE a Administração Judicial do Frigorífico Malvessi para, no prazo de 15 dias, manifestar-se."*

- em resposta, essa Administração Judicial esclareceu que a parte Executada não se confunde com a Falida, bastando cotejar o número do CNPJ:

❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

- FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- de qualquer sorte, ressaltou que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- outrossim, informou que as atividades e o patrimônio do Empresário Individual seriam objeto de diligências na falência, a fim de apurar eventual desvio ou confusão patrimonial, causando espécie que a Falida tenha comparecido nos autos ao tempo da Recuperação Judicial para defender patrimônio de terceiros;
- após a manifestação da Administração Judicial, o Juízo determinou a intimação do Exequente para apresentar o cálculo atualizado e dar prosseguimento ao feito;
- intimado, o Exequente permaneceu inerte, motivo pelo qual foi extinta a Execução, fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995;
- de qualquer sorte, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ADEMIR SCHOMMER
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ADEMIR SCHOMMER
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**03. AIRTON JOSÉ GIORDANO**
Classe:	-
Origem:	Cheque (cumprimento de sentença nº 5000069-73.2018.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 5000069-73.2018.8.24.0065, que tramita perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, em decorrência de ação monitória ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), que tramitou sob o nº 0301439-36.2017.8.24.0065, referente aos seguintes cheques devolvidos:

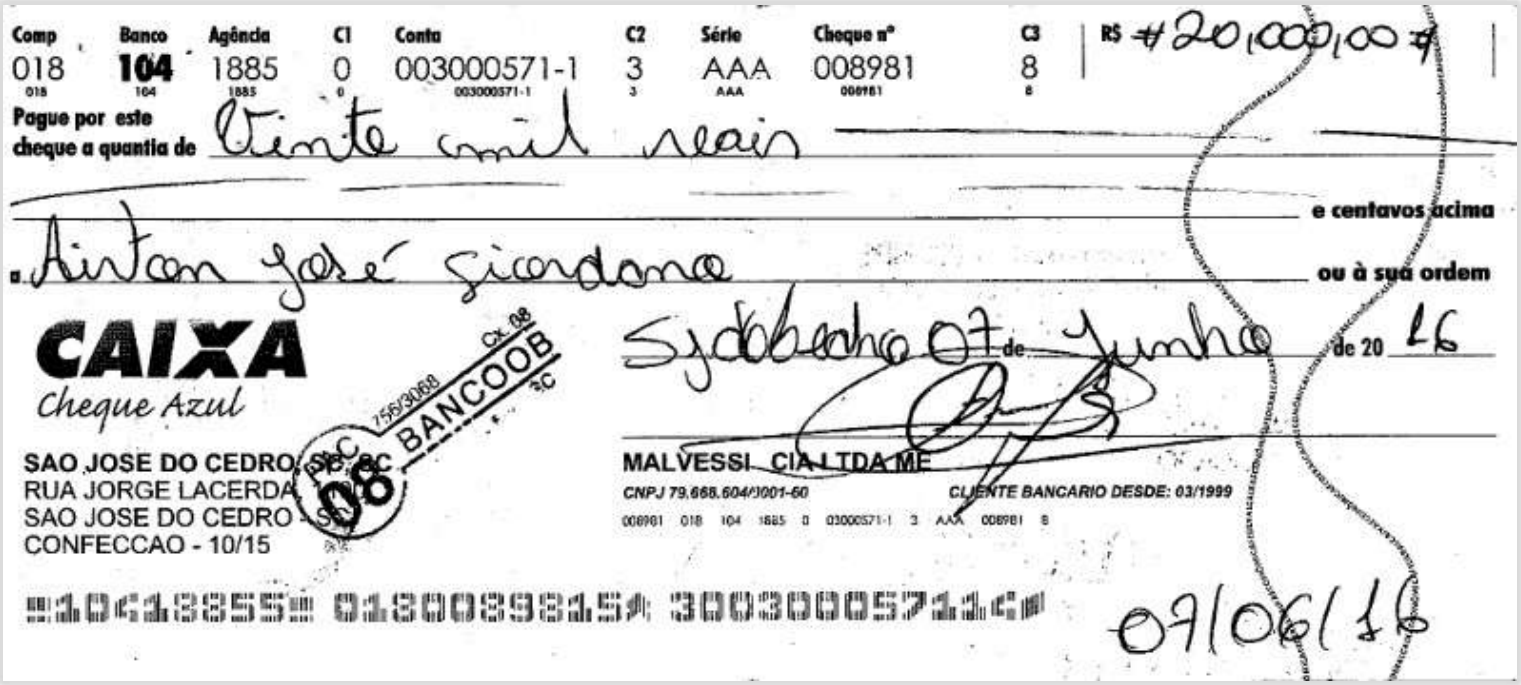
Comp 018 | Banco 104 | Agência 1885 | C1 0 | Conta 003000571-1 | C2 3 | Série AAA | Cheque nº 008981 | C3 8 | R$ #20,000,00#
Pague por este cheque a quantia de Vinte mil reais
e centavos acima
Airton José Giordano
ou à sua ordem
CAIXA
Cheque Azul
São José do Cedro SC 07 de Junho de 20 16
BANCOOB
SAO JOSE DO CEDRO - SC
RUA JORGE LACERDA
SAO JOSE DO CEDRO - SC
CONFECCAO - 10/15
MALVESSI CIA LTDA ME
CNPJ 79.668.604/0001-60
CLIENTE BANCARIO DESDE: 03/1999
07/06/16

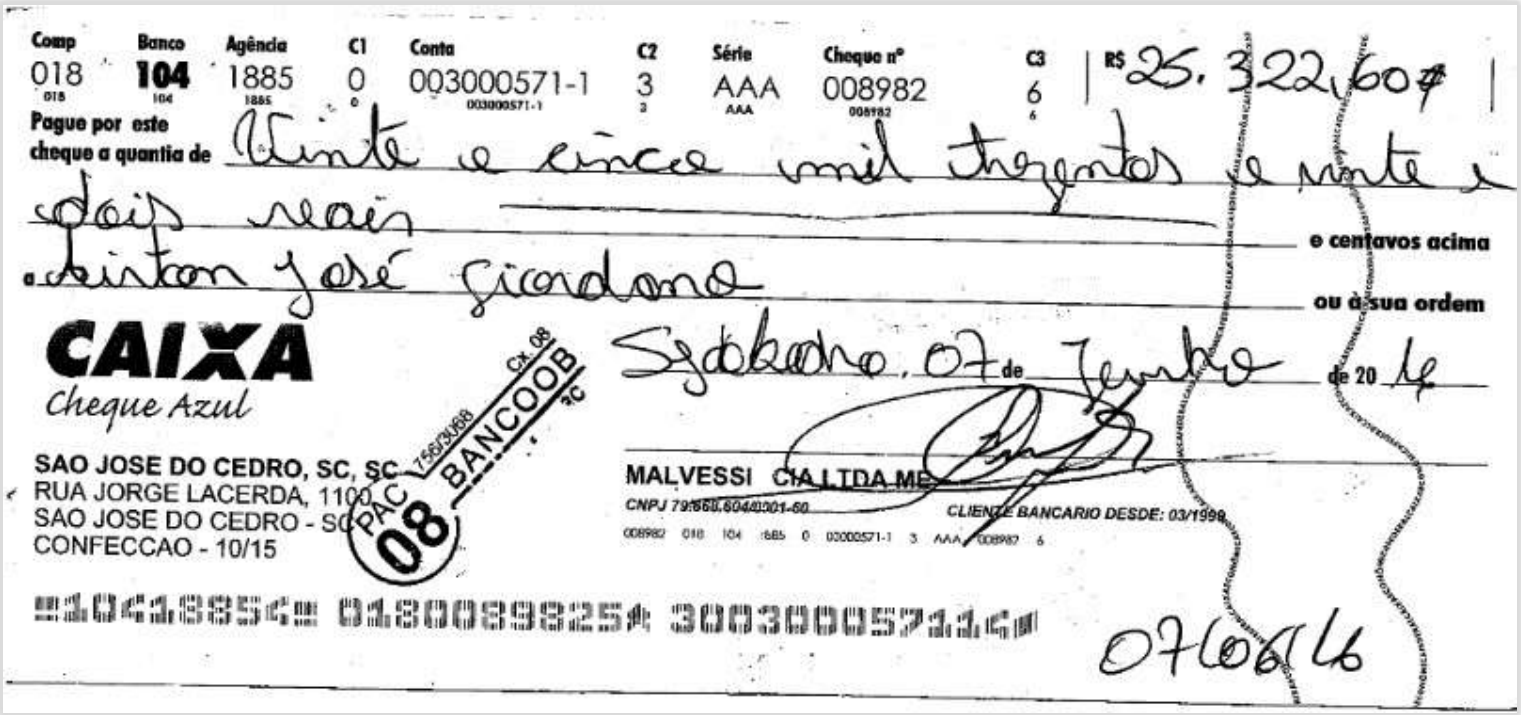

Comp 018 | Banco 104 | Agência 1885 | C1 0 | Conta 003000571-1 | C2 3 | Série AAA | Cheque nº 008982 | C3 6 | R$ 25.322,60

Pague por este cheque a quantia de Vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos acima

a Vinton José Giordano ou à sua ordem

CAIXA Cheque Azul

Sydokono, 07 de Junho de 20 16

SAO JOSE DO CEDRO, SC, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO - SC
CONFECCAO - 10/15

PAC 08 BANCOOB

MALVESSI CIA LTDA ME
CNPJ 79.668.604/0001-60
CLIENTE BANCARIO DESDE: 03/1999

008982 018 104 1885 0 003000571-1 3 AAA 008982 6

⑈104⑈1885⑆ 018008982⑈ 3003000571-1⑆

07/06/16

- intimado, o Acionado MALVESSI CIA LTDA deixou de pagar a dívida, restando constituído de pleno direito o título em cobrança:

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não houve o pagamento da dívida neste Juízo e nem foram interpostos embargos monitórios no prazo legal. Deste modo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, fica constituído de pleno direito o título em cobrança, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 701, § 2º).

- assim, o Requerente ajuizou cumprimento de sentença nº 5000069-73.2018.8.24.0065, em face da Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), não tendo havido o pagamento da dívida até o presente momento na execução;
- dessa forma, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 71.095,55, atualizado até 06/09/2021;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74),

causando espécie que o cumprimento de sentença tenha sido apresentado em face da ora Massa Falida, até porque a ação monitória foi ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA.;

- nesse contexto, essa Administração Judicial obtempera que o Devedor não se confunde com a Falida, bastando cotejar o número do CNPJ:

❖ AÇÃO MONITÓRIA – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- de qualquer sorte, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	AIRTON JOSÉ GIORDANO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AIRTON JOSÉ GIORDANO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**04. ALCIMAR CEOLIN**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução nº 0301107-06.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 19.848,94

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução por quantia certa nº 0301107-06.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente do seguinte cheque devolvido:

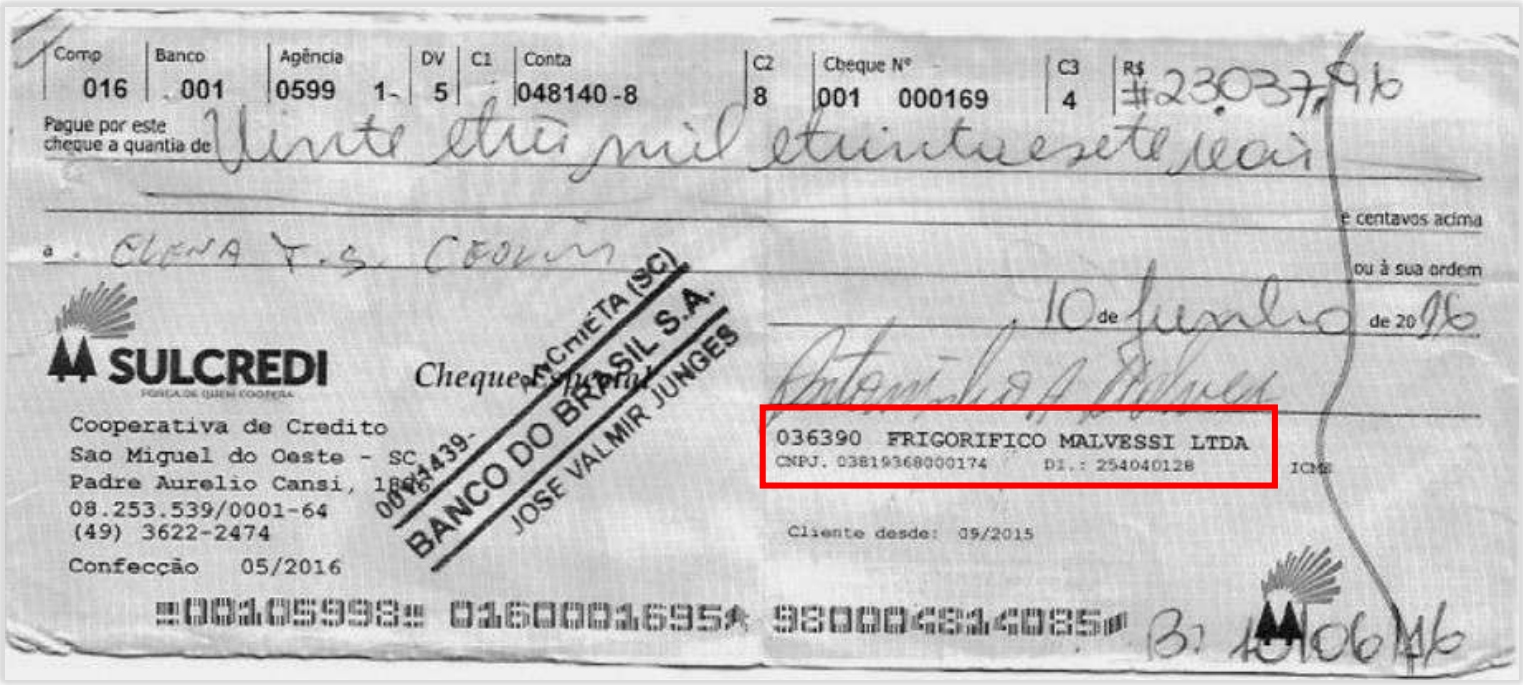
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000169 | C3 4 | R$ 23037,96
Pague por este cheque a quantia de Vinte e três mil e trinta e sete reais
e centavos acima
a ELENA T. S. CEOLIN
ou à sua ordem
10 de junho de 2016
SULCREDI
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1801439
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 05/2016
BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE VALMIR JUNGES
036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ. 03819368000174 DI.: 254040128
Cliente desde: 09/2015

- no caso, sustenta o Requerente que foi paga apenas a quantia de R$ 6.000,00 pela Falida, resultando, portanto, em saldo inicial de R$ 17.037,96;
- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;

- intimado, o Executado deixou de comparecer na audiência, de pagar o débito ou opor embargos;
- penhorada e avaliada uma máquina de carregar resíduos de frigorífico, foi designada a realização de leilão do bem;
- após, o Executado compareceu aos autos informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulando a suspensão da execução;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 35.147,46, atualizado até 31/08/2021:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 17.038,96
Data inicial	10/06/2016
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R$ 21.598,80
Juros mensal	Juros de 1,00% de 10/06/2016 até 31/08/2021.
Valor dos juros	R$ 13.548,66
Total	R$ 35.147,46

- assim, estando os valores atualizados até 31/08/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 35.147,46**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 19.848,94, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, necessário ajustar o nome do credor, que constou ALCIMAR SELOIN para ALCIMAR CEOLIN, conforme documento de identidade apresentado;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 19.848,94 para o valor de R$ 35.147,46, em favor de ALCIMAR CEOLIN, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ALCIMAR SELOIN
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 19.848,94

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALCIMAR CEOLIN
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 35.147,46

Credor:	**05. ALTAIR SEGER**
Classe:	-
Origem:	Cheque (execução nº 0301198-96.2016.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução nº 0301198-96.2016.8.24.0065, que tramita perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, ajuizada em face de MALVESSI CIA LTDA ME (CNPJ nº 79.668.604/0001-60) e ANTONIO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), em decorrência dos seguintes cheques devolvidos:

Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 | C1 1 2 | 705 | Conta 016388 | DV 0 | C2 7 | Série ILSDWR | Cheque Nº 000353 | C3 0 | R$ 2000.00
Pague por este cheque a quantia de Dois mil reais
Lenoir Behne
Bradesco Exclusive
CHEQUE ESPECIAL
15 julho de 2016
Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10
075/PREF SAO JOSE CEDRO
ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF 525971139-11 DI 1413395 SSPSC
Cliente bancario desde 12/1985
⑈23703752⑈ 018000035354 ⑆520163880⑈
3: 15/07/16

- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação dos Executados para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- assim, foi dado prosseguimento à Execução;

- assim, o Requerente ajuizou cumprimento de sentença nº 5000069-73.2018.8.24.0065, em face da Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), não tendo havido o pagamento da dívida até o presente momento na execução;
- dessa forma, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 71.095,55, atualizado até 06/09/2021;
- contudo, como se vê, os cheques postos em execução foram emitidos por MALVESSI CIA LTDA ME (CNPJ nº 79.668.604/0001-60) e ANTONIO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), ou seja, não se confundem com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), causando espécie que o cumprimento de sentença tenha sido apresentado em face da ora Massa Falida, até porque a ação monitória foi ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA.;
- nesse contexto, essa Administração Judicial obtempera que o Devedor não se confunde com a Falida, bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- aliás, nos autos da Execução, consta certidão informando que não foi efetuada a retificação do polo passivo para FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., visto que se trata de empresa diferente da Executada:

INFORMO, para os devidos fins, em atenção ao determinado no despacho de fl. 53, que não efetuei a retificação do polo passivo, para constar como "Frigorífico Malvessi Ltda", em razão de que não é a empresa ora executada nos autos em epígrafe que está em processo de recuperação judicial.

Era o que tinha a informar.

São José do Cedro (SC), 27 de fevereiro de 2019.

- nesse contexto, a Execução permanece tramitando em face de MALVESSI CIA LTDA ME (CNPJ nº 79.668.604/0001-60) e ANTONIO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49):

EXEQUENTE	EXECUTADO
ALTAIR SEGER (033.435.509-57) - Pessoa Física ROGERIO JOAQUIM LASTA SC008560 ROGERTH JUNYOR LASTA SC060364	ANOR JOSE MALVESSI (79.668.604/0001-60) - Pessoa Jurídica
	ANTONINHO ADAO MALVESSI (525.971.139-49) - Pessoa Física

- assim, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ALTAIR SEGER
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALTAIR SEGER
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**06. AMARILDO FERNANDO SIMON**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação monitória nº 5000758-83.2019.8.24.0065 / cumprimento de sentença nº 5000671-93.2020.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 15.614,42

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução por quantia certa nº 0301107-06.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, pelo valor de R$ 15.614,42, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou as notas fiscais nº 5440, 85564, 85563, 85562, 85561, 85560, 85559, 85564, 85563, 85562, 85561, 85560, 85559 e a planilha de romaneio de gado:

quarta-feira, 14 de agosto de 2019	NOME:	AMARILDO AMBROS	
BRINCO	PESO	VALOR /KG	VALOR SUBTOTAL
842697	245	R$ 8,50	R$ 2.082,50
872201	161	R$ 7,50	R$ 1.207,50
129983	244	R$ 8,80	R$ 2.147,20
293255	237	R$ 8,00	R$ 1.896,00
676533	255	R$ 9,00	R$ 2.295,00
899314	293	R$ 8,50	R$ 2.490,50
237598	218	R$ 5,50	R$ 1.199,00
959078	169	R$ 8,00	R$ 1.352,00
898352	215	R$ 5,50	R$ 1.182,50
			R$ -
			R$ -
DADOS DO ABATE			
TOTAL EM KG	2037	R$ 7,30	
média peso	226,33333		
total cbças abatida	9		FUNRURAL
DADOS BANCÁRIOS PARA PGTO			TOTAL R$ 15.852,20
		TOTAL FUNR DESC	R$ 237,78
			R$ 15.614,42
Valor total á ser pago:		15.614,42	
DATA DO PAGAMENTO	sexta-feira, 16 de agosto de 2019		

- recebida a ação monitória, o DD. Juízo determinou a citação da Acionada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou opor embargos; de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- intimado, o Devedor deixou de pagar a dívida, restando constituído de pleno direito o título em cobrança:

> Certifico que não houve o pagamento da dívida neste Juízo e nem foram interpostos embargos monitórios no prazo legal. Deste modo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, fica constituído de pleno direito o título em cobrança, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 701, § 2º).

- assim, foi ajuizado cumprimento de sentença sob nº 5000671-93.2020.8.24.0065, sendo determinado pelo Juízo a intimação da Devedora para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação;
- sobreveio informação acerca do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Executada, sendo determinada a suspensão do feito;
- após, a Administração Judicial informou a convolação da recuperação judicial da Executada em falência;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 16.121,84, atualizado até 30/10/2020:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 15.614,42
Data inicial	23/01/2020
Data final	30/10/2020
Valor atualizado	R$ 16.121,84
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R$ 0,00
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 16.121,84
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 16.121,84
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 16.121,84

- assim, estando os valores atualizados até 30/10/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 16.121,84**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 15.614,42, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[2]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 15.614,42 para o valor de R$ 16.121,84, em favor de AMARILDO FERNANDO SIMON, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	AMARILDO FERNANDO SIMON
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 15.614,42

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AMARILDO FERNANDO SIMON
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 16.121,84

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**07. ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de Sentença nº 5000037-68.2018.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 740.624,26

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 552.678,88, decorrente de cessão de créditos do BANCO DO BRASIL S/A em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em razão de créditos em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA.;
- no caso, sustenta a Requerente que o crédito está em discussão no cumprimento de sentença nº 5000037-68.2018.8.24.0065, em trâmite perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, decorrente de sentença proferida na ação monitória nº 0300039-84.2017.8.24.0065, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., referente ao Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX N. 077.616.844, firmado em 04/06/2014;
- com efeito, diante da ausência de pagamento ou de interposição de embargos monitórios no prazo legal, resultou constituído de pleno direito como título executivo extrajudicial:

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não houve o pagamento da dívida neste juízo, nem interpostos embargos monitórios no prazo legal.

Fica constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o título em cobrança, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil).

Fica intimado o procurador da parte autora para cumprir o artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil.

São José do Cedro(SC), 14 de novembro de 2017

- após a instauração do cumprimento de sentença, o BANCO DO BRASIL S/A informou a cessão do crédito em liça à ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, postulando a retificação do polo ativo, tendo sido deferido pelo Juízo:

> **BANCO DO BRASIL S.A.,** já qualificado nos autos em epígrafe de **Cumprimento de Sentença** em que litiga com **FRIGORIFICO MALVESSI LTDA e OUTROS**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador expor e requerer o que segue.
>
> Diante da cessão de créditos à empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, a qual possui sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, conforme Declaração de Cessão de Crédito juntada aos autos no evento 158, requer-se:
>
> 1. Seja deferida a substituição/sucessão processual do BANCO DO BRASIL S/A pela cessionária ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, de modo que somente esta venha a figurar no polo ativo da presente demanda

> **I. DEFIRO** a retificação do polo ativo, conforme requerido (Eventos 181 e 185).
>
> **II. SUSPENDO** o feito em relação à Falida, conforme cópia da sentença de Evento 153.
>
> **III. CIENTIFIQUE-SE** a Administração Judicial acerca da inexistência de valores (Evento 199).
>
> **IV. INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 15 dias, diante do pleito de Evento 181, apresentar cálculo atualizado do débito.
>
> **INTIMEM-SE.**
>
> **CUMPRA-SE.**

- outrossim, como se vê, foi determinada a suspensão da execução em face da Falida, mercê da convolação da recuperação judicial da Executada em falência, sendo que o crédito perfazia o montante de R$ 639.332,89, atualizado até 31/01/2022:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 537.658,95
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2019 a 31/01/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	792 dias	1,189105
Percentual correspondente	792 dias	18,910490 %
Valor corrigido para 31/01/2022	(=)	R$ 639.332,89
Sub Total	(=)	R$ 639.332,89
Valor total	**(=)**	**R$ 639.332,89**

- nesse contexto, urge obtemperar que a Execução permanece tramitando em face do ex-sócio da Falida, ANTONINHO ADAO MALVESSI;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 552.678,88, devidamente atualizado até 06/09/2021, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária			
Valores atualizados até 06/09/2021			
Indexador utilizado: INPC (IBGE)			
Resumo			
	Valores	**Custas**	**Total**
Valores atualizados	552.678,88	0,00	552.678,88
TOTAL	**552.678,88**	**0,00**	**552.678,88**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, considerando que a Requerente constou arrolada no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, pelo valor de R$ 740.624,26, dentre os créditos quirografários, essa Administração Judicial questionou o Credor se pretende a inclusão de importância de crédito ou a retificação do valor já arrolado, não obtendo resposta até o presente momento:

De: Gabriela Griebler
Enviado em: quarta-feira, 9 de novembro de 2022 12:54
Para: 'contato@mbs.adv.br'
Assunto: Divergência de Crédito Ativos S.A - Frigorífico Malvessi

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Ao analisar a divergência de crédito apresentada nos autos da demanda falimentar do Frigorífico Malvessi em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, que postula a habilitação de crédito no valor de R$ 552.678,88, decorrente de cessão de créditos do Banco do Brasil, sinalo que o credor ATIVOS S.A. constou arrolado pelo valor de R$ R$ 740.624,26, dentre os créditos quirografários.

Assim, o credor pretende retificar o valor anteriormente arrolado ou acrescer a quantia?

Questiono, pois não consta nenhum crédito arrolado em nome do Banco do Brasil na relação de credores.

De qualquer forma, necessária a apresentação da documentação comprobatória dos créditos pleiteados (contratos/demonstrativos de débito/cópia de processo judicial), fins de viabilizar a análise do pedido.

Aguardo resposta até sexta-feira (11/11/2022).

Permaneço à disposição!

Atenciosamente,

Gabriela Griebler

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40|1510 • Trend Offices
Praia de Belas • CEP 90160-090 • 51 3307.2166

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505
Edifício Koerich Beiramar Office • Centro
CEP 88020-700 • 48 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, nº 800, 4º andar • Centro
CEP 99010-041 • 54 3311.1428 • 54 3311.1231

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

- assim, a Administração Judicial entende viável a minoração do crédito de R$ 740.624,26 para o valor de R$ 552.678,88, em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, eventual insurgência da Requerente quanto a análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 740.624,26 para o valor de R$ 552.678,88, em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ATIVOS S.A.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 740.624,26

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 552.678,88

Credor:	**08. BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF) e Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Origem:	Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre as partes em 02/07/2017, com escopo de acompanhamento do processo de recuperação judicial da Falida e também o patrocínio de diversas ações relacionadas à recuperação judicial em que os contratantes fossem parte;
- quanto à contraprestação devida, resultou pactuado o pagamento do valor de R$ 995.000,00, a ser realizado da forma a seguir:

CLÁUSULA 04. Pelos serviços dispostos no presente contrato, os Contratantes se obrigam, em caráter solidário, ao total de **R$ 995.000,00** (novecentos e noventa e cinco mil reais) que será pago nas seguintes condições e valores, tendo, a primeira parcela, vencimento para a data de **06.06.2017**, e as seguintes para o mesmo dia nos meses subsequentes:

a) 10 (dez) parcelas de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); 06/06/17 a 06/03/18
b) 10 (dez) parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 06/04/18 a 06/01/19
c) 19 (dezenove) parcelas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); 06/02/19 a
d) 01 (uma) parcela de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a qualquer tempo, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores.

- ainda, o Contrato previa o ressarcimento de despesas do contratado:

Parágrafo primeiro. Também será devido a título de honorários advocatícios o montante equivalente a 5% (cinco por cento) referente à liberação de qualquer valor que venha a ser bloqueado após a data de pedido da recuperação judicial.

Parágrafo segundo. Por solicitação dos Contratantes, ou no interesse deles, as despesas do Contratado (ou de advogado/estagiário de seu escritório), decorrentes de viagens (passagens, combustível, pedágio, táxi, aluguel de carro, etc.), alimentação e demais diligências, deverão ser-lhe adiantadas ou, caso já pagas, restituídas, sem adição de quaisquer outros valores, mediante apresentação de nota, recibo ou cupom fiscal.

Parágrafo terceiro. Também deverão ser arcadas pelos Contratantes as despesas decorrentes de cópia e digitalização de processos, contratação de advogado correspondente em Comarcas diferentes da sede do Contratado, pagamento de guias de custas ou de preparo recursal e afins.

- no ponto, apresentou o Requerente apresentou notas de débito no valor total de R$ 3.440,52, referente às despesas com viagens realizadas durante o período contratual;
- referido Contrato foi rescindido em 19/11/2019, conforme notificação recebida pelos Contratantes em 20/01/2020 e 21/01/2020;
- *in casu,* a ausência de assinatura das testemunhas no documento obsta a constituição do Contrato em título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, III, do CPC;
- seja como for, da análise dos autos, é possível inferir o labor desempenhado pelo escritório na recuperação judicial e os diversos processos em que a ora Falida era parte;
- encargos moratórios bem delimitados no contrato:

Parágrafo quinto. Ocorrendo atraso nos pagamentos descritos nesta Cláusula, pactua-se multa de 2% (dois por cento) pelo atraso, adicionados de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo INPC/IBGE.

- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 1.437.691,83, atualizado até 06/09/2021, ou seja, data da quebra, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Data Contrato de Prestação de Serviços: 02/06/2017
Data Notificaçao Renuncia: 21/01/2020
Data Decretação da falência: 06/09.2021

Resumo Saldo Devedor

Valor Total do Contrato - Honorarios Pro Labore	895.000,00
Atualização Anual INPC/ IBGE	24.337,07
(-) Recebimentos	157.899,18
Parcelas vencidas até 21/01/2020	**541.396,18**
Multa 2%	13.735,91
Juros 1% a.m	228.273,99
Correção INPC/ IBGE	99.414,22
Saldo Devedor VENCIDO Corrigido até 06/09/2021	**882.820,30**
Memória de Calculo Multa Rescisória	
Saldo devedor vencido Atualizado até 06/09/2021	882.820,30
Saldo devedor a vencer	220.041,71
Base calculo da Multa	1.102.862,01
MULTA RESCISÓRIA 50%	**551.431,01**
Notas de Debitos em aberto (Ressarcimento despesas)	**3.440,52**
Total Saldo Devedor Honorarios	**1.437.691,83**

- contudo, no que tange à incidência de multa rescisória de 50%, da análise do parágrafo primeiro da cláusula 06, é possível depreender que o contrato previa **o pagamento de 50% da remuneração restante**, caso rescindido o contrato após o protocolo do plano de recuperação judicial, mas antes de sua aprovação:

Parágrafo primeiro. O processo de recuperação judicial, devido à sua especificidade, contém várias fases, umas mais relevantes que outras. Assim, rescindindo-se o contrato pelos Contratantes até a elaboração e juntada aos autos do plano de recuperação judicial, será devido 20% (vinte por cento) da remuneração restante, consoante descrição da Cláusula 04; se rescindido após o protocolo do plano de recuperação judicial, será devido 50% da remuneração restante, consoante descrição da Cláusula 04; se rescindido após a aprovação do plano de recuperação judicial, será devido 80% da remuneração restante, consoante descrição da Cláusula 04.

- ou seja, ao contrário do que pretende o Requerente, o contrato não prevê multa de 50% sobre o total, mas sim o pagamento de 50% da remuneração restante, ou seja, do saldo devedor a vencer (R$ 220.041,71), resultando, portanto, no valor de **R$ 110.020,85** (50% de R$ 220.041,71);
- assim, tendo sido o contrato rescindido após a apresentação do plano de recuperação judicial, o qual não foi aprovado (ou seja, o serviço não foi concluído), verifica-se que a dívida perfaz, na verdade, o montante de **R$ 996.281,67** (R$ 882.820,30 + R$ 110.020,85 + R$ 3.440,52);

§2º. Na hipótese de deságio para pagamento das obrigações sujeitas e não sujeitas ao efeitos da Recuperação Judicial, será pago ao CONTRATADO o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o deságio obtido, independentemente do prazo renegociado para o pagamento da dívida. O êxito será considerado igualmente atingido em caso de redução das taxas de juros e demais encargos contratuais. Nesta hipótese, os honorários serão calculados sobre a diferença encontrada entre o valor devido originalmente, acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais, e o valor devido após a negociação (*p. ex.*, aditivo contratual, novo contrato e/ou plano de recuperação), observadas as mesmas condições.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- no que tange à classificação, o credor pretende a habilitação do crédito até o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.100,00) dentre os trabalhistas (art. 83, I, da LRF) e o saldo excedente dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 165.000,00 dentre os derivados da legislação do trabalho ou acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF) e de R$ 831.281,67 dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF), em favor de BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- por fim, eventual insurgência do Requerente quanto à análise sumária poderá ser manifestada em sede judicial, na forma da Lei de Regência;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 165.000,00, em favor de BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho ou acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 831.281,67, em favor de BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 165.000,00

Credor:	BELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R$ 831.281,67

Credor:	**09. BLASIO JOAO BURG**
Classe:	-
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0301197-14.2016.8.24.0065
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução nº 0301197-14.2016.8.24.0065, que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, ajuizada em face de ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), em decorrência do seguinte cheque devolvido:

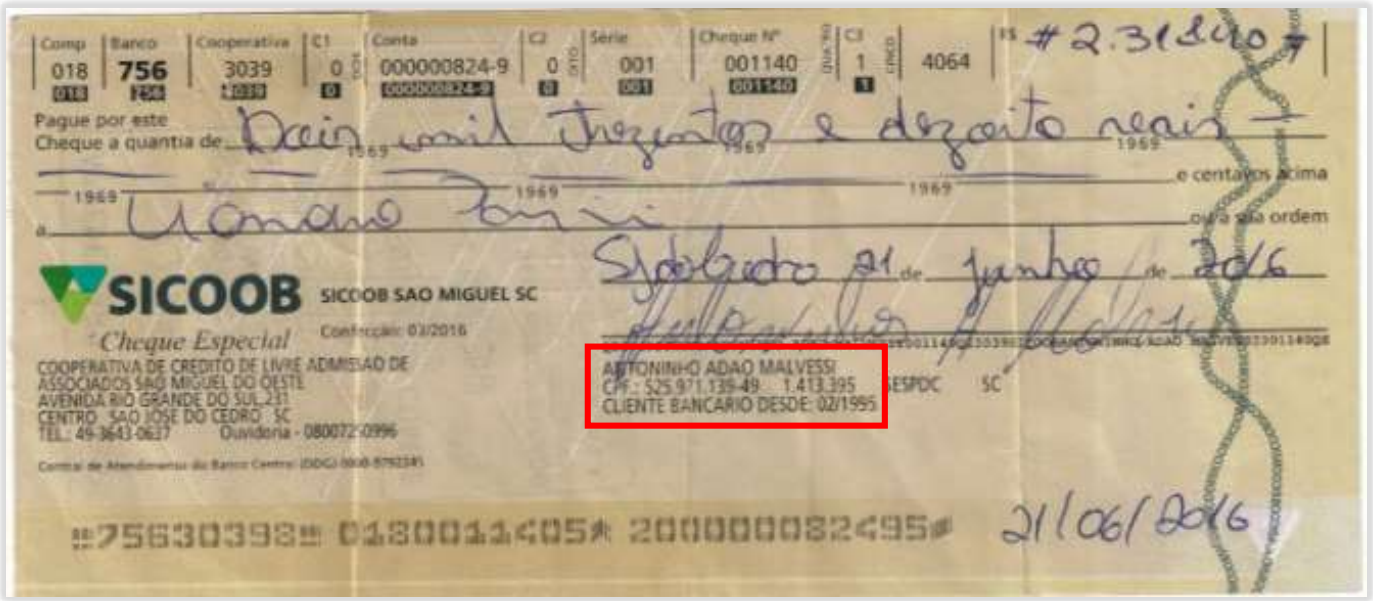
Comp 018 | Banco 756 | Cooperativa 3039 | C1 0 | Conta 000000824-9 | CI 0 | Série 001 | Cheque Nº 001140 | CI 1 | 4064
R$ #2.31840
Pague por este Cheque a quantia de Dois mil trezentos e dezoito reais
e centavos acima
a Ulomano Tonini ou a sua ordem
Sítio Cedro 21 de junho de 2016
SICOOB SICOOB SAO MIGUEL SC
Cheque Especial
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL,231
CENTRO SAO JOSE DO CEDRO SC
TEL.: 49-3643-0637 Ouvidoria - 080072-0996
ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF: 525.971.139-49 1.413.395 SESP/DC SC
CLIENTE BANCARIO DESDE: 02/1995
⑈756⑈03985⑈ 0180011405⑈ 200000082495⑈ 21/06/2016

- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação dos Executados para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- penhorada e avaliada uma Carroceria boiadeiro em madeira para Caminhão M. Benz, foi designada a realização de leilão do bem;

- após, o Exequente apresentou manifestação postulando a habilitação do crédito na recuperação judicial da ora Falida;
- assim, foi expedida certidão informando a existência de crédito no valor de R$ 13.781,77, atualizado até 18/08/2020, em face de ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49):

> CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento da dívida, tendo em vista que foram esgotados os meios de execução, nos seguintes termos:
>
> DEVEDOR: ANTONINHO ADAO MALVESSI, cpf: 52597113949, com endereço: Avenida Salgado Filho, 1688, ou 1650, ao lado do Hospital - Centro - 89930000 - São José do Cedro (Residencial) e AVENIDA SALGADO FILHO, 1650, CASA - CENTRO - 89930000 - SAO JOSE DO CEDRO (Residencial)
>
> TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO: 03.09.2020
>
> VALOR DO DÉBITO: R$ 13.781,77
>
> DATA DO CÁLCULO: 18.08.2020
>
> NATUREZA DO DÉBITO: decisão judicial transitada em julgado.

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), ou seja, ex-sócio da Falida, não se confundindo com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- nesse contexto, a Execução tramitou em face da pessoa física ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49):

EXEQUENTE	EXECUTADO
BLASIO JOAO BURG (848.723.229-91) - Pessoa Física ROGERIO JOAQUIM LASTA SC008560 ROGERTH JUNYOR LASTA SC060364	ANTONINHO ADAO MALVESSI (525.971.139-49) - Pessoa Física

- no ponto, urge obtemperar que a poder-se-ia argumentar que a pessoa física de ANTONINHO ADAO MALVESSI teria emitido cheque à ordem da Falida;
- contudo, verifica-se que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

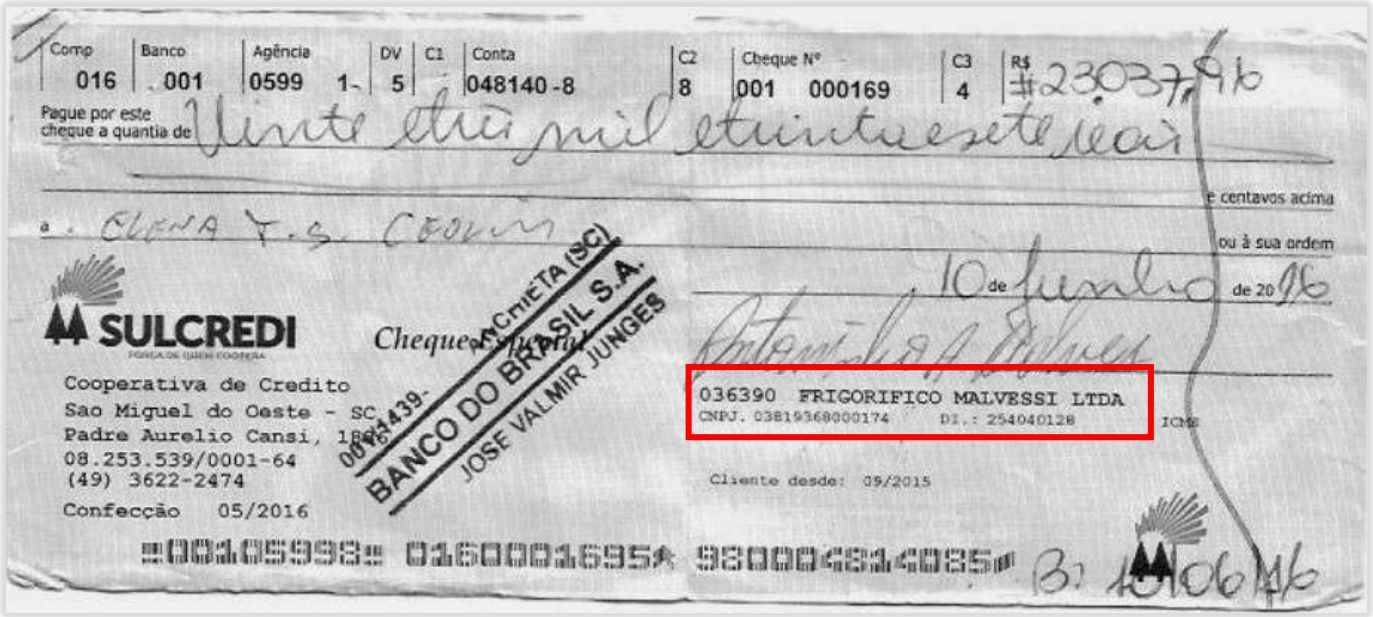
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000169 | C3 4 | R$ 23037,96
Pague por este cheque a quantia de Vinte três mil trinta e sete reais
e centavos acima
a ELENA T.S. COOLIN
ou à sua ordem
10 de Junho de 2016
SULCREDI
Cheque
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1891
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 05/2016
BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE VALMIR JUNGES
036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ. 03819368000174 Dl.: 254040128 ICMS
Cliente desde: 09/2015

- ainda, a própria habilitação de crédito apresentada menciona apenas a pessoa física do ex-sócio da Falida e a empresa MALVESSI CIA LTDA ME (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), não se confundindo com a Falida:

BLASIO JOAO BURG, já qualificado nos autos da Ação de Execução n. 0301197-14.2016.8.24.0065, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., no prazo legal atender o despacho do movimento 89, por se procurador e advogado, **UT**, instrumento procuratório incluso, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro 969, centro, na cidade de Iporã do Oeste SC, onde recebe intimações, ***mui*** respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor:

HABILITAÇÃO DE CREDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS 0300703-18.2017.8.24.0065

em face de **MALVESSI CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 79.668.604/0001-60, com sede e foro na Linha São Vicente, interior, município de São Jose do Cedro SC, CEP 89930-00 e **ANTONIO ADAO MALVESSI,** brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 525.971.139-49, podendo ser encontrado em sua empresa no endereço na Linha São Vicente, interior, município de São José do Cedro – SC, CEP 89930-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer:

- assim, ausente determinação de extensão dos efeitos da falência em face dos sócios, inviável a habilitação do crédito da pessoa física do ex-sócio da Falida na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para o ex-sócio ANTONINHO ADAO MALVESSI;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	BLASIO JOAO BURG
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BLASIO JOAO BURG
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**10. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-datados
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 837.238,15

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Casa Bancária a minoração do crédito de R$ 837.238,15 para o valor de R$ 472.690,52, decorrente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques Pré-datados, dentre os créditos quirografários;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, firmado em 07/03/2014, por meio do qual a Casa Bancária concedeu limite de crédito no valor de R$ 719.000,00 em favor da Falida;
- encargos previstos com base na data de disponibilização do valor descontado:

CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS
Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.

b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS
Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) FIADOR(ES) incorrerão na pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderão pelas despesas judiciais e honorários advocatícios que aqui se estipulam em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga.

- os demonstrativos apresentados contém as bases gerais originais e a situação atual das operações, detendo presunção de veracidade;
- ademais, verifica-se que o crédito em liça já havia sido reconhecido nos autos da impugnação de crédito nº 0300177-17.2018.8.24.0065, conforme sentença datada de 04/06/2019, tratando-se de mera atualização do crédito:

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Frigorífico Malvessi Ltda - "Em Recuperação Judicial", para que excluir do processo recuperatório a dívida referente ao contrato 20.1885.704.0000220/54, perfazendo o crédito da impugnante o valor de R$280.002,54, na classe de credores quirografários.**

- nesse contexto, a Requerente afirma que os demais contratos já foram liquidados:

> Prezada
>
> Solicito, por gentileza, a **retificação do crédito para R$ 472.690,52**.
>
> O Contrato de Limite de Crédito apresentado é o único débito em aberto (37 títulos).
>
> Os contratos 20.1885.003.000009334 e 20.1885.734.000046605 já foram liquidados.
>
> Agradeço e permaneço à disposição.

- assim, verifica-se, através dos demonstrativos de débito apresentados pela Casa Bancária, que o crédito perfaz o montante de R$ 472.690,52, devidamente atualizado até 06/09/2021, ou seja, data da quebra, em consonância com o previsto no art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 837.238,15 para o valor de R$ 472.690,52, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 837.238,15

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 472.690,52

Credor:	**11. CAMILY EDUARDA ARRIAL**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000633-49.2016.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

Credor:	**11.1 ODERESA RIBEIRO PADILHA**
Classe:	Reclamatória Trabalhista nº 0000633-49.2016.5.12.0015
Origem:	RT 0000633-49.2016.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

Credor:	**11.2 VITOR EDUARDO ARRIAL**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000633-49.2016.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

Credor:	**11.3 ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000633-49.2016.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000633-49.2016.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada pelo ESPÓLIO DE ROBERTO CARLOS ARRIAL em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 09/05/2016;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

a) **PRINCIPALLÍQUIDO DOS RECLAMANTES**, representados nos autos por seu procurador Dr. JANIO SADI KULBA JUNIOR (OAB/SC 36255, CPF 042.965.659-90), com endereço profissional à Rua Barão do Rio Branco, Edifício Albatroz, nº 50-E, sala 201, centro, Chapecó-SC, fone (49) 33297224, sendo:

- **R$ 939.663,87** (novecentos e trinta e nove reais, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), relativos ao principal líquido, em favor de **ODERESA RIBEIRO PADILHA, CPF: 105.052.939-19**, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.
- **R$ 92.213,30** (noventa e dois mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), relativos ao principal líquido em favor de **VITOR EDUARDO ARRIAL , CPF 121.344.769-07,** menor, nascido em 03/06/2011, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.
- **R$ 92.213,30** (noventa e dois mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), relativos ao principal líquido em favor de **CAMILY EDUARDA ARRIAL, CPF 118.963.659-06,** menor, nascida em 29/09/2013, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.

b) **R$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais), em favor de **ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA, CPF 498.375.599-34, perito técnico,** com endereço profissional na Av. Willy Barth, 2061, São Miguel do Oeste - SC, telefones: (49) 36211128 e 984140159, *e-mail* : itamarotavio@hotmail.com.

c) **R$ 146.170,29** (cento e quarenta e seis mil, cento setenta reais e vinte e nove centavos), relativos à **contribuição previdenciária**, em favor da **União (PGF)**.

d) **R$ 13.939,91** (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), relativos às **custas**, em favor da **União** (Unidade Gestora 080013, gestão 00001).

e) **R$ 157.610,34** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos), relativos ao **Impost o de Renda**, em favor da **União (PGF)**.

- após a exepedição da certidão de habilitação de crédito supra, os Requerentes postularam o ajuste na Certidão, vez que a sentença fixou a divisão do crédito em partes iguais entre os herdeiros, motivo pelo qual foi exarada nova Certidão pelo Juízo Trabalhista:

CERTIDÃO DE CRÉDITOS CONCURSAIS

CERTIFICO, para fins de habilitação do crédito trabalhista, junto ao Administrador Judicial, nos autos da Ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0300703-18.2017.8.24.0065**, em trâmite na Vara Única da Comarca de São José do Cedro-SC, que, nos autos da Reclamação Trabalhista **0000633-49.2016.5.12.0015,** autuada/distribuída em 09/05/2016, onde são partes: ODERESA RIBEIRO PADILHA, CPF: 105.052.939-19, e outros (03), reclamantes/exequentes, e **FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA.** (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), reclamada/executada, conforme SENTENÇA prolatada em 16/06/2017, transitada em julgado em 08/02/2018, elaborado o cálculo de liquidação de sentença, foram apurados os seguintes **CRÉDITOS CONCURSAIS, relativos ao Principal líquido dos reclamantes:**

- **R$ 374.696,82** (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), relativos ao principal líquido, em favor de **ODERESA RIBEIRO PADILHA, CPF: 105.052.939-19**, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.

- **R$ 374.696,82** (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), relativos ao principal líquido em favor de **VITOR EDUARDO ARRIAL , CPF 121.344.769-07,** menor, nascido em 03/06/2011, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.

- **R$** 374.696,82 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), relativos ao principal líquido em favor de **CAMILY EDUARDA ARRIAL, CPF 118.963.659-06,** menor, nascida em 29/09/2013, com endereço na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Belmonte-SC.

Os reclamantes acima identificados estão representados nos autos por seu procurador Dr. JANIO SADI KULBA JUNIOR (OAB/SC 36255, CPF 042.965.659-90), com endereço profissional à Rua Barão do Rio Branco, Edifício Albatroz, nº 50-E, sala 201, centro, Chapecó-SC, fone (49) 33297224.

- nesse contexto, embora a Certidão não especifique a data de atualização do crédito, verifica-se que os valores estão atualizados até 10/06/2019, consoante se infere do cálculo que instruiu a última Certidão emitida nos autos:

DIVISÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS - CFE. CÁLCULO DO PERITO ID. 95291a9

BENEFICIÁRIOS	VALORES	
Principal Corrigido - ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$	374.696,82
Principal Corrigido - VITOR EDUARDO ARRIAL	R$	374.696,82
Principal Corrigido - CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$	374.696,82
T O T A L DOS RECTE.	**R$**	**1.124.090,46**
PREVIDÊNCIA SOCIAL - ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$	48.723,43
PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITOR EDUARDO ARRIAL	R$	48.723,43
PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$	48.723,43
IRRF - ODERESA RIBEIRO PADILHA	R$	52.536,78
IRRF - VITOR EDUARDO ARRIAL	R$	52.536,78
IRRF - CAMILY EDUARDA ARRIAL	R$	52.536,78
HONORÁRIOS PERICIAIS - ITAMAR OTÁVIO T. SIQUEIRA	R$	1.300,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R$	13.939,91
T O T A L G E R A L	**R$**	**1.443.111,00**

10/06/2019

- outrossim, almejam os Requerentes a habilitação do crédito no valor de R$ 1.671.999,00, atualizado até 30/09/2021:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 1.443.111,00
Data inicial	10/06/2019
Data final	30/09/2021
Valor atualizado	R$ 1.671.999,00
Juros mensal	Juros de 0,00%.
Valor dos juros	R$ 0,00
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 1.671.999,00
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 1.671.999,00
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 1.671.999,00

- contudo, como se vê, os Requerentes utilizaram como base o valor total da condenação, incluindo as verbas referente ao principal, honorários, contribuições previdenciárias, IRPF e custas processuais, que não são de sua titularidade, motivo pelo qual é inviável o acolhimento do cálculo nos moldes pleiteados;
- assim, essa Administração Judicial entende viável considerar os valores constantes na Certidão, vez que atualizados até 10/06/2019, ou seja, atendendo ao requisito do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, não se desconhece a existência de créditos referentes à pensão mensal vitalícia, conforme sentença proferida, tendo sido considerados extraconcursais pelo Juízo Laboral os valores compreendidos entre o período de 03/10/2017 e 31/05/2018, vez que o processo se encontrava em procedimento recuperacional:

> pensão mensal, parcelas vencidas e vincendas, desde a data do óbito, correspondente a 2/3 da remuneração do empregado à época do infortúnio, que era de R$ 2.000,00;

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ODERESA	
PENSÃO MENSAL VITALICIA (03/10/17 À 31/05/18)	4.470,91
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS VITOR	
PENSÃO MENSAL VITALICIA (03/10/17 À 31/05/18)	4.470,91
SOMA	**4.470,91**
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS CAMILY	
PENSÃO MENSAL VITALICIA (03/10/17 À 31/05/18)	4.470,91
SOMA	**4.470,91**

- no caso, os Requerentes apresentaram o demonstrativo de débito referente à pensão, devidamente atualizado a partir de novembro/2017 até setembro/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

jul/21	R$	1.333,33	R$	66.651,38	1,02	0,01020	R$	679,84	R$	67.331,22	R$	-	R$	-	R$ 67.331,22
ago/21	R$	1.333,33	R$	68.664,55	0,88	0,00880	R$	604,25	R$	69.268,80	R$	-	R$	-	R$ 69.268,80
set/21	R$	1.333,33	R$	70.602,13	1,2	0,01200	R$	847,23	R$	71.449,36	R$	-	R$	-	R$ 71.449,36
						total									**R$ 71.449,36**

- assim, como se vê, o crédito referente à pensão mensal vitalícia referente ao período de novembro/2017 a setembro/2021 perfaz o montante de R$ 71.449,36, sendo cabível o rateio da importância na proporção de 1/3 para cada herdeiro (R$ 23.816,45), consoante o disposto no art. 257, do CC[3];
- a origem dos créditos de CAMILY EDUARDA ARRIAL, ODERESA RIBEIRO PADILHA e VITOR EDUARDO ARRIAL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF), eis que ROBERTO CARLOS ARRIAL era empregado da Falida quando faleceu em acidente de trânsito:

> Quando trabalhava para o Reclamado, entregando suas mercadorias na região da grande Florianópolis, em 22 de junho de 2015, aproximadamente às 07:40hs, o caminhão onde estava (MJV-0070), tombou, no Km 45,7 da BR 282, e colidiu com o barranco, resultando, dentre outros, no óbito de Roberto Carlos Arrial e nos outros dois ocupantes do veículo.

- *in casu*, pretende o Requerente a habilitação dos créditos referentes à pensão mensal referente ao período de novembro/2017 a setembro/2021 como crédito extraconcursal;
- nesse contexto, o art. 84 prevê a relação de créditos extraconcursais:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
>
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*

- ainda, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

---

[3] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."

- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[4]:

"Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, ***os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial****, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem."*

- assim, como se vê, são créditos extraconcursais aqueles que passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- no caso em liça, verifica-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 09/05/2016, referente a fato ocorrido em junho/2015, tendo sido determinado o pagamento de pensão mensal vitalícia em sentença proferida em 16/06/2017, ou seja, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- assim, essa Equipe Técnica entende que os créditos não ostentem caráter extraconcursal;
- aliás, o colendo STJ já se pronunciou pelo enquadramento dos valores fixados a título de pensão em razão de ato ilícito como créditos derivados da legislação do trabalho ou acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO DECORRENTE DE REPARAÇÃO CIVIL, POR MEIO DE PENSÃO VITALÍCIA AOS DEPENDENTES DA VÍTIMA, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA FALIDA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Terceira Turma desta Corte já decidiu que o crédito decorrente de pensão fixada em sentença judicial, em razão de ato ilícito, como no caso, deve ser equiparado àquele derivado da legislação trabalhista, para fins de inclusão no quadro geral de credores da massa falida.
2. Em pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade (a qual se configura com a apresentação da impugnação) autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.
3. Considerando que a decisão que julgou a impugnação à habilitação de crédito foi proferida já na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese.

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

4. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido: ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade - poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019).
5. Nessa linha de entendimento, mostra correta a decisão das instâncias ordinárias que fixaram os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.742.464/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)
(Grifamos)

- outrossim, urge obtemperar que, tratando-se de verba decorrente de acidente de trabalho, não se aplicaria a limitação de 150 salários mínimos;
- de qualquer sorte, verifica-se que o crédito referente à pensão mensal não ultrapassa o limite;
- quanto às demais verbas, verifica-se que os créditos ultrapassam o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R$ 1.100,00), somente o montante de R$ 165.000,00 em favor de cada Requerente deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R$ 209.696,82 cada) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- outrossim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- por fim, eventual insurgência dos Requerentes poderá ser manifestada em sede judicial;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 23.816,45, em favor de CAMILY EDUARDA ARRIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 165.000,00, em favor de CAMILY EDUARDA ARRIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 209.696,82, em favor de CAMILY EDUARDA ARRIAL, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 23.816,45, em favor de ODERESA RIBEIRO PADILHA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 165.000,00, em favor de ODERESA RIBEIRO PADILHA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 209.696,82, em favor de ODERESA RIBEIRO PADILHA, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 23.816,45, em favor de VITOR EDUARDO ARRIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 165.000,00, em favor de VITOR EDUARDO ARRIAL, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 209.696,82, em favor de VITOR EDUARDO ARRIAL, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.300,00, em favor de ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.816,45

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 165.000,00

Credor:	CAMILY EDUARDA ARRIAL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R$ 209.696,82

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.816,45

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 165.000,00

Credor:	ODERESA RIBEIRO PADILHA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R$ 209.696,82

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.816,45

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 165.000,00

Credor:	VITOR EDUARDO ARRIAL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R$ 209.696,82

Credor:	ITAMAR OTAVIO TESSEROLI SIQUEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.300,00

Credor:	**12. CARLOS GILBERTO CEOLIN**
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Origem:	Ação monitória nº 0300276-50.2019.8.24.0065
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 4.316,80

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na ação monitória nº 0300276-50.2019.8.24.0065, que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, em face de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 | C1 1 2 | 705 | Conta 014042 | DV 2 | C2 9 | Série | Cheque Nº 002914 | C3 9 | R$ #4.316,80#

Pague por este cheque a quantia de Quatro mil trezentos e desesseis reais e centavos acima

Carlos G. Ceolin ou à sua ordem

Bradesco CHEQUE FLEX

São José do Cedro 17 de Junho de 2016

Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10

MALVESSI E CIA LTDA
CNPJ 07966864/0001-60

Cliente bancario desde 05/2000

Confeccaox 05/2016

17/06/2016

- intimado, o Acionado MALVESSI E CIA LTDA deixou de pagar a dívida, motivo pelo qual foi julgado procedente o pedido, constituindo o cheque em título executivo judicial:

> Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (art. 487, I, do CPC) de Carlos Gilberto Ceolin em face de Malvessi Cia LTDA - EPP, para constituir o documento de fl. 21/22 em título executivo judicial (art. 701, § 2.º, do CPC), que deve ser corrigido monetariamente pelos INPC a contar da data da emissão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação.

- após, o Requerente informou o ajuizamento da recuperação judicial do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74) e postulou a suspensão do feito;
- dessa forma, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 8.161,02, atualizado até 19/03/2020;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- nesse contexto, essa Administração Judicial obtempera que o Devedor não se confunde com a Falida, bastando cotejar o número do CNPJ:

❖ AÇÃO MONITÓRIA – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- de qualquer sorte, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 4.316,80, arrolado em favor de CARLOS GILBERTO CEOLIN, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 4.316,80, arrolado em favor de CARLOS GILBERTO CEOLIN, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	CARLOS GILBERTO CEOLIN
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 4.316,80

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	CARLOS GILBERTO CEOLIN
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**13. CLEONICE TONIAL**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001001-53.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0001001-53.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por CLEONICE TONIAL em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0001001-53.2019.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, onde são partes CLEONICE TONIAL, autora, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. d38fc78), transitada em julgado em 21/09/2020 (id. 65472d5), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. 3b429fb), atualizado até 10/11/2020.

a - R$15.503,63, em favor da autora Cleonice Tonial, CPF: 090.125.559-90, Interior, Linha Santo Isidoro, Interior, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$1.618,27, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$2.593,18, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$404,57, a título de custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 10/11/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 15.503,63 referente ao principal e R$ 1.618,27 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLEONICE TONIAL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 15.503,63, em favor de CLEONICE TONIAL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.618,27, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CLEONICE TONIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLEONICE TONIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 15.503,63

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.618,27

Credor:	**14. CLEONIR ANTÔNIO FRANSOZI**
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5001238-27.2020.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 17.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 5001238-27.2020.8.24.0065, ajuizado em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente da sentença que julgou procedente a ação de cobrança nº 5000442-70.2019.8.24.0065, na forma a seguir:

> Do exposto, resolvo o mérito julgando procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (arts. 487, I, do CPC), para condenar a parte passiva a pagar o valor de R$ 17.000,00 em favor da parte acionante, corrigido e acrescido de juros moratórios, nos termos da fundamentação.

- a sentença se refere ao cheque devolvido no valor de R$ 17.000,00, emitido por FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

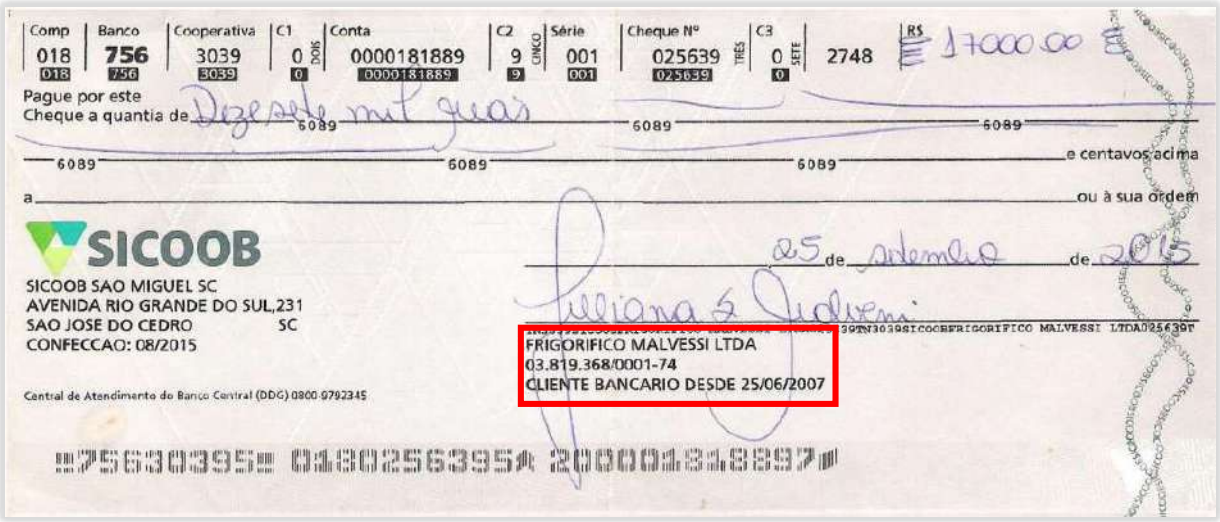
Comp 018 | Banco 756 | Cooperativa 3039 | C1 0 | Conta 0000181889 | C2 9 | Série 001 | Cheque Nº 025639 | C3 0 | 2748 | R$ 17000,00

Pague por este Cheque a quantia de Dezesete mil reais e centavos acima

a ou à sua ordem

SICOOB

SICOOB SAO MIGUEL SC
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL,231
SAO JOSE DO CEDRO SC
CONFECCAO: 08/2015

Central de Atendimento do Banco Central (DDG) 0800 9792345

25 de setembro de 2015

FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
03.819.368/0001-74
CLIENTE BANCARIO DESDE 25/06/2007

- recebido o cumprimento de sentença, sobreveio informação acerca da tramitação da recuperação judicial do Executado, motivo pelo qual o Juízo determinou a habilitação do crédito na recuperação judicial e a suspensão do feito;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 38.481,76, atualizado até 06/09/2021:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 29.895,60
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/09/2019 a 06/09/2021
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	713 dias	1,063806
Percentual correspondente	713 dias	6,380569 %
Valor corrigido para 06/09/2021	(=)	R$ 31.803,11
Multa (10%)	(+)	R$ 3.180,31
Sub Total	(=)	R$ 34.983,42
Honorários (10%)	(+)	R$ 3.498,34
Valor total	**(=)**	**R$ 38.481,76**

- assim, estando os valores atualizados até 06/09/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, essa Equipe Técnica entende inviável a habilitação do crédito referente à multa, vez que o cumprimento de sentença foi apresentado após o ajuizamento da recuperação judicial do Executado, tendo o próprio Requerente informado a necessidade de habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- outrossim, da análise dos autos, possível inferir que não foram arbitrados honorários pelo Juízo, motivo pelo qual é inviável a habilitação de referida verba:

> Adverte-se que, caso o pagamento integral não seja efetuado no prazo anterior, o débito será acrescido de multa de **10%** (Código de Processo Civil, artigo 523, § 1º). E ainda que o pagamento seja parcial, tal acréscimo incidirá sobre a parcela restante (Código de Processo Civil, artigo 523, §2º).
>
> Incabível o acréscimo de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo (Lei 9.099/95, art. 55).

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 31.803,11**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 17.000,00, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[5]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 17.000,00 para o valor de R$ 31.803,11, em favor de CLEONIR ANTÔNIO FRANSOZI, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CLEONIR ANTÔNIO FRANSOZI
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 17.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLEONIR ANTÔNIO FRANSOZI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 31.803,11

Credor:	**15. CRISTIAN JARABIZA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000967-78.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000967-78.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por CRISTIAN JARABIZA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 05/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos do processo de Recuperação Judicial nº **0300703-18.2017.8.24.0065**, em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, na Ação Trabalhista nº**0000967-78.2019.5.12.0015,** onde são partes CRISTIAN JARABIZA , CPF 069.651.479-62, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ 03.819.368/0001-74, réu (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em face da sentença exequenda (Id. db38ce3), proferida em 17/03/2020, com trânsito em julgado em 19/05/2020 (Id. c596eeb), constam os seguintes créditos, conforme cálculos de liquidação de sentença (Id. 94368b0), atualizados até 31/07/2020.

- **R$16.117,53** (dezesseis mil cento e dezessete reais cinquenta e três centavos), em favor do autor CRISTIAN JARABIZA, CPF 069.651.479-62, Linha São Vendelino, Zona Rural - São José do Cedro/SC, CEP 89930-000.

- **R$1.677,08** (um mil seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos), a título de honorários em favor da advogada da autora, Dra. CAROLINE NORO, OAB/SC 56.006, CPF 088.757.579-09 (E-mail: carolnoro96@hotmail.com).

- **R$2.137,42** (dois mil cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), verba previdenciária em favor da União, representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$419,27** (quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/07/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 16.117,53 referente ao principal e R$ 1.677,08 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CRISTIAN JARABIZA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 16.117,53, em favor de CRISTIAN JARABIZA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.677,08, em favor de CAROLINE NORO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CRISTIAN JARABIZA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CRISTIAN JARABIZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 16.117,53

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.677,08

Credor:	**16. CRISTIANO PREVEDELLO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação de cobrança nº 0300238-72.2018.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 3.817,03

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na ação de cobrança nº 0300238-72.2018.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, pelo valor inicial de R$ 4.151,71, decorrente dos seguintes cheques inadimplidos:

Comp. 018 | Banco 104 | Agência 1885 | C1 0 | Conta 03000933-4 | C2 9 | Série AAA | Cheque nº 900749 | C3 0 | R$ #1841,30
Pague por este cheque a quantia de um mil oitocentos e quarenta e um reais e centavos acima
a Claudiu Scopel ou à sua ordem
Anchieta-SC, 5 de maio de 2016
Juliana S. Adeni
CAIXA Cheque Azul
SAO JOSE DO CEDRO, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO-SC
CONFECÇÃO: 04/2016
PAC 02
BANCOOB
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ 03.819.368/0001-74
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 07/2006
B. 10/05/16

Comp 018 | Banco 748 | Coop 1507 | 5 | C1 8 | Conta nº 59972-7 | C2 5 | Série AOR | Cheque nº 001009 | C3 0 | R$ 1382,00

Pague por este cheque a quantia de Um mil trezentos e oitenta e dois reais

e centavos acima

a FALÇÃO SANARETO ou à sua ordem

SICREDI CHEQUE ESPECIAL

Anchieta-SC 28 de abril de 2016

Juliana S. Pedron

COOPERATIVA DE CRED LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAR LISTA - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
82.527.557/0015-45
SICREDI FRONTEIRA PR/SC/SP
AVENIDA SALGADO FILHO, 1239
PAC SAO JOSE DO CEDRO - SC CONFECÇÃO: 03/2016

CAMPO ERESO BANCO DO BRASIL S.A. 2759851-9

FRIGORIFICO MALVESSI LTDA EPP
03819369000 1-74

CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2012

1647199

⑈2481507⑈ 018001009⑆ 700059972 7⑈ B: 29/04/16

- a ação de cobrança foi julgada procedente, condenando a Falida ao pagamento do valor de R$ 4.151,71, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, desde 28/02/2018:

> Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cristiano Prevedello em face de Frigorífico Malvessi Ltda para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 4.151,71, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 28-2-2018, uma vez que cálculo já veio atualizado até tal data.
>
> Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

- referida sentença transitou em julgado em 22/03/2019;
- assim, o Requerente ajuizou a habilitação do crédito nº 5001423-65.2020.8.24.0065, que foi julgada extinta, sem resolução de mérito, diante da convolação da recuperação judicial em falência;

- no que tange ao *quantum debeatur,* pretende o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 7.084,67, atualizado até 02/09/2020, sendo a quantia de R$ 5.903,89 referente ao principal, além de multa e honorários de R$ 590,39 cada:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 28/02/2018 a 02/09/2020 p/ INPC
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários Advocatícios 523 de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

Forma dos Juros:
De 28/02/2018 a 02/09/2020 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição		Valor da Parcela	Correção (%)		Valor Corrigido		Valor dos Juros		Total Atualizado
28/02/2018	Sentença	R$	4.151,71	9,246981	R$	4.535,64	R$	1.368,25	R$	5.903,89
	*** Totais:	R$	4.151,71		R$	4.535,64	R$	1.368,25	R$	5.903,89
								Multa (BC = 5.903,89):	R$	590,39
								Honorários Advocatícios 523 (BC = 5.903,89):	R$	590,39
								Total:	R$	7.084,67

Resumo:	
Total das Dívidas:	4.151,71
Total Corrigido:	4.535,64
Total dos Juros:	1.368,25
Total Multa:	590,39
Total Honorários Advocatícios	590,39
Total Atualizado:	**7.084,67**

- assim, estando os valores atualizados até 02/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- por outro lado, inviável a habilitação dos honorários advocatícios e da multa, vez que não houve arbitramento de verba sucumbencial na sentença proferida, não se tendo conhecimento acerca de eventual ajuizamento de cumprimento de sentença;
- dessa forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência da majoração postulada (**R$ 5.903,89**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 3.817,03, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações “privilégio especial” e “privilégio geral” do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;

- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[6]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 3.817,03 para o valor de R$ 5.903,89, em favor de CRISTIANO PREVEDELLO, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	CRISTIANO PREVEDELLO
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 3.817,03

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	CRISTIANO PREVEDELLO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 5.903,89

[6] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**17. DARCI PIRAN**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000339-94.2016.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 26.027,80

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000339-94.2016.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por DARCIR PIRAN em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 07/03/2016;
- no caso, urge obtemperar que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 26.027,80, atualizado até 31/05/2017:

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC

Origem	Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC					
Processo (s)	0000339-94.2016.5.12.0015			DebTrab - Última Atualizaçã		30/06/2016
Exequente (s)	DARCIR PIRAN			FGTS - Última Atualização		30/06/2016
Executado (s)	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA. E OUTROS (03)			Data Final da Atualização		**31/05/2017**
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE						
Principal Corrigido	30/06/2016	31/05/2017	11,1667%	17.341,28	1,015062	19.568,08
Juros de Mora s/Princ. Corrigido	30/06/2016	31/05/2017		641,32	1,015062	650,98
FGTS com ou sem multa	30/06/2016	31/05/2017	11,1667%	5.553,90	1,015062	6.267,08
Juros de Mora s/FGTS	30/06/2016	31/05/2017		212,90	1,015062	216,11
(-) Dedução do INSS	30/06/2016	31/05/2017	10,3400%	611,25	1,000000	(674,45)
(-) Dedução do Imposto de Renda	30/06/2016	31/05/2017	10,3400%	-	1,000000	-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						**26.027,80**

- de qualquer sorte, estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065, em tramitação no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000339-94.2016.5.12.0015,** que tramita em meio eletrônico, em que são partes: DARCIR PIRAN, reclamante, e FRIGORIFICO MALVESSI LTDA. - CNPJ: 03.819.368/0001-74, ANTONINHO ADAO MALVESSI - CPF: 525.971.139-49 e JULIANA SPESSATTO MALVESSI - CPF: 065.700.859-13, reclamados, em face da Sentença do Id. d3bd4ac, proferida em 09/06/2016 e transitada em julgado em 21/06/2016, constam os seguintes créditos:

1. **R$ 23.946,20** (vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais com vinte centavos), a título de **crédito principal**, em favor do reclamante DARCIR PIRAN, CPF: 515.880.809-00, residente e domiciliado na Linha Seis Barras, interior, São José do Cedro/SC, representado por sua procuradora Dra. LEIDI DAIANE AMANN, OAB: SC28452 , CPF: 037.096.079-30.

2. **R$ 2.248,17**(dois mil duzentos e quarenta e oito reais com dezessete centavos), a título de **verba previdenciária**, em favor da UNIÃO/INSS.

3. **R$ 1.130,00** (um mil cento e trinta reais), a título de **honorários do leiloeiro**, RUY WALTER BALDISSEIRA, CPF 031.943.029-49, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 115 D, Centro, CEP 89801-210, Chapecó/SC.

4. **R$ 708,15** (setecentos e oito reais com quinze centavos), a título de **custas processuais**, em favor da FAZENDA NACIONAL.

Era o que me cumpria certificar. DOU FÉ.

- no caso, embora a certidão expedida não aponte a data de atualização dos créditos, espiolhando a Reclamatória Trabalhista, é possível inferir que os valores foram atualizados até 06/07/2017, senão vejamos:

Origem	Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC					
Processo (s)	0000339-94.2016.5.12.0015			DebTrab - Última Atualizaçã		30/06/2016
Exequente (s)	DARCIR PIRAN			FGTS - Última Atualização		30/06/2016
Executado (s)	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA. E OUTROS (03)			Data Final da Atualização		**06/07/2017**
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	de Juros	Anteriores	Atualização	Atualizados
VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE						
Principal Corrigido	30/06/2016	06/07/2017	12,3667%	17.341,28	1,015731	19.792,36
Juros de Mora s/Princ. Corrigido	30/06/2016	06/07/2017		641,32	1,015731	651,41
FGTS com ou sem multa	30/06/2016	06/07/2017	12,3667%	5.553,90	1,015731	6.338,91
Juros de Mora s/FGTS	30/06/2016	06/07/2017		212,90	1,015731	216,25
(-) Dedução do INSS	30/06/2016	06/07/2017	10,3400%	611,25	1,000000	(674,45)
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE						26.324,48
VALORES PAGOS E/OU DEPOSITADOS AO EXEQUENTE						
(-) Valor Liberado/Sacado - ID. 6f6b790	16/08/2016	06/07/2017		2.348,31	1,012762	2.378,28
TOTAL PAGO AO EXEQUENTE						2.378,28
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						**23.946,20**

- assim, estando os valores atualizados até 06/07/2017, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da retificação postulada (**R$ 23.946,20 referente ao principal**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de DARCIR PIRAN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, viável a minoração do crédito do crédito de R$ 26.027,80 para o valor de R$ 23.946,20, em favor de DARCIR PIRAN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R$ 1.130,00, em favor do leiloeiro RUY WALTER BALDISSERA;
- nesse contexto, verifica-se que o valor de R$ 180,00 se refere ao ressarcimento de despesas com publicação de Edital desembolsadas pelo Leiloeiro, o qual não detém caráter de comissão, senão vejamos:

> 2) Desta feita, informa que providenciou a **publicação impressa** do Edital de Arrematação, qual comprovará oportunamente aos autos, apresentando custas proporcionais ao processo no importe de **R$ 180,00 (Cento e oitenta Reais)**, arcados inicialmente pelo signatário, as quais deverão ser **reembolsadas** a este Leiloeiro.

- sendo assim, percebe-se que o crédito se refere a mero ressarcimento, e não efetivamente uma comissão, que poderia constituir verba alimentar e seria enquadrada, dessa forma, como pertencente à classe I, trabalhista. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

> *"2. Entende-se por débitos de natureza alimentar aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez (...)"*[6]

- por outro lado, verifica-se que o valor remanescente de R$ 950,00 se refere aos honorários fixados em favor do Leiloeiro:

> **3) Ademais, considerando o trabalho prestado pelo Leiloeiro Oficial, FIXO SEUS HONORÁRIOS em R$950,00, QUE DEVERÁ SER INCLUÍO NOS CÁLCULOS À ENCARGO DA EXECUTADA.**

- dessa forma, correto se faz o enquadramento do crédito em favor de RUY WALTER BALDISSERA, no valor de R$ 180,00, dentre os credores quirografários (art. 83, VI, da LRF) e de R$ 950,00 dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 26.027,80 para o valor de R$ 23.946,20, em favor de DARCIR PIRAN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 950,00, em favor de RUY WALTER BALDISSERA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 180,00, em favor de RUY WALTER BALDISSERA, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	DARCIR PIRAN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 26.027,80

Credor:	RUY WALTER BALDISSERA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	RUY WALTER BALDISSERA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DARCIR PIRAN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.946,20

Credor:	RUY WALTER BALDISSERA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 950,00

Credor:	RUY WALTER BALDISSERA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 180,00

Credor:	**18. DEOCLÉSIO BOGONI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cheques (execuções nº 0300657-63.2016.8.24.0065, 0301705-51.2016.8.24.0067, 0301700-29.2016.8.24.0067, 0300659-33.2016.8.24.0065 e 0300658-48.2016.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada nas execuções nº 0300657-63.2016.8.24.0065, 0301705-51.2016.8.24.0067, 0301700-29.2016.8.24.0067, 0300659-33.2016.8.24.0065 e 0300658-48.2016.8.24.0065, ajuizadas em face de ANOR JOSE MALVESSI (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ANTONINHO ADÃO MALVESSI (CPF nº 525.971.139-49) e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), que tramitaram perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, em razão de cheques devolvidos;
- assim, vão abaixo analisadas de forma individualizada e pormenorizada cada execução ajuizada pelo Requerente:

- **Execução nº 0300657-63.2016.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por DEOCLÉSIO BOGONI em face de ANOR JOSE MALVESSI (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp. 018 Banco 104 Agência 1885 C1 0 Conta 03000571-1 C2 3 Série AAA Cheque nº 900082 C3 8 R$ 22198.50
Pague por este cheque a quantia de Vinte e dois mil cento noventa e nove reais
e centavos acima
a DECLESIO BOGONI
ou à sua ordem
, 03 de julho de 2016
CAIXA Cheque Azul
56/303 - Cx. SALTINHO - SC
BANCOOB
SAO JOSE DO CEDRO, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO-SC
CONFECÇÃO: 05/2016
MALVESSI CIA LTDA ME
CNPJ 79.668.604/0001-60
CLIENTE BANCARIO DESDE 03/1999
B: 05/07/16

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- aliás, a esse respeito, a própria certidão exarada na execução nº 0300657-63.2016.8.24.0065 aponta como Devedor ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), e não da Massa Falida:

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Cedro, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado, conforme dados que seguem:

Data da distribuição: 08/07/2016 11:22:07

Credor: DEOCLESIO BOGONI, CPF n. 02780774983, LINHA MEDEIROS, SN, CASA - INTERIOR - 89981000 (Residencial).

Advogado do credor: SILVANA GARGHETTI WAGNER, OAB n. SC037753.

Devedor: ANOR JOSE MALVESSI, CNPJ n. 79668604000160, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 30 - CENTRO e/ou Linha São Vicente, 0 - Zona Rural - 89930000 - São José do Cedro (Residencial).

Data da sentença: 26.08.2021.

Data do trânsito em julgado da sentença: 22.09.2021.

Origem do crédito: autos n. 0300657-63.2016.8.24.0065/SC.

Valor do crédito: R$ 44.340,28 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) - DATA DO CÁLCULO: 08.05.2020.

- dessa forma, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Execução nº 0301705-51.2016.8.24.0067:**

trata-se de execução ajuizada por DEOCLÉSIO BOGONI em face de ANTONINHO ADÃO MALVESSI (CPF nº 525.971.139-49), referente ao seguinte cheque devolvido:

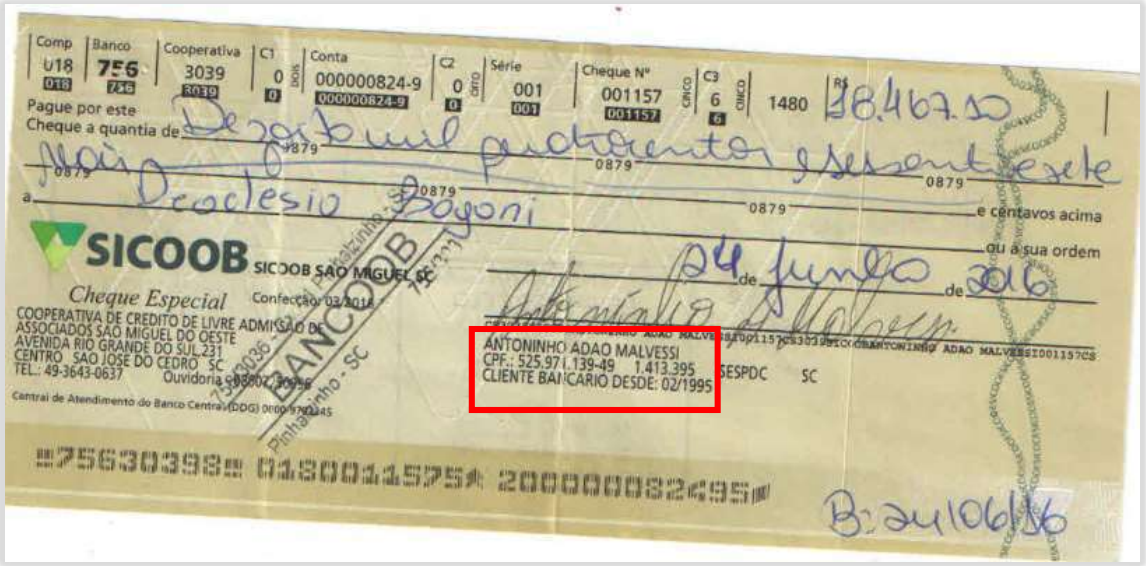
Comp 018 | Banco 756 | Cooperativa 3039 | C1 0 | Conta 000000824-9 | C2 0 | Série 001 | Cheque Nº 001157 | C3 6 | 1480 | R$ 38.467,10
Pague por este Cheque a quantia de Dezoito mil quatrocentos e sessenta e sete
a Deoclesio Bogoni e centavos acima
ou à sua ordem
SICOOB SICOOB SÃO MIGUEL SC
Cheque Especial Confecção: 03/2014
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SÃO MIGUEL DO OESTE
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL,231
CENTRO SÃO JOSÉ DO CEDRO SC
TEL.: 49-3643-0637 Ouvidoria 0800 642 3046
Central de Atendimento do Banco Central (BCB) 0800 9700145
24 de junho de 2016
ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF.: 525.971.139-49 1.413.395 SESPDC SC
CLIENTE BANCARIO DESDE: 02/1995
B: 24/06/16

- no caso, verifica-se que a execução foi julgada extinta, diante da incompetência territorial:

> Ante o exposto, **RECONHEÇO** a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o feito e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo, na forma do art. 51, III, da Lei referida, c/c o art. 485, IV, do CPC.
>
> Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

- seja como for, registra-se que o cheque posto em execução foi emitido por ANTONINHO ADÃO MALVESSI (CPF nº 525.971.139-49), ou seja, ex-sócio da Falida, não se confundindo com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- nesse contexto, a Execução tramitou unicamente em face da pessoa física ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49):

PARTES DO PROCESSO	
Exequente	Deoclésio Bogoni Advogada: Silvana Garguetti Wagner
Executado	Antoninho Adão Malvessi
Leiloeiro	Ruy Walter Baldissera

- no ponto, urge obtemperar que a poder-se-ia argumentar que a pessoa física de ANTONINHO ADAO MALVESSI teria emitido cheque à ordem da Falida;
- contudo, verifica-se que os cheques da Falida eram emitidos pela própria pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere dos documentos apresentados pelo próprio Requerente, que apresentou cheque emitido pelo FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- assim, ausente determinação de extensão dos efeitos da falência em face dos sócios, inviável a habilitação do crédito da pessoa física do ex-sócio da Falida na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para o ex-sócio ANTONINHO ADAO MALVESSI;
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0300659-33.2016.8.24.0065:**

trata-se de execução ajuizada por DEOCLÉSIO BOGONI em face de MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 1 | C1 2 | 705 | Conta 014042 | DV 2 | C2 9 | Série JRYSWR | Cheque Nº 002906 | C3 8 | R$ #11050.95

Pague por este cheque a quantia de Onze mil cinquenta reais

e centavos acima

a Deoclesio Bogoni ou à sua ordem

Bradesco

CHEQUE FLEX

17 de junho de 2016

Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10

MALVESSI E CIA LTDA
CNPJ 079668604/0001-60

Cliente bancario desde 05/2000

Confecção: 05/2016

756/3096 - Cx. 01 Pinhalzinho-SC BANCOOB

⑈23703750⑈ 018002906⑆ 478701604226⑈

B: 17/06/16

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- no caso, verifica-se que houve equívoco por parte do Exequente ao informar o ajuizamento da recuperação judicial do Executado, tendo informado a realização de pedido habilitação na recuperação judicial, o que culminou na extinção da execução;
- seja como for, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0300658-48.2016.8.24.0065:**

trata-se de execução ajuizada por DEOCLÉSIO BOGONI em face de MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 | C1 1 2 | 705 | Conta 014042 | DV 2 | C2 9 | Série IRYSWR | Cheque Nº 002905 | C3 0 | R$ # 1849,55

Pague por este cheque a quantia Dois mil oitocentos e quarenta e nove

e centavos acima

a Deoclesio Bogoni

ou à sua ordem

Bradesco

CHEQUE FLEX SC

17 de junho de 2016

Banco Bradesco S.A.

S.JOSE DO CEDRO-SC

AV.RIO GRANDE DO SUL 10

MALVESSI E CIA LTDA

CNPJ 079668604/0001-60

Cliente bancario desde 05/2000

Confecção: 05/2016

01 Pinhalzinho

ANCOOB

B: 17/06/16

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- no caso, verifica-se que houve equívoco por parte do Exequente ao informar o ajuizamento da recuperação judicial do Executado, tendo informado a realização de pedido habilitação na recuperação judicial, o que culminou na extinção da execução;
- seja como for, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0301700-29.2016.8.24.0067:**

trata-se de execução ajuizada por DEOCLÉSIO BOGONI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

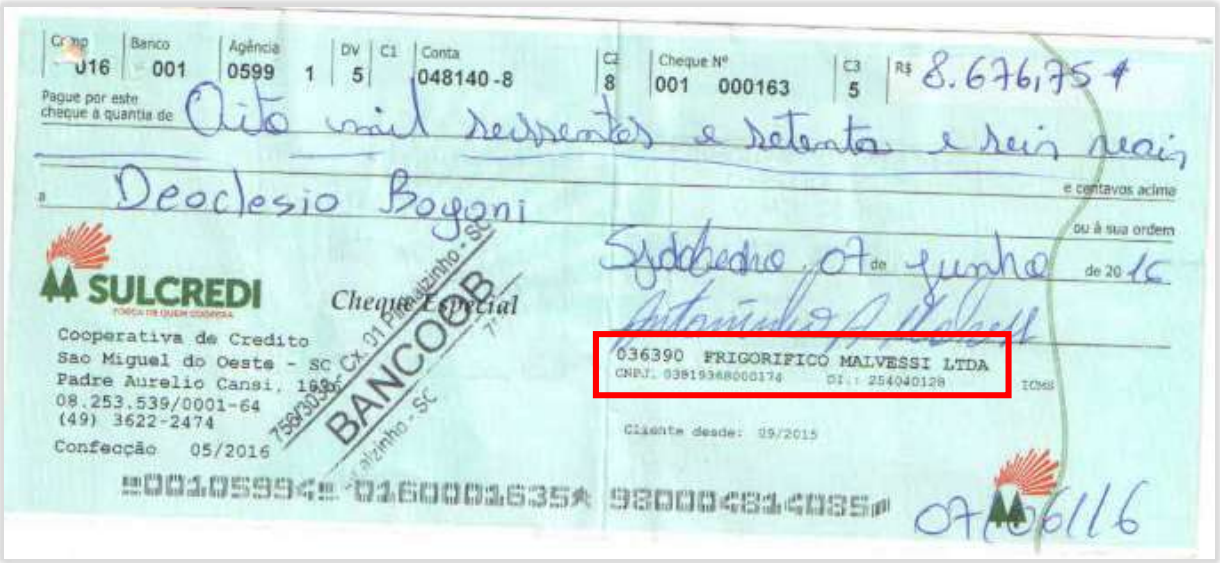
Compe 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000163 | C3 5 | R$ 8.676,75

Pague por este cheque a quantia de Oito mil seiscentos e setenta e seis reais e centavos acima

a Deoclesio Bogoni ou à sua ordem

Sydclaedro, 07 de junho de 2016

SULCREDI

Cheque Especial

Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 168
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474

Confecção 05/2016

BANCOOB

036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ: 03819368000174 DI: 254040128

Cliente desde: 09/2015

⑈0010599④⑈ 016000163⑤⑈ 920004814008⑤⑈ 07/06/16

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- citada, a parte Executada não realizou o pagamento nem opôs embargos;
- penhorada e avaliada uma máquina seladora a vácuo, foi designada a realização de leilão do bem;
- após, o Executado compareceu aos autos informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulando a suspensão da execução;
- após o período de suspensão, o feito foi extinto, por inércia da parte, sem realização de qualquer pagamento nos autos;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 16.058,31, sendo R$ 14.598,47 referente ao principal e R$ 1.459,84 de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2020:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 8.676,75
Data inicial	07/06/2016
Data final	30/04/2020
Valor atualizado	R$ 9.859,45
Juros mensal	Juros de 1% de 07/06/2016 até 08/06/2020.
Valor dos juros	R$ 4.739,02
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 14.598,47
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 1.459,84
Total	R$ 16.058,31
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 16.058,31

- assim, estando os valores atualizados até 31/08/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- contudo, essa Equipe Técnica obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, vez que não se vislumbrou a fixação da verba na execução, a qual, quando julgada extinta, não arbitrou honorários:

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do CPC/2015 c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995. LEVANTEM-SE os atos de constrição existentes e EXPEÇA-SE alvará, caso for. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. P. R. I. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE."

- assim, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 14.598,47**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, almeja o Requerente a habilitação do crédito em "ordem preferencial";
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[7]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado**:

PROCESSO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
0300657-63.2016.8.24.0065	Não acolhida	R$ 40.712,76	-
0301705-51.2016.8.24.0067	Não acolhida	R$ 33.958,61	-
0300659-33.2016.8.24.0065	Não acolhida	R$ 20.375,00	-
0300658-48.2016.8.24.0065	Não acolhida	R$ 21.847,40	-
0301700-29.2016.8.24.0067	Parcialmente acolhida	R$ 14.598,47	**Quirografária**
	Total	**R$ 14.598,47**	**Quirografária**

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 14.598,47, em favor de DEOCLÉSIO BOGONI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	DEOCLÉSIO BOGONI
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	DEOCLÉSIO BOGONI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 14.598,47

Credor:	**19. ERNILO MANINI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação monitória nº 0301002-92.2017.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 330.390,53

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na ação monitória nº 0301002-92.2017.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente do seguinte cheque devolvido:

Comp 018 | Banco 756 | Cooperativa 3039 | C1 0 | Conta 0000181889 | C2 9 | Série 001 | Cheque Nº 027411 | C3 9 | 8079 | R$ 300.000,00
Pague por este Cheque a quantia de Trezentos mil reais
e centavos acima
ou à sua ordem
Ernilo Manini
16 de dezembro de 2015
Juliana S Ladeni
SICOOB
SICOOB SAO MIGUEL SC
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL,231
SAO JOSE DO CEDRO SC
CONFECCAO: 11/2015
PAC 07
BANCOOB
São José do Cedro - SC
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
03.819.368/0001-74
CLIENTE BANCARIO DESDE 25/06/2007

- recebida a Ação monitória, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação;
- citado, o Executado compareceu na audiência, resultando inexitosa a conciliação;
- ato contínuo, o Executado informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulou a suspensão da execução;

- posteriormente, foi julgada procedente a Ação Monitória, constituindo o cheque em título executivo extrajudicial, devendo ser corrigido pelo INPC, com juros de 1% a.m., acrescido de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado do débito;
- a sentença transitou em julgado em 29/11/2018;
- ajuizado o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação, sob pena de incidência de multa e honorários;
- citado, o Executado deixou de apresentar impugnação;
- sobreveio manifestação do Exequente informando o ajuizamento da Recuperação Judicial do Executado, bem como a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- assim, a demanda foi julgada extinta, por perda do objeto;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 527.850,43, sendo R$ 436.240,03 referente ao principal, R$ 43.624,00 de honorários sucumbenciais e R$ 47.968,40 de multa de execução, atualizados até 31/07/2019:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 300.000,00
Data inicial	16/12/2015
Data final	31/07/2019
Valor atualizado	R$ 349.858,53
Juros mensal	Juros de 1,00% de 16/08/2017 até 06/09/2019.
Valor dos juros	R$ 86.381,51
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 436.240,03
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 43.624,00
Total	R$ 479.864,03
Multa (10,00%)	R$ 47.986,40
Total geral	R$ 527.850,43
	Cálculo efetuado em 09/09/2019 11:08

- assim, estando os valores atualizados até 31/07/2019, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);

- por outro lado, essa Equipe Técnica entende inviável a habilitação do crédito referente à multa, vez que o cumprimento de sentença foi apresentado após o ajuizamento da recuperação judicial do Executado, tendo o próprio Requerente informado a necessidade de habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- assim, da análise dos autos, possível inferir que não foi confirmada a incidência de multa e honorários pelo Juízo, que julgou extinta a Execução, por perda de objeto;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 436.240,03 referente ao principal e R$ 43.624,00 de honorários sucumbenciais**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 330.390,53, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[8]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- da análise da procuração colacionada nos autos da Ação Monitória, verifica-se que os outorgados são PAULO ROBERTO WOLFART e CARINE KAISER WOLFART, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R$ 43.624,00) na proporção de 50% para cada procurador (R$ 21.812,00), consoante o disposto no art. 257, do CC[9]:

---

[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.
[9] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ERNILO MANINI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 165.219.609-97 e no RG sob o nº 461.009, residente e domiciliado na Linha São Domingos, no Município de São José do Cedro – SC;

OUTORGADOS: PAULO ROBERTO WOLFART, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 22.279 e **CARINE KAISER WOLFART**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 30.905, ambos com escritório profissional na Rua Padre Aurélio nº 81, Sala 03, neste Município de São José do Cedro, CEP: 89930-000, onde recebe notificações e demais correspondências.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 330.390,53 para o valor de R$ 436.240,03, em favor de ERNILO MANINI, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 21.812,00, em favor de PAULO ROBERTO WOLFART, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 21.812,00, em favor de CARINE KAISER WOLFART, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ERNILO MANINI
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 330.390,53

Credor:	PAULO ROBERTO WOLFART
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ERNILO MANINI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 436.240,03

Credor:	PAULO ROBERTO WOLFART
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 21.812,00

Credor:	CARINE KAISER WOLFART
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CARINE KAISER WOLFART
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 21.812,00

Credor:	**20. EVANDRO CARLOS STRAPASSON**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000417-49.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 13.263,25

Credor:	**RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000967-78.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.343,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000417-49.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por EVANDRO CARLOS STRAPASSON em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 18/05/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº **0300703-18.2017.8.24.006**, Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000417-49.2020.5.12.0015,** em que são partes Evandro Carlos Strapasson, CPF 091.196.429-03, autor, e Frigorifico Malvessi Ltda, CNPJ: 03.819.368/0001-74, em face da sentença do id. 3be7e8c, proferida em 11/08/2020, com trânsito em julgado em 13/10/2020 (id. 97ea129), constam os seguintes créditos trabalhistas, atualizados até 31/10/2020, conforme cálculo de liquidação de sentença do id. 45b27df.

a- R$13.263,25 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), crédito em favor do autor, **Evandro Carlos Strapasson,** CPF: 091.196.429-03, Linha São Roque, Interior, Anchieta/SC, CEP-9970-000, representado pela advogada Raquel Bertuol Frandoloso, OAB- SC 45.234.

b- R$1.343,28 (um mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), honorários advocatícios em favor da Dra. Raquel Bertuol Frandoloso, OAB- SC 45.234, CPF- 082.202.859-07 (E-mail: raquelbfrandoloso@gmail.com).

c - R$641,97 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), verba previdenciária em favor da União.

d- R$381,21 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), custas processuais em favor da União.

- assim, estando os valores atualizados até 31/10/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial obtempera que os credores já constaram arrolados pelos valores indicados na certidão (**R$ 13.263,25 referente ao principal e R$ 1.343,28 de honorários sucumbenciais**), ficando essa Equipe Técnica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela manutenção dos créditos já arrolados;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de EVANDRO CARLOS STRAPASSON não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	EVANDRO CARLOS STRAPASSON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 13.263,25

Credor:	RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.343,28

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	EVANDRO CARLOS STRAPASSON
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 13.263,25

Credor:	RAQUEL BERTUOL FRANDOLOSO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.343,28

Credor:	**21. EVANDRO CEZAR VERGTZ**
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5000319-72.2019.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 8.045,66

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 5000319-72.2019.8.24.0065, ajuizado em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente da sentença que julgou procedente a ação de cobrança nº 0300892-59.2018.8.24.0065, na forma a seguir:

> **3. DISPOSITIVO.**
>
> Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por Evandro César Vergütz em face de Frigorífico Malvessi LTDA e, em consequência, **condeno a ré ao pagamento de R$ 8.046,57 (oito mil e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos),** acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o vencimento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
>
> Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

- recebido o cumprimento de sentença, sobreveio informação acerca da tramitação da recuperação judicial do Executado, motivo pelo qual o Juízo determinou a habilitação do crédito na recuperação judicial e a suspensão do feito;
- assim, o feito se encontra baixado, sem o pagamento da dívida;

- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 11.958,63, atualizado até 30/06/2020:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 10.664,77
Data inicial	07/10/2019
Data final	30/06/2020
Valor atualizado	R$ 10.947,28
Juros mensal	Juros de 1,00% de 07/10/2019 até 14/07/2020.
Valor dos juros	R$ 1.011,35
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 11.958,63
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 11.958,63
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 11.958,63

- assim, estando os valores atualizados até 30/06/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 11.958,63**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 8.045,66, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[10]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 8.045,66 para o valor de R$ 11.958,63, em favor de EVANDRO CESAR VERGUTZ, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	EVANDRO CESAR VERGUTZ
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 8.045,66

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EVANDRO CESAR VERGUTZ
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 11.958,63

Credor:	**22. FABIO ROBERTO HEMING**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários sucumbenciais (Execução nº 0301096-06.2018.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0301096-06.2018.8.24.0065, que tramita perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, ajuizada por EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA e FABIO ROBERTO HEMING em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/10/2018, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74 e EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA e FABIO ROBERTO HEMING em 26/06/2017;
- em contrapartida aos serviços prestados, as partes acordaram o pagamento de remuneração mensal de R$ 5.000,00:

> **HONORÁRIOS:** O contratante pagará ao(s) Advogado(s), em remuneração de seus serviços contratados, o valor entabulado de: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais a serem pagos sempre até o dia 25 de cada mês, sendo o início no mês de julho de 2017, a ser depositado na conta do procurador: Ederson Marcos Nunes de Souza, Agência 0376-0, Conta Corrente nº 0037998-0, Banco Bradesco de São Miguel do Oeste – SC.

- no caso, de acordo com os Exequentes, o Executado deixou de pagar os meses de agosto a novembro de 2014 e de maio a agosto de 2018, alcançando o montante de R$ 35.00,000, de modo que a dívida alcançava o montante de R$ 39.840,00 em 19/10/2018;
- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%;
- citado, o Executado deixou de comparecer à audiência e apresentar embargos à execução;

- assim, foi dado prosseguimento à Execução, com a tentativa de constrição de bens em nome do Executado
- sobreveio informação acerca do ajuizamento da recuperação judicial pelo Executado e, posteriormente, da convolação da recuperação judicial em falência;
- a Administração Judicial compareceu aos autos e informou a necessidade de habilitação do crédito na falência;
- assim, foi determinada a suspensão do feito até o encerramento da falência, sem ter sido realizado o pagamento da dívida até o presente momento;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 75.917,12, sendo o valor de R$ 69.642,98 referente ao principal e R$ 6.274,14 referente aos honorários de execução, atualizados até 06/09/2021:

Processo:	
Devedor:	
Credor:	
Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	06/09/2021
Multa do 523 § 1º (%):	10,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
19/10/2018	R$	39.840,00	46.618,08	19/10/2018	16.123,34	62.741,42
		Total:	46.618,08		16.123,34	62.741,42

Total (R$):	62.741,42
Honorários (R$):	6.274,14
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	6.901,56
Total Geral (R$):	75.917,12

- assim, estando os valores atualizados até 06/09/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;

- no que tange à titularidade, embora o Requerente almeje a inclusão do crédito em nome de FABIO ROBERTO HEMING, da análise do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, verifica-se que figuraram como contratados EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA e FABIO ROBERTO HEMING, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R$ 75.917,12) na proporção de 50% para cada procurador (R$ 37.958,56), consoante o disposto no art. 257, do CC[11]:

> **CONTRATADOS: EDERSON MARCOS NUNES DE SÓUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o n º 30.906, em conjunto com **FABIO ROBERTO HEMING**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 44.097, ambos com escritório profissional à Rua Marcílio Dias, nº 1938, sala 01, Centro do Município de São Miguel do Oeste – SC.

- aliás, a esse respeito, urge obtemperar que a própria execução foi ajuizada pelos dois contratados:

> **EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o n º 30.906 e **FABIO ROBERTO HEMING**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o n º 44.097, ambos com escritório profissional à Rua Marcílio Dias, nº 1938, Sala 01, Centro de São Miguel do Oeste- SC, CEP 89.900,000, vem em causa própria com fulcro nos artigos. 798, 784, inciso III, e 786, *caput* do Código de Processo Civil e artigo 24 da Lei 8.906/94, no rito da Lei 9.099/95, perante Vossa Excelência propor à presente,
>
> **AÇÃO DE EXECUÇÃO de honorários advocatícios**
>
> em face de **FRIGORIFICO MALVESSI LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.819.368/0001-74, estabelecida na Linha São Vicente,

[11] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 37.958,56, em favor de FABIO ROBERTO HEMING, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 37.958,56, em favor de EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	FABIO ROBERTO HEMING
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIO ROBERTO HEMING
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 37.958,56

Credor:	EDERSON MARCOS NUNES DE SOUZA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 37.958,56

Credor:	**23. FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA.**
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 0000606-23.2019.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 234.271,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 0000606-23.2019.8.24.0065, ajuizado em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente da sentença que julgou procedente a ação monitória nº 0300777-72.2017.8.24.0065, na forma a seguir:

> Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Monitória, com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), para constituir, de pleno direito, como título executivo judicial, os títulos em cobrança, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702, 2ª parte, do Código de Processo Civil).Condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, na forma dos §§ 2º e 8º do artigo 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se."

- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do Executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%;
- sobreveio informação acerca da tramitação da recuperação judicial do Executado, motivo pelo qual o Juízo determinou a habilitação do crédito na recuperação judicial e a suspensão do feito;
- posteriormente, a Administração Judicial compareceu aos autos, informando a convolação da recuperação judicial em falência;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 664.197,37, sendo R$ 603.815,79 referente ao principal e R$ 60.381,58 de honorários sucumbenciais, atualizados até 06/09/2021:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Cumprimento de Sentença 0000606-23.2019.8.24.0065 Valor em 01/04/2019 = R$308.733,88
Valor Nominal	R$ 308.733,88
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/04/2019 a 06/09/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/04/2019 a 06/09/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	889 dias	1,508702
Percentual correspondente	889 dias	50,870207 %
Valor corrigido para 06/09/2021	(=)	R$ 465.787,44
Juros(889 dias-29,63333%)	(+)	R$ 138.028,35
Sub Total	(=)	R$ 603.815,79
Honorários (10%)	(+)	R$ 60.381,58
Valor total	**(=)**	**R$ 664.197,37**

- assim, estando os valores atualizados até 06/09/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, embora o Requerente pretenda a habilitação do crédito em nome de CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI, espiolhando a procuração acostada aos autos, verifica-se que constaram como outorgados SÉRGIO PAULO GROTTI, CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI e JOÃO PAULO CESTARI GROTTI, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R$ 60.381,58) na proporção de 1/3 para cada procurador (R$ 20.127,20), consoante o disposto no art. 257, do CC[12]:

[12] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.831.014/0001-06, com sede na Rodovia BR 262, S/N, KM 375, Zona Rural, em Terenos - MS, CEP 79.190-000, endereço eletrônico - alvaro.comercial@frizelo.com.br - neste ato representada por seu sócio o Sr. Alvaro Ferrari, brasileiro, casado, empresário, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 353.718.200-78, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os os **Drs. SÉRGIO PAULO GROTTI, CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI e JOÃO PAULO CESTARI GROTTI**, brasileiros, advogados, regularmente inscritos na OAB/MS sob os números 4.412, 6.250 e 21.650, respectivamente, residentes e

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 234.271,93 para o valor de R$ 603.815,79, em favor de FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA., passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 20.127,20, em favor de SÉRGIO PAULO GROTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 20.127,20, em favor de CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 20.127,20, em favor de JOÃO PAULO CESTARI GROTTI, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA.
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 234.271,93

Credor:	SÉRGIO PAULO GROTTI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	SÉRGIO PAULO GROTTI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	SÉRGIO PAULO GROTTI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 603.815,79

Credor:	SÉRGIO PAULO GROTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 20.127,20

Credor:	CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 20.127,20

Credor:	JOÃO PAULO CESTARI GROTTI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 20.127,20

Credor:	**24. GILBERTO CAMICIA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000160-24.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000160-24.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por GILBERTO CAMICIA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000160-24.2020.5.12.0015**, onde são partes GILBERTO CAMICIA, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 5d3985d), transitada em julgado em 17/08/2020 (id. e63048e), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. 2128864), atualizado até 14/09/2020.

a - R$23.982,76, crédito em favor do autor Gilberto Camicia, CPF: 001.589.980-22, residente na Rua José João Grando, 1048, Bairro São Luiz, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$2.442,11, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$1.460,74, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$697,14, custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 14/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 23.982,76 referente ao principal e R$ 2.442,11 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de GILBERTO CAMICIA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 23.982,76, em favor de GILBERTO CAMICIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.442,11, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	GILBERTO CAMICIA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	GILBERTO CAMICIA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GILBERTO CAMICIA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 23.982,76

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.442,11

Credor:	**25. HELIO DE BORTOLI**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000154-17.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000154-17.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por HELIO DE BORTOLI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000154-17.2020.5.12.0015**, onde são partes HELIO DE BORTOLI, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 21c9bfd), transitada em julgado em 22/07/2020 (id. afd1a5e), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. 90392fc), atualizado até 03/09/2020.

a - R$11.188,54, crédito em favor do autor Helio de Bortoli, CPF: 526.250.609-72, residente na BR-163, Bairro Santa Rita, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000 , representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$1.153,17, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$1.301,68, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$341,08, custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 03/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 11.188,54 referente ao principal e R$ 1.153,17 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de HELIO DE BORTOLI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 11.188,54, em favor de HELIO DE BORTOLI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.153,17, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	HELIO DE BORTOLI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	HELIO DE BORTOLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 11.188,54

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.153,17

Credor:	**26. ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001092-46.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0001092-46.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/12/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos da Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065, em tramitação no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **ATSum 0001092-46.2019.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, em que são partes Ilocidio Lucas Andreoli, CPF: 827.149.910-68, reclamante, e Frigorífico Malvessi Ltda, CNPJ: 03.819.368/0001-74, em face da sentença do Id. bf39355, proferida em 04/03/2020, transitada em julgado em 05/05/2020, constam os seguintes créditos, atualizados até 15/06/2020.

1) **R$ 10.064,35** (dez mil sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de crédito principal, em favor do reclamante Ilocidio Lucas Andreoli, CPF: 827.149.910-68.

2) **R$ 1.041,23** (Um mil quarenta e um reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios , em favor da advogada Dra. Caroline Noro , OAB: SC56006, CPF: 088.757.579-09.

3) **R$ 1.279,99** (um mil duzentos e setenta e nove reais com noventa nove centavos), a título de verba previdenciária, em favor da União/INSS.

4) **R$ 309,64** (trezentos e nove reias e sessenta e quatro centavos), a título de custas processuais, em favor da Fazenda Nacional.

- assim, estando os valores atualizados até 15/06/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 10.064,35 referente ao principal e R$ 1.041,23 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 10.064,35, em favor de ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.041,23, em favor de CAROLINE NORO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ILOCIDIO LUCAS ANDREOLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 10.064,35

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.041,23

Credor:	**27. INELVE LOURDES PEDROSINI**
Classe:	-
Origem:	Cheques (execuções nº 0300545-26.2018.8.24.0065, 0300546-11.2018.8.24.0065, 0300547-93.2018.8.24.0065 e 0300548-78.2018.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada nas execuções nº 0300545-26.2018.8.24.0065, 0300546-11.2018.8.24.0065, 0300547-93.2018.8.24.0065 e 0300548-78.2018.8.24.0065, ajuizadas em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), que tramitaram perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, em razão de cheques devolvidos;
- assim, vão abaixo analisadas de forma individualizada e pormenorizada cada execução ajuizada pelo Requerente:

- **Execução nº 0300545-26.2018.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por INELVE LOURDES PEDROSINI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

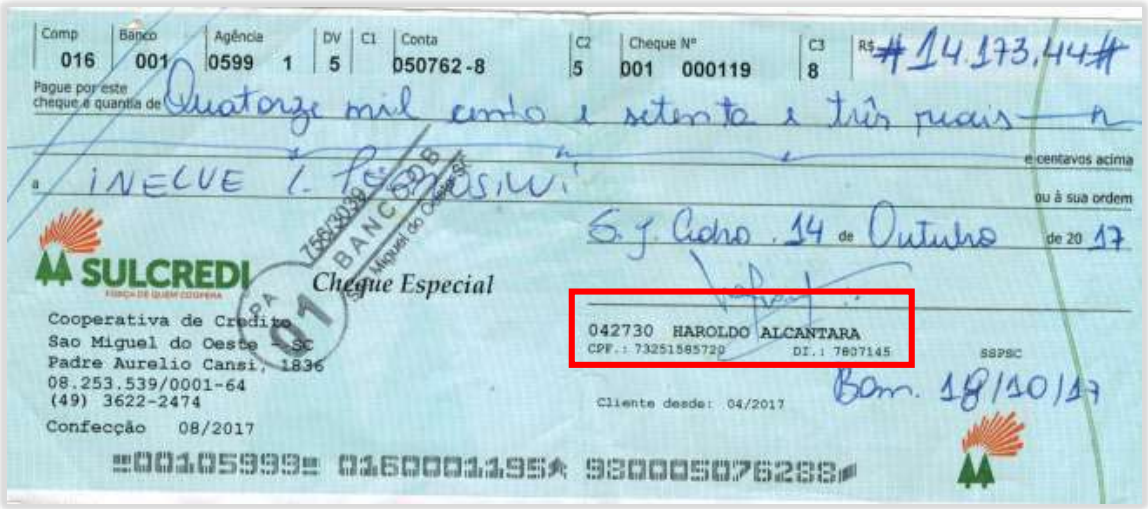
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000119 | C3 8 | R$ #14.173,44#
Pague por este cheque a quantia de Quatorze mil cento e setenta e três reais
e centavos acima
a INELVE L. PERESSINI
ou à sua ordem
S. J. Cedro, 14 de Outubro de 20 17
SULCREDI
Cheque Especial
Cooperativa de Crédito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
CPF.: 73251585720 DI.: 7807145
SSPSC
Cliente desde: 04/2017
Bom. 18/10/17
=001059995= 016000119 5* 9800050762 8

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- citada, a parte Executada postulou a suspensão do processo para fins de composição da dívida;
- após, sobreveio informação acerca do ajuizamento da Recuperação Judicial da executada;
- assim, o Juízo determinou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- posteriormente, adveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
- intimada, a Administração Judicial informou que, havendo interesse, poderia a Requerente apresentar habilitação de crédito na demanda falimentar e postulou a extinção da demanda;
- assim, foi expedida certidão e extinta a execução;
- agora, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 22.243,54, sem apresentar o demonstrativo de débito do valor que entende devido;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- por outro lado, não se desconhece a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA no verso do documento, sem qualquer assinatura:

- no ponto, causa espécie a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., vez que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

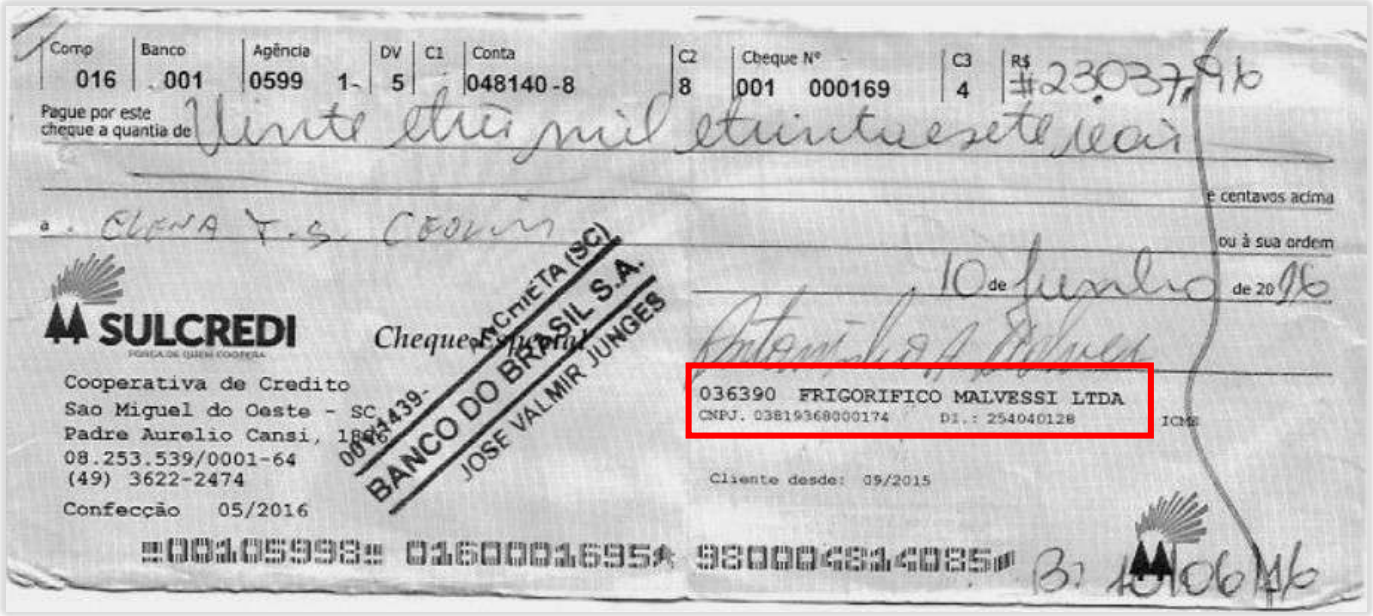

- ainda, não se tem conhecimento da relação entre HAROLDO ALCANTARA e a ora Massa Falida, vez que o emitente não figurava como sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- assim, ausente a comprovação de que o cheque teria sido emitido pela Falida, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para HAROLDO ALCANTARA.
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0300546-11.2018.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por INELVE LOURDES PEDROSINI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

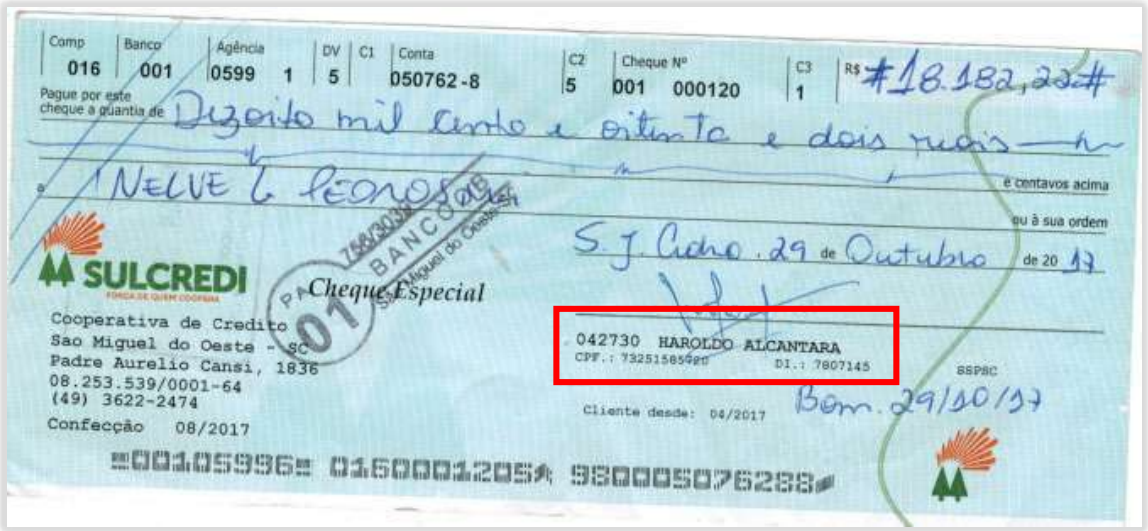
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000120 | C3 1 | R$ #18.182,22#
Pague por este cheque a quantia de Dezoito mil cento e oitenta e dois reais
e NELVE L. PEDROSO
e centavos acima
ou à sua ordem
S. J. Cedro, 29 de Outubro de 2017
SULCREDI
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
CPF.: 73251585920 DI.: 7807145
SSP-SC
Cliente desde: 04/2017
Bom. 29/10/17
=001059 96= 016000120 5 980005076288

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- citada, a parte Executada postulou a suspensão do processo para fins de composição da dívida;
- após, sobreveio informação acerca do ajuizamento da Recuperação Judicial da executada;
- assim, o Juízo determinou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- posteriormente, adveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
- intimada, a Administração Judicial informou que, havendo interesse, poderia a Requerente apresentar habilitação de crédito na demanda falimentar e postulou a extinção da demanda;
- assim, foi expedida certidão e extinta a execução;
- agora, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 28.534,84, sem apresentar o demonstrativo de débito do valor que entende devido;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- por outro lado, não se desconhece a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA no verso do documento, sem qualquer assinatura:

- no ponto, causa espécie a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., vez que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

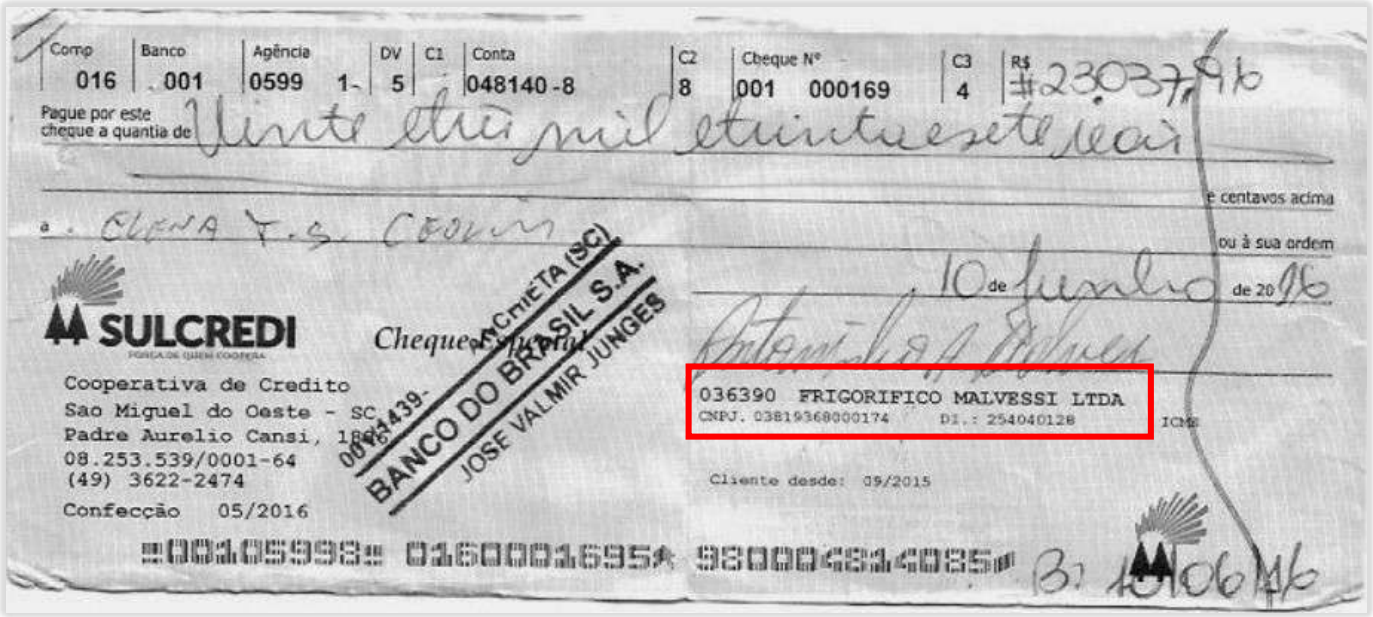

- ainda, não se tem conhecimento da relação entre HAROLDO ALCANTARA e a ora Massa Falida, vez que o emitente não figurava como sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- assim, ausente a comprovação de que o cheque teria sido emitido pela Falida, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para HAROLDO ALCANTARA.
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0300547-93.2018.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por INELVE LOURDES PEDROSINI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000111 | C3 2 | R$ #17.572,72#
Pague por este cheque a quantia de Dezesete mil quinhentos e setenta e um reais
e centavos acima
ou à sua ordem
Cidro. 06 de Outubro de 2017
SULCREDI
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
CPF.: 73251588720 DI.: 7807145
SSPSC
Cliente desde: 04/2017
06/10/17
⑈00105997⑈ 016000111⑆ 980005076288⑈

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- citada, a parte Executada postulou a suspensão do processo para fins de composição da dívida;
- após, sobreveio informação acerca do ajuizamento da Recuperação Judicial da executada;
- assim, o Juízo determinou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- posteriormente, adveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
- intimada, a Administração Judicial informou que, havendo interesse, poderia a Requerente apresentar habilitação de crédito na demanda falimentar e postulou a extinção da demanda;
- assim, o processo segue pendente de expedição de certidão;
- agora, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 27.572,72, sem apresentar o demonstrativo de débito do valor que entende devido;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- por outro lado, não se desconhece a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA no verso do documento, sem qualquer assinatura:

- no ponto, causa espécie a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., vez que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

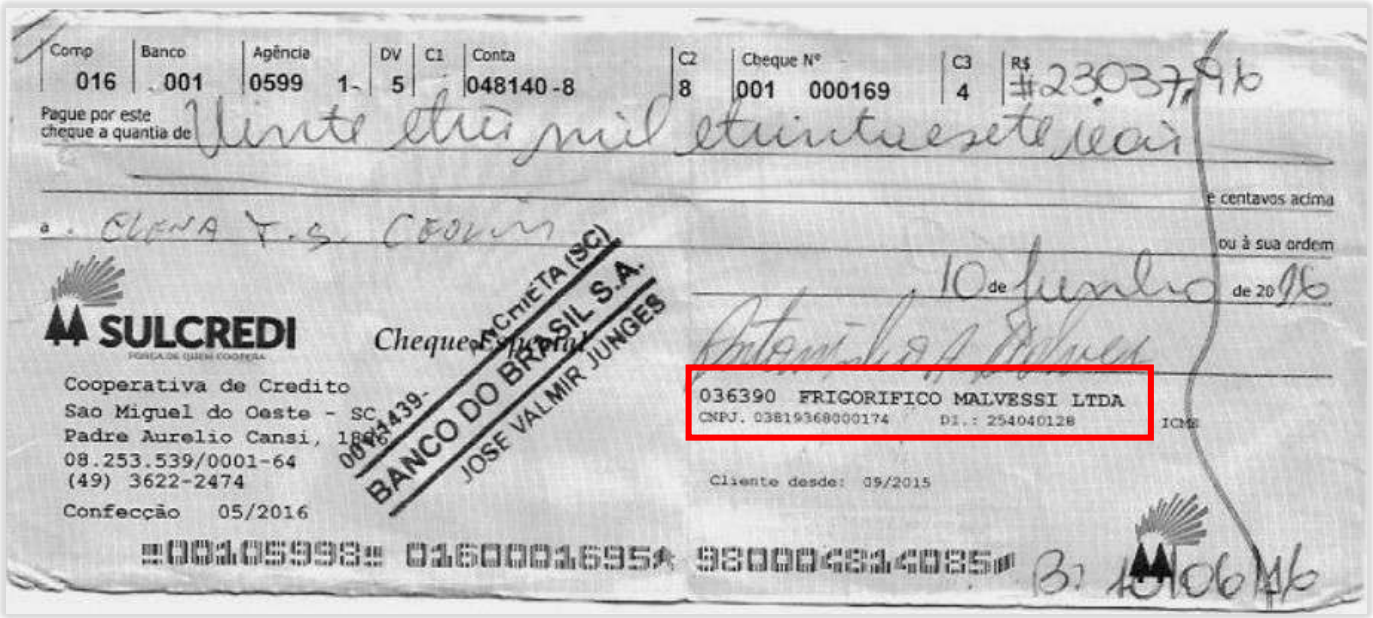

- ainda, não se tem conhecimento da relação entre HAROLDO ALCANTARA e a ora Massa Falida, vez que o emitente não figurava como sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- assim, ausente a comprovação de que o cheque teria sido emitido pela Falida, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para HAROLDO ALCANTARA.
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

- **Execução nº 0300548-78.2018.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por INELVE LOURDES PEDROSINI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000112 | C3 0 | R$ #14.173,44#
Pague por este cheque a quantia de Quatorze mil cento e setenta e três reais e centavos acima
a Sulve L. Ladrossini ou à sua ordem
S. J. Oeste, 14 de Outubro de 2017
SULCREDI
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
CPF.: 73251585720 DI.: 7807145 SSPSC
Cliente desde: 04/2017
Bom. 14/10/17
=00105996= 016000112 98000507628

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- citada, a parte Executada postulou a suspensão do processo para fins de composição da dívida;
- após, sobreveio informação acerca do ajuizamento da Recuperação Judicial da executada;
- assim, o Juízo determinou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- posteriormente, adveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
- intimada, a Administração Judicial informou que, havendo interesse, poderia a Requerente apresentar habilitação de crédito na demanda falimentar e postulou a extinção da demanda;
- agora, o processo segue pendente de expedição de certidão;
- agora, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 22.243,54, sem apresentar o demonstrativo de débito do valor que entende devido;
- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- por outro lado, não se desconhece a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA no verso do documento, sem qualquer assinatura:

- no ponto, causa espécie a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., vez que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

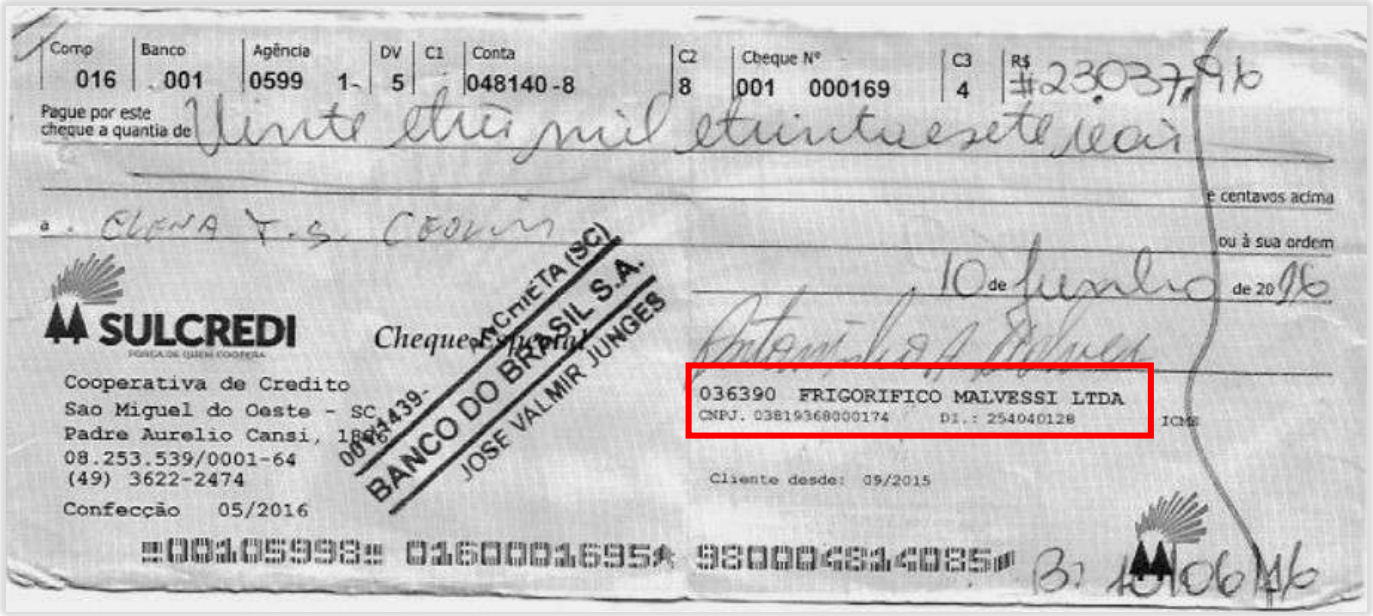

- ainda, não se tem conhecimento da relação entre HAROLDO ALCANTARA e a ora Massa Falida, vez que o emitente não figurava como sócio da Falida:

CNPJ: 03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL: FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL: R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação: 22-Sócio

- assim, ausente a comprovação de que o cheque teria sido emitido pela Falida, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para HAROLDO ALCANTARA.
- habilitação de crédito não acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado**:

PROCESSO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
03005452620188240065	Não acolhida	-	-
03005461120188240065	Não acolhida	-	-
03005479320188240065	Não acolhida	-	-
03005487820188240065	Não acolhida	-	-

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	INELVE LOURDES PEDROSINI
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	INELVE LOURDES PEDROSINI
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**28. IRNO GIONGO**
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0300913-06.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0300913-06.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente do seguinte cheque devolvido:

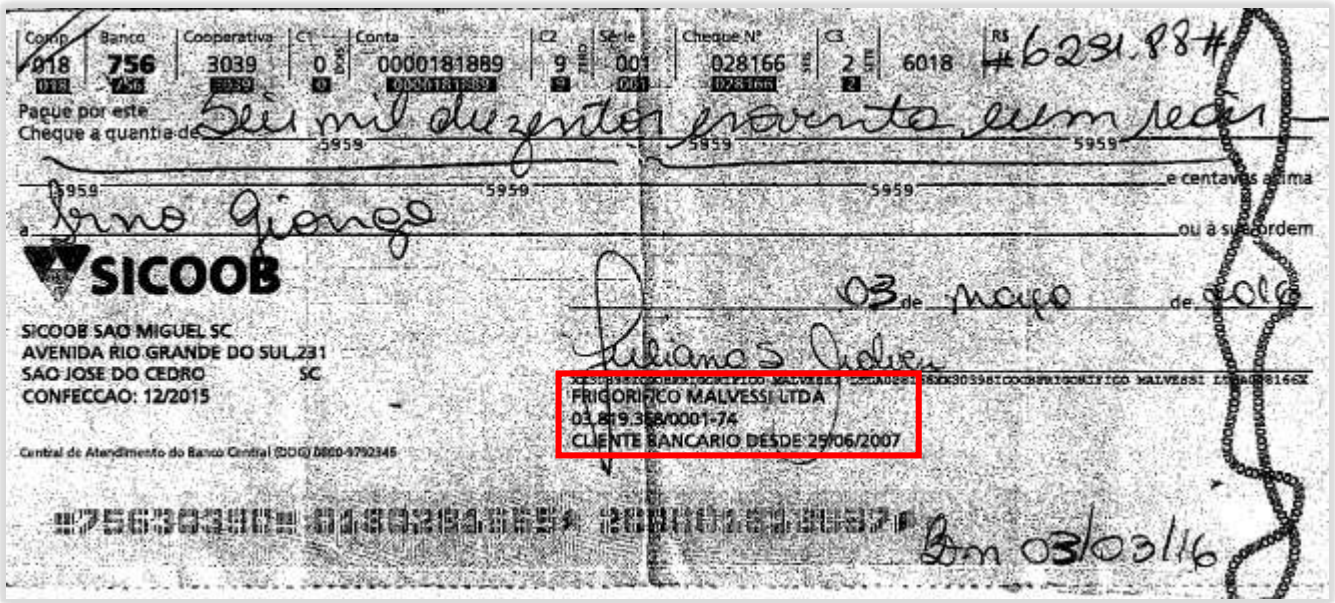
Comp. 918 | Banco 756 | Cooperativa 3039 | CT 0 | Conta 0000181889 | C2 9 | Série 001 | Cheque Nº 028166 | C3 2 | 6018 | R$ 6231,88
Pague por este Cheque a quantia de Seis mil duzentos e trinta e um reais e centavos acima
a Irno Giongo ou à sua ordem
SICOOB
03 de maio de 2016
SICOOB SAO MIGUEL SC
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL,231
SAO JOSE DO CEDRO SC
CONFECCAO: 12/2015
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
03.819.358/0001-74
CLIENTE BANCARIO DESDE 25/06/2007
Bom 03/03/16

- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a intimação do Executado para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, arbitrando honorários em 10% do débito ou apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias;

- penhorada e avaliada uma máquina de carregar resíduos de frigorífico, foi designada a realização de leilão do bem;
- após, o Executado compareceu aos autos informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulando a suspensão da execução;
- sobreveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;

- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 15.518,33, sendo R$ 1.358,15 de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2021:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 6.291,88
Data inicial	03/03/2016
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R$ 8.150,16
Juros mensal	Juros de 1,00% de 03/03/2016 até 20/09/2021.
Valor dos juros	R$ 5.431,35
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 13.581,51
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 1.358,15
Total	R$ 14.939,66
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 14.939,66

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 262,36
Data inicial	27/09/2016
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R$ 328,13
Juros mensal	Juros de 1,00% de 27/09/2016 até 20/09/2021.
Valor dos juros	R$ 196,23
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 524,36
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 524,36
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 524,36

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 33,91
Data inicial	28/09/2018
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R$ 40,00
Juros mensal	Juros de 1,00% de 28/09/2018 até 20/09/2021.
Valor dos juros	R$ 14,31
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 54,31
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 54,31
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 54,31

- assim, estando os valores atualizados até 31/08/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 14.160,18 referente ao principal e R$ 1.358,15 de honorários sucumbenciais**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, espiolhando a procuração acostada aos autos, verifica-se que constou como outorgada a Dra. ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO, não havendo dúvida que é titular do crédito:

IRNO GIONGO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF número 422.749.409-59 e da Carteira de Identidade número 895.566, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Linha Jacutinga, neste Município,

pela presente procuração nomeia(m) e constitue(m) seus bastantes procuradores a **DRA. ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 4856, com escritório profissional situado nesta cidade, na Rua Santos Dumont, 134, sala 201, edifício Carduus, fone (049) 622.0198 e fax nº(049) 622.2868 e-mail: "massocco@gmail,com", **MASSOCCO e MASSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita na OAB SC sob nº 1176/2006 e no CNPJ sob o número 08.250.120/0001-59, estabelecida no endereço acima referido onde recebem intimações,

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 14.160,18, em favor de IRNO GIONGO, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.358,15, em favor de ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO, dentre os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	IRNO GIONGO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	IRNO GIONGO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 14.160,18

Credor:	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.358,15

Credor:	**29. ITACIR BELUSSO**
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Origem:	Cheque (execução nº 0300844-67.2016.8.24.0034)
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 28.511,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução nº 0300844-67.2016.8.24.0034, ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60) e ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, referente aos seguintes cheques devolvidos:

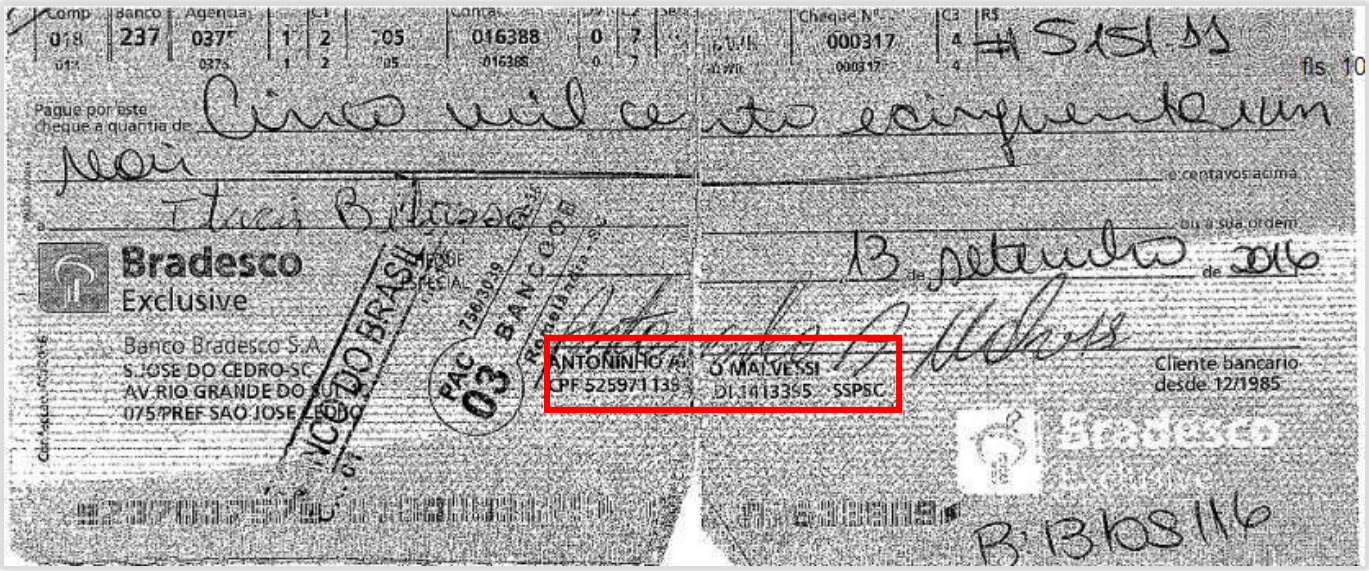

018 104 1885 0 01020284-7 8 AAA 900241 3

Pague por este cheque a quantia de Dois mil quinhentos e trinta e dois reais e centavos acima

a Danilo Pizatto ou à sua ordem

CAIXA
Cheque Azul

SAO JOSE DO CEDRO, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO-SC
CONFECCÃO: 05/2016

BANCO DO BRASIL SA
CX. 20

S.José do Cedro, 01 de julho de 20 16

ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF 525.971.139-49 D.I. 1413395

EMISSOR SSP/SC

CLIENTE BANCÁRIO DESDE 08/2011

01/08/2016

Comp	Banco	Agência	C1	Conta	DV	C2	Série	Cheque Nº	C3	R$
018	237	0375	1	2 705	016388	0	7 QLSDWR	000289	5	6565,75

Pague por este cheque a quantia de Seis mil quinhentos sessenta e cinco reais e centavos acima

a Nelson Pizatto ou à sua ordem

Bradesco
Exclusive

Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL, 10
075/PREF SAO JOSE C...

CHEQUE
BRADESCO

02 agosto de 2016

756/3033 CX. 20
BANCOOB
S.M.DA BOA VISTA-SC
10

ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF 525.971.139-49 D.I. 1413395 SSP/SC

Cliente bancario desde 12/1985

Confecção: 06/2015

B 02/08/16

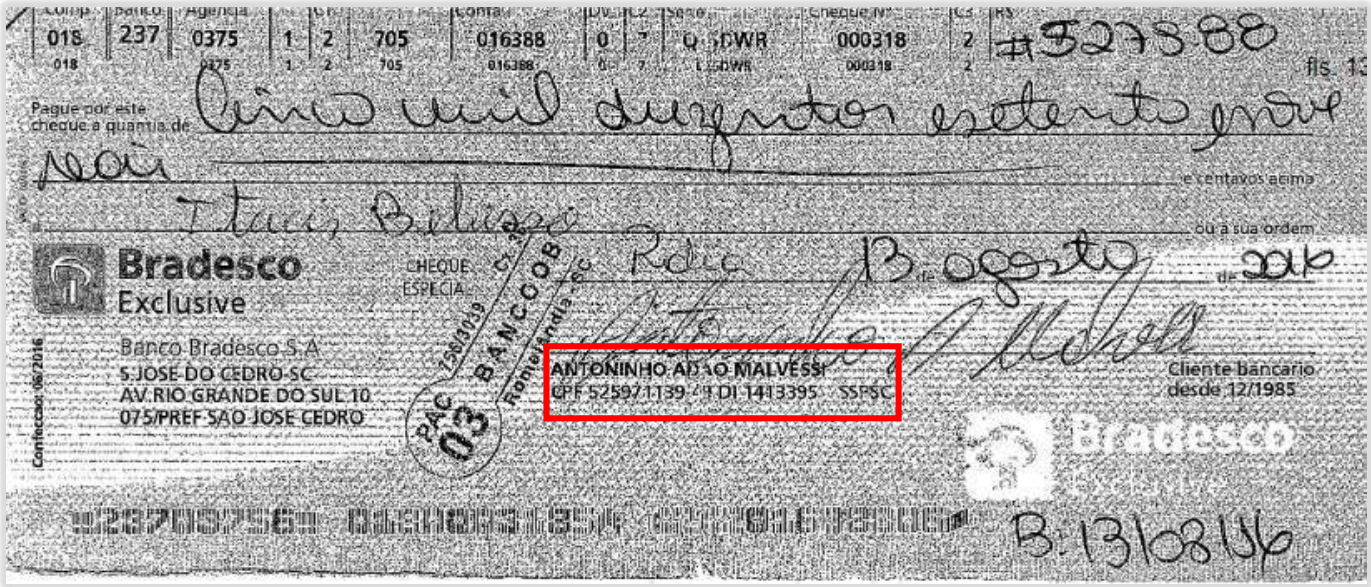
018 237 0375 1 2 705 016388 0 7 Q DWR 000318 2
#327388
fls. 13
Pague por este cheque a quantia de
Cinco mil duzentos e setenta e nove reais
e centavos acima
Itacir Bidinoto
ou à sua ordem
Bradesco
Exclusive
CHEQUE ESPECIAL
Rdc 13 de agosto de 2016
Banco Bradesco S.A
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10
075/PREF SAO JOSE CEDRO
BANCO B
PAC 03
ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF 525.971.139-49 DI 1413395 SSP/SC
Cliente bancario desde 12/1985
Bradesco
B:13108136

018 104 1885 0 01020284-7 8 AAA 900252 9
#1114.10
fls. 14
Pague por este cheque a quantia de
Um mil cento e setenta e quatro reais
e centavos acima
Danilo Pizatto
ou à sua ordem
CAIXA
Cheque Azul
05 de julho de 2016
BANCO DO BRASIL
SAO JOSE DO CEDRO, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO-SC
CONFECÇÃO: 05/2016
ANTONINHO ADAO MALVESSI
CPF 525.971.139-49 DI 1413395
EMISSOR: SSP/SC
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 08/2011
B:08108136

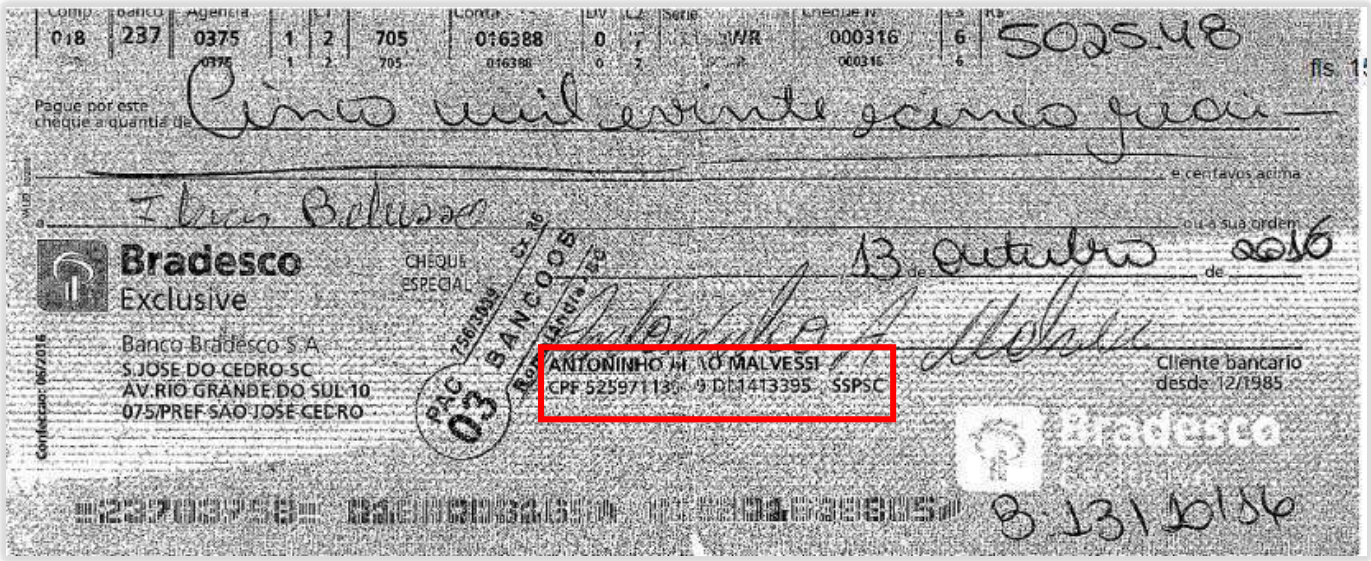
018 237 0375 1 2 705 016388 0 7 WR 000316 6 5025,48
Pague por este cheque a quantia de Cinco mil e vinte e cinco reais
e centavos acima
a Ibrasa Balusse
ou à sua ordem
Bradesco Exclusive
CHEQUE ESPECIAL
13 de outubro de 2016
Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10
075/PREF SAO JOSE CEDRO
ANTONINHO H ADAO MALVESSI
CPF 525971139 9 DI 1413395 SSPSC
Cliente bancario desde 12/1985
Bradesco
8.131.0156

- contudo, como se vê, os cheques postos em execução foram emitidos por ANTONINHO ADAO MALVESSI (CPF: 525.971.139-49), ou seja, ex-sócio da Falida, não se confundindo com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- no ponto, urge obtemperar que a poder-se-ia argumentar que a pessoa física de ANTONINHO ADAO MALVESSI teria emitido cheque à ordem da Falida;
- contudo, verifica-se que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

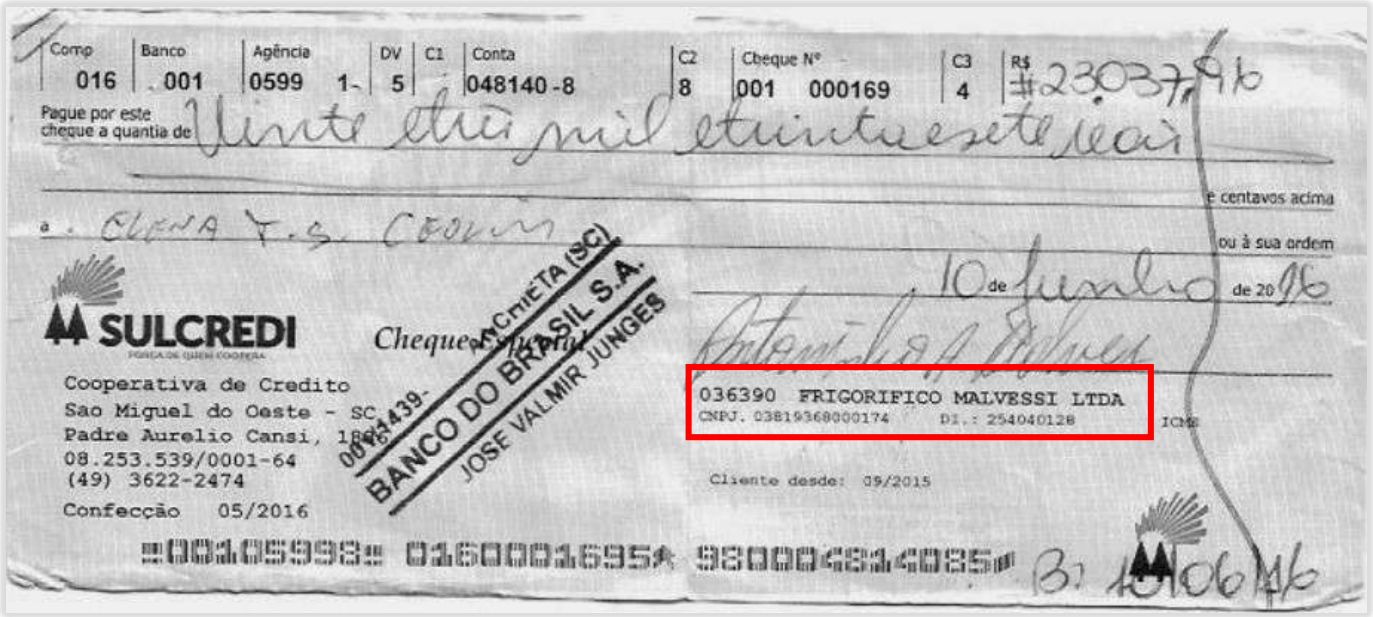
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000169 | C3 4 | R$ 23037,96

Pague por este cheque a quantia de Vinte três mil trinta e sete reais e centavos acima

a CLENA T.S. COOLIN ou à sua ordem

10 de Junho de 2016

SULCREDI

Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1801
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 05/2016

Cheque Administrativo

BANCO DO BRASIL S.A. ACHEÍTA (SC) JOSE VALMIR JUNGES

036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ. 03819368000174 DI.: 254040128 ICMS

Cliente desde: 09/2015

⑈001059981⑈ 016000169 5⑈ 980004814085⑈ B: 10/06/16

- de igual forma, o Executado ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60) também não se confunde com a Falida, bastando cotejar o número do CNPJ:

❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- de qualquer sorte, ressaltou que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- assim, ausente qualquer decisão de extensão dos efeitos da falência ao ex-sócio, bem como ausente o reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- outrossim, cumpre ressaltar que não se tem conhecimento acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito no valor de R$ 28.511,62, arrolado dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF) em nome do Requerente, no edital do art. 99, § 1º, da LRF;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[13]:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

[13] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 28.511,62, arrolado em favor de ITACIR BELUSSO, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	ITACIR BELUSSO
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 28.511,62

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ITACIR BELUSSO
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**30. ITELVINO LOCATELLI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação de cobrança nº 0301335-05.2018.8.24.0002
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 2.206,41

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na ação de cobrança nº 0301335-05.2018.8.24.0002, ajuizada por ITELVINO LOCATELLI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de Anchieta/SC, pelo valor de R$ 2.474,67, decorrente da nota fiscal nº 6152;
- citada, a Acionada apresentou contestação, informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e a necessidade de habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- sobreveio sentença de procedência, condenando a Acionada ao pagamento do valor de R$ 2.011,84, nos moldes a seguir:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 2.011,84, referente a venda de 2 bovinos para o abate, no dia 6-1-2017, referido valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde o dia 17-1-2017, data do vencimento da dívida (p. 8), sobre ele deverá incidir, outrossim, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação 8-1-2018.
>
> Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55)

- a sentença transitou em julgado em 13/02/2019;
- assim, no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 3.888,06, atualizado até 31/08/2021:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 2.011,84
Data inicial	17/01/2017
Data final	31/08/2021
Valor atualizado	R$ 2.500,95
Juros mensal	Juros de 1,00% de 17/01/2017 até 31/08/2021.
Valor dos juros	R$ 1.387,10
Total	R$ 3.888,06

- contudo, como se vê, o Requerente não atendeu aos parâmetros da sentença proferida, motivo pelo qual essa Administração Judicial reazliou recálculo de ofício, em conformidade com a sentença proferida:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 2.011,84
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/01/2017 a 06/09/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/01/2018 a 06/09/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	1693 dias	1,231944
Percentual correspondente	1693 dias	23,194436 %
Valor corrigido para 06/09/2021	(=)	R$ 2.478,47
Juros(1337 dias-44,56667%)	(+)	R$ 1.104,57
Sub Total	(=)	R$ 3.583,04
Valor total	(=)	**R$ 3.583,04**

- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R$ 3.583,04, atualizado até 06/09/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;

- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 2.206,41, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[14]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 2.206,41 para o valor de R$ 3.583,04, em favor de ITELVINO LOCATELLI, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ITELVINO LOCATELLI
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 2.206,41

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ITELVINO LOCATELLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 3.583,04

[14] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**31. JAISON RODRIGUES FRANCA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000155-02.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000155-02.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JAISON RODRIGUES FRANCA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº **0300703-18.2017.8.24.065**, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Ação Trabalhista nº 0000155-02.2020.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, onde são partes JAISON RODRIGUES FRANCA, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 5fc17dc), transitada em julgado em 17/08/2020 (id. 6b54241), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. 1980609), atualizado até 04/09/2020.

a - R$44.129,10 (quarenta e quatro mil cento e vinte e nove reais e dez centavos), em favor do autor **Jaison Rodrigues Franca**, CPF: 075.432.769-84, residente na Rua Machado Lopes, s/n, Bairro Guarani, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$4.794,36 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), honorários advocatícios em favor do **Dr. Nilson Paulo Colombo**, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$9.447,44 (nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), **verba previdenciária** em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$1.496,24 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), a título de **custas processuais** em favor da União, crédito administrado pela PGF.

e - R$1.478,85 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), **imposto de renda** em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 04/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 44.129,10 referente ao principal e R$ 4.794,36 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JAISON RODRIGUES FRANCA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 44.129,10, em favor de JAISON RODRIGUES FRANCA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.794,36, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JAISON RODRIGUES FRANCA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JAISON RODRIGUES FRANCA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 44.129,10

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.794,36

Credor:	**32. JARDEL SBRUZZI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0301327-67.2017.8.24.0065 e cumprimento de sentença nº 5004458-27.2020.8.24.0067
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0301327-67.2017.8.24.0065, ajuizada em face de HAROLDO ALCANTARA e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bem como no cumprimento de sentença nº 5004458-27.2020.8.24.0067, ajuizado em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., que tramitaram perante a Vara Única de São José do Cedro/SC;
- assim, vão abaixo analisadas de forma individualizada e pormenorizada cada execução ajuizada pelo Requerente:

➢ **Cumprimento de sentença nº 5004458-27.2020.8.24.0067:**

- trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por JARDEL SBRUZZI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., sob o nº 0301359-72.2017.8.24.0065, nos moldes a seguir:

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido formulado por ***Jardel Sbruzzi*** em desfavor de ***Frigorífico Malvessi LTDA***, fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento no valor de R$29.606,31 (vinte e nove mil seiscentos e seis reais e trinta e um centavos) à parte autora, com correção monetária pelo INPC desde a data dos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, que deverá fluir da citação.
>
> Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da lei 9.099/95).

- recebido o cumprimento de sentença em 06/08/2020, o DD. Juízo determinou a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 15 dias ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10%;
- sobreveio informação acerca da convolação da recuperação judicial do Executado em falência, motivo pelo qual o Juízo determinou a suspensão do feito;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 66.644,02, atualizado até 24/01/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/10/2017 a 24/01/2022 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Forma dos Juros:
De 13/12/2017 a 24/01/2022 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros + Multa

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/10/2017	NF 68855	R$ 15.805,50	26,80344	R$ 20.041,92	R$ 9.900,71	R$ 29.942,63
10/10/2017	NF 68856	R$ 13.267,80	26,80344	R$ 16.824,01	R$ 8.311,06	R$ 25.135,07
	*** Totais:	R$ 29.073,30		R$ 36.865,93	R$ 18.211,77	R$ 55.077,70

Multa (BC = 55.077,70):	R$ 5.507,77
Honorários (BC = 60.585,47):	R$ 6.058,55
Total:	R$ 66.644,02

- assim, essa Administração Judicial solicitou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data da quebra (06/09/2021), tendo sido prontamente apresentado pelo Requerente:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/10/2017 a 06/09/2021 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Forma dos Juros:
De 13/12/2017 a 06/09/2021 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros + Multa

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/10/2017	NF 68855	R$ 15.805,50	22,23374	R$ 19.319,66	R$ 8.661,65	R$ 27.981,31
10/10/2017	NF 68856	R$ 13.267,80	22,23374	R$ 16.217,70	R$ 7.270,94	R$ 23.488,64
13/10/2017	Cheque	R$ 23.177,37	22,19008	R$ 28.320,43	R$ 12.696,99	R$ 41.017,42
	*** Totais:	R$ 52.250,67		R$ 63.857,79	R$ 28.629,58	R$ 92.487,37

Multa (BC = 92.487,37): R$ 9.248,73
Honorários (BC = 101.736,10): R$ 10.173,61

Total: R$ 111.909,71

- assim, como se vê, o crédito referente ao principal perfaz o montante de R$ 51.469,95, atualizado até 06/09/2021, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, essa Equipe Técnica entende inviável a habilitação do crédito referente aos honorários, vez que não houve qualquer arbitramento de verbas honorárias no feito;
- de igual forma, inviável a habilitação do valor referente à multa, vez que o cumprimento de sentença foi apresentado após o ajuizamento da recuperação judicial do Executado, tendo o próprio Requerente informado a necessidade de habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- assim, da análise dos autos, possível inferir que não foi confirmada a incidência de multa pelo Juízo, que determinou a Execução, mercê da tramitação da recuperação judicial, que foi posteriormente convolada em falência;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, o Requerente pretende a habilitação do crédito dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações “privilégio especial” e “privilégio geral” do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[15]:

[15] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➢ **Execução nº 0301327-67.2017.8.24.0065:**

- trata-se de execução ajuizada por JARDEL SBRUZZI em face de HARDOLDO ALCANTARA e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), referente ao seguinte cheque devolvido:

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- citada, a parte Executada postulou a suspensão do processo, mercê do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- após, o Requerente desistiu da execução em face de HAROLDO ALCANTARA, passando a tramitar exclusivamente em face da ora Falida;
- a parte Executada compareceu nos autos informando a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial:

> **Ante o exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a administradora judicial, à luz do disposto no art. 49 da Lei n.º 11.1101/2005, seja reconhecido o crédito ora executado sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, o exequente requerer a habilitação do seu crédito na forma prevista no art. 10 da Lei n.º 11.1101/2005, sendo, inclusive, determinada a extinção da presente ação.**

- ato contínuo, o Juízo entendeu pela extraconcursalidade do crédito:

> **1.** Indefiro o pedido de extinção (evento 74), na medida em que o crédito foi constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial, pois o cheque foi emitido em 13/10/2017 (evento 1, INF4). Por isso, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05, este crédito não está sujeito aos efeitos da ação de recuperação judicial, não obstante ficar sujeito ao Juízo da Recuperação Judicial eventual deliberação sobre atos de constrição patrimonial.
>
> Nesse sentido:
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO, DECORRENTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONCESSIONÁRIA (20-6-2016). NATUREZA EXTRACONTRATUAL RECONHECIDA. ARTIGO 49 DA LEI N. 11.105/2015. CRÉDITO NÃO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014580-94.2018.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2020).*
>
> Assim sendo, determino o prosseguimento da ação.

- posteriormente, adveio informação acerca da convolação da recuperação judicial em falência;
- intimada, a Administração Judicial informou que, havendo interesse, poderia a Requerente apresentar habilitação de crédito na demanda falimentar e postulou a extinção da demanda;
- assim, o processo segue suspenso, sem o pagamento da dívida;
- no caso, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- por outro lado, não se desconhece a existência de carimbo do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA no verso do documento, com assinatura:

- ainda, foi apresentada a nota fiscal nº 68515, emitida pelo FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA., no exato valor do cheque emitido (R$ 23.177,37):

Identificação do Emitente
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
LINHA SAO VICENTE
INTERIOR
SAO JOSE DO CEDRO SC
(49) 3643-0859 89.900-000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **0**
Num. **000.068.515**
Série 1 Folha 1 de 1

Chave de acesso
4217 0903 8193 6800 0174 5500 1000 0685 1518 4345 0621
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

Natureza da Operação
Compra para industrialização

Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Subst. Trib.	CNPJ	Ano do Ministério da Saúde
254040128		03.819.368/0001-74	

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342170113945239 13/09/2017 15:45:01

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social	Endereço	CNPJ/CPF	Data da Emissão
9125 - JARDEL SBRUZZI		039.809.639-26	13/09/2017
Endereço	**Bairro/Distrito**	**CEP**	**Data de Entrada/Saída**
1 - LINHA PARQUE SAO MIGUEL, 00	INTERIOR	89.906-000	13/09/2017

Município	Fone/Fax	UF	Endereço Tributário	Inscrição Estadual	Inscrição Suframa	Hora da Entrada/Saída
PARAISO	( ) -	SC				15:40:35

FATURA Condição de Pagamento: **1 - A VISTA**
Representante

Num.	Vencimento	Valor	Num.	Vencimento	Valor	Num.	Vencimento	Valor
68515/1	13/09/2017	23.177,37						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base cálculo Icms Subst.	Valor do Icms Subst.	Valor total bruto dos produtos
0,00	0,00	0,00	0,00	23.723,00

Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras despesas acessórias	Valor do IPI	Valor total da nota
0,00	0,00	545,63	0,00	0,00	23.177,37

- no ponto, causa espécie que o cheque tenha sido emitido por HAROLDO ALCÂNTARA, vez que os cheques da Falida eram emitidos pela pessoa jurídica, e não pelos sócios, consoante se infere de outras divergências de crédito apresentadas, por exemplo:

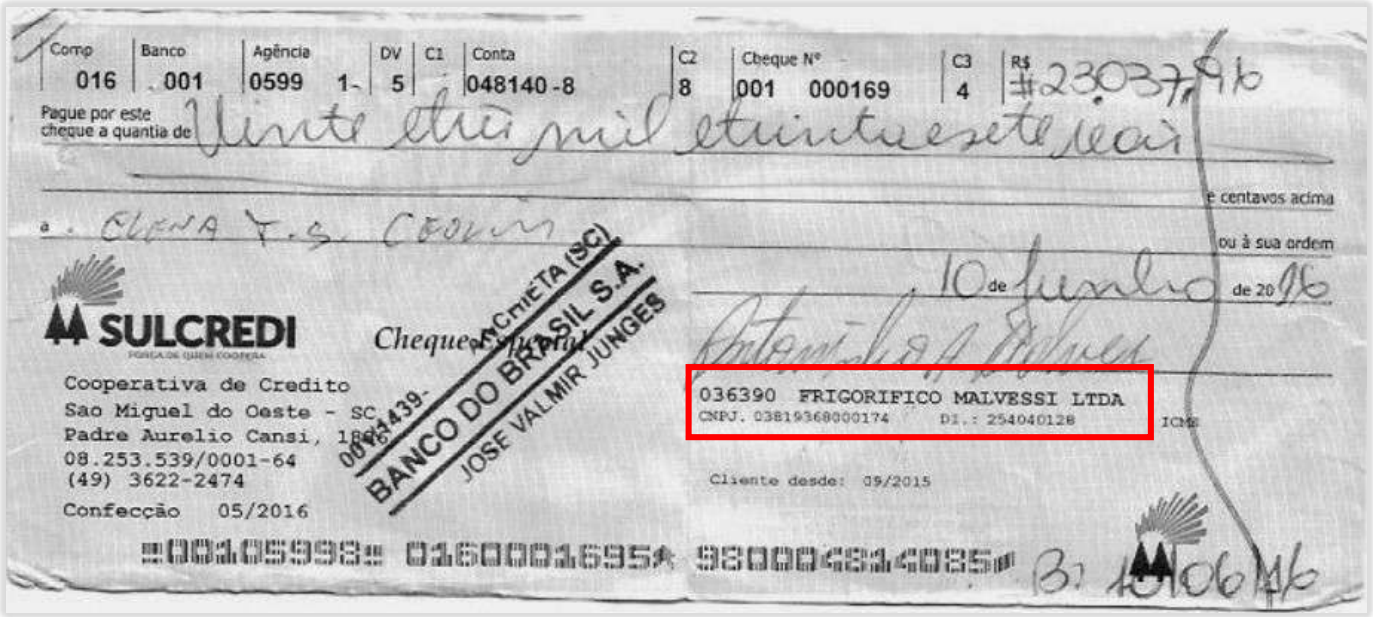
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000169 | C3 4 | R$ 23037,96
Pague por este cheque a quantia de Vinte três mil trinta e sete reais
e centavos acima
a ELENA T.S. COOLIN
ou à sua ordem
10 de Junho de 2016
SULCREDI
Cheque
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1891
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 05/2016
BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE VALMIR JUNGES
036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ. 03819368000174 DI.: 254040128 ICMS
Cliente desde: 09/2015

- ainda, não se tem conhecimento da relação entre HAROLDO ALCANTARA e a ora Massa Falida, vez que o emitente não figurava como sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- contudo, diante da existência de nota fiscal no exato valor do cheque emitido, bem como o expresso reconhecimento do crédito pela Falida, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito na demanda falimentar;
- no que tange ao *quantum debeatur*, pretende a Requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 52.949,18, atualizado até 24/01/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 13/10/2017 a 24/01/2022 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Forma dos Juros:
De 13/10/2017 a 24/01/2022 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Honorários de 20,0000 % sobre o valor corrigido + juros

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
13/10/2017	Cheque	R$ 23.177,37	25,77195	R$ 29.150,62	R$ 14.973,70	R$ 44.124,32
	*** Totais:	R$ 23.177,37		R$ 29.150,62	R$ 14.973,70	R$ 44.124,32

Honorários (BC = 44.124,32): R$ 8.824,86

Total: R$ 52.949,18

- assim, essa Equipe Técnica postulou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (06/09/2021), tendo sido prontamente apresentado pelo Requerente:

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 10/10/2017 a 06/09/2021 p/ INPC (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
INPC = Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE)

Forma dos Juros:
De 13/12/2017 a 06/09/2021 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Multa de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros
Honorários de 10,0000 % sobre o valor corrigido + juros + Multa

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
10/10/2017	NF 68855	R$ 15.805,50	22,23374	R$ 19.319,66	R$ 8.661,65	R$ 27.981,31
10/10/2017	NF 68856	R$ 13.267,80	22,23374	R$ 16.217,70	R$ 7.270,94	R$ 23.488,64
13/10/2017	Cheque	R$ 23.177,37	22,19008	R$ 28.320,43	R$ 12.696,99	R$ 41.017,42
	*** Totais:	R$ 52.250,67		R$ 63.857,79	R$ 28.629,58	R$ 92.487,37

Multa (BC = 92.487,37): R$ 9.248,73
Honorários (BC = 101.736,10): R$ 10.173,61

Total: R$ 111.909,71

- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R$ 41.017,42 referente ao principal, atualizado até 06/09/2021, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, essa Administração Judicial entende inviável a habilitação dos honorários advocatícios e da multa, vez que não houve arbitramento das verbas na execução;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, o Requerente pretende a habilitação do crédito dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[16]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 92.487,37 (R$ 51.469,95 + R$ 41.017,42), em favor de JARDEL SBRUZZI, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JARDEL SBRUZZI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JARDEL SBRUZZI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 92.487,37

[16] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**33. JERSICA GIEHL FAVRETTO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000958-19.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000958-19.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JERSICA GIEHL FAVRETTO em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 04/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000958-19.2019.5.12.0015,** que tramita em meio eletrônico, onde são partes JERSICA GIEHL FAVRETTO, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, reclamado, em face da sentença proferida em 06/02/2020 (id. ca948d2), transitada em julgado em 09/03/2020 (id. 017d648), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. c32ed92), atualizado até 31/08/2020.

a - R$53.572,42 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), , em favor da autora Jersica Jiehl Favretto, CPF: 114.209.589-41, Rua Reinaldo Tonezer, nº406, São Domingos - São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representada pela advogada Caroline Noro, OAB: SC-56.006.

b - R$8.125,47 (oito mil cento e vinte e cinco reias e quarenta e sete centavos), honorários advocatícios em favor da Dra. Caroline Noro, OAB: SC-56.006, CPF: 088.757.579-09, (E-mail: carolnoro96@hotmail.com).

c - R$2.205,09 (dois mil duzentos e cinco reais e nove centavos), verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$1.597,57 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 31/08/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 53.572,42 referente ao principal e R$ 8.125,47 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JERSICA GIEHL FAVRETTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 53.572,42, em favor de JERSICA GIEHL FAVRETTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 8.125,47, em favor de CAROLINE NORO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JERSICA GIEHL FAVRETTO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JERSICA GIEHL FAVRETTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 53.572,42

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 8.125,47

Credor:	**34. JOAO BATISTA WRONSKI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0300533-12.2018.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 9.101,36

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0300533-12.2018.8.24.0065, ajuizada em face de HAROLDO ALCANTARA e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, referente ao seguinte cheque devolvido:

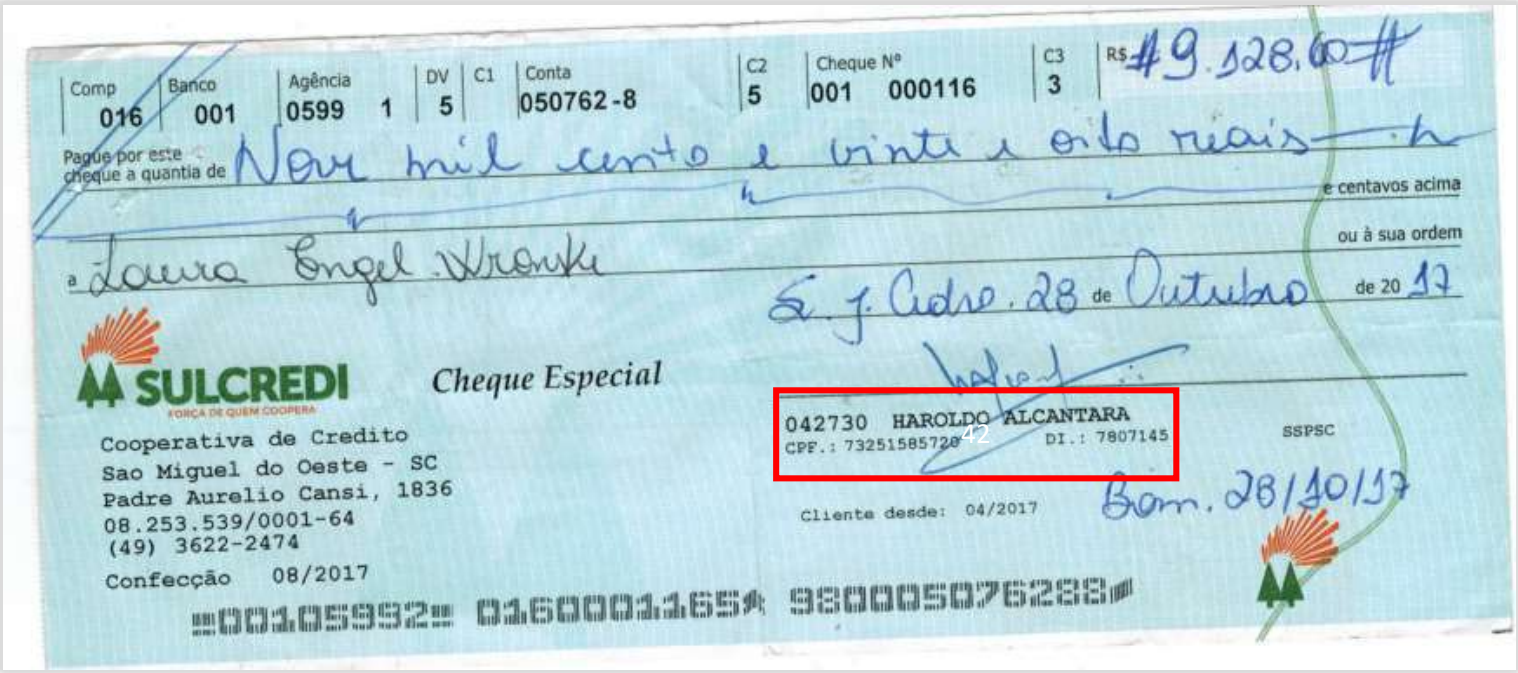
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000116 | C3 3 | R$ 9.128,60
Pague por este cheque a quantia de Nove mil cento e vinte e oito reais e centavos acima
a Laura Engel Wronki ou à sua ordem
S. J. Cedro, 28 de Outubro de 2017
SULCREDI FORÇA DE QUEM COOPERA
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
CPF.: 73251585720 DI.: 7807145
SSPSC
Cliente desde: 04/2017
Bom. 28/10/17
⑈00105692⑈ 016000116 54 3800050762 88⑈

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- após, o Requerente desistiu da execução em face de HAROLDO ALCANTARA, passando a tramitar exclusivamente em face da ora Falida;
- citada, a parte Executada apresentou embargos à execução, sustentando que o cheque foi emitido por terceiro (HAROLDO ALCANTARA), postulando a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão da execução, diante do ajuizamento da recuperação judicial da Executada;
- contudo, os embargos à execução foram rejeitados pelo Juízo, que considerou que o cheque teria sido transmitido mediante endosso;
- assim, o Exequente postulou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- por sua vez, o Juízo indeferiu a expedição de certidão, vez que o cálculo apresentado estaria em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- agora, pretende o Requerente a majoração do crédito para o valor de R$ 14.037,45, atualizado até 31/05/2019;
- no caso, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- contudo, o Juízo rejeitou os embargos à execução e reconheceu a existência de endosso no verso do cheque:

376
POUPANÇA
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ: 03.819.368/0001-74
APRESENTADO NA COMPE
DEVOLVIDO PELO BANCO SACADO
MOTIVO 11
31 OUT 2017
237-BANCO BRADESCO S/A.
0376 - SÃO MIGUEL DO OESTE-SC
APRESENTADO NA COMPE
DEVOLVIDO PELO BANCO SACADO
MOTIVO 12
06 NOV 2017
237-BANCO BRADESCO S/A.
0376 - SÃO MIGUEL DO OESTE-SC
0027289
03930795973

- assim, diante do o expresso reconhecimento do crédito pelo Juízo, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito na demanda falimentar;
- no que tange ao *quantum debeatur*, pretende a Requerente a majoração do crédito para o valor de R$ 14.037,45, atualizado até 31/05/2019:

Destaca-se que referido crédito perfaz a monta de 1 cheque, atualizado até 31/05/2019 créditos estes decorrentes da ação n. 0300533-12.2018.8.24.0065, que em valores atualizados atinge o montante de R$ 14.037,45 (catorze mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Data Vencimento	Valor do cheque	Juros 1% a.m.	Honorários Advocatícios 10%	Multa 10% art. 523 CPC	Valor total
28/10/2017	R$ 9.743,00	R$ 1.857,00	R$ 1.160,12	R$ 1.276,13	R$ 14.037,45

- contudo, como se vê, o valor inicial lançado no cálculo (R$ 9.743,00) não coincide com o valor do cheque emitido (R$ 9.128,60);
- assim, essa Administração Judicial compulsou os autos da Execução e verificou a existência de demonstrativo de débito atualizado até 31/05/2019, senão vejamos:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 9.128,00
Data inicial	28/10/2017
Data final	31/05/2019
Valor atualizado	R$ 9.743,30
Juros mensal	Juros de 1,00% de 28/10/2017 até 31/05/2019.
Valor dos juros	R$ 1.857,90
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 11.601,20
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 1.160,12
Total	R$ 12.761,32
Multa (10,00%)	R$ 1.276,13
Total geral	R$ 14.037,45

- dessa forma, estando os valores atualizados até 31/05/2019, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- por outro lado, essa Administração Judicial entende inviável a habilitação dos honorários advocatícios e da multa, vez que não houve arbitramento das verbas na execução;

- assim, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 11.601,20**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 9.101,36, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[17]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 9.101,36 para o valor de R$ 11.601,20, em favor de JOAO BATISTA WRONSKI, passando a constar dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JOAO BATISTA WRONSKI
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 9.101,36

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOAO BATISTA WRONSKI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 11.601,20

[17] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**35. JOCEMAR DA SILVA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000162-91.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000162-91.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JOCEMAR DA SILVA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000162-91.2020.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, onde são partes JOCEMAR DA SILVA, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. d225583), transitada em julgado em 19/08/2020 (id. e408b6a), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. bc49111), atualizado até 28/09/2020.

a - R$19.360,79, em favor do autor Jocemar da Silva, CPF: 064.003.919-75, residente na Linha Santa Rita, Interior, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$2.041,20, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$3.406,26, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$620,21, a título de custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 28/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 19.360,79 referente ao principal e R$ 2.041,20 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JOCEMAR DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 19.360,79, em favor de JAISON RODRIGUES FRANCA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.041,20, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JOCEMAR DA SILVA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOCEMAR DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 19.360,79

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.041,20

Credor:	**36. JÔNES MARCELO PAULETTE**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0301295-62.2017.8.24.0065
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0301295-62.2017.8.24.0065, ajuizada em face de HAROLDO ALCANTARA e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, referente ao seguinte cheque devolvido:

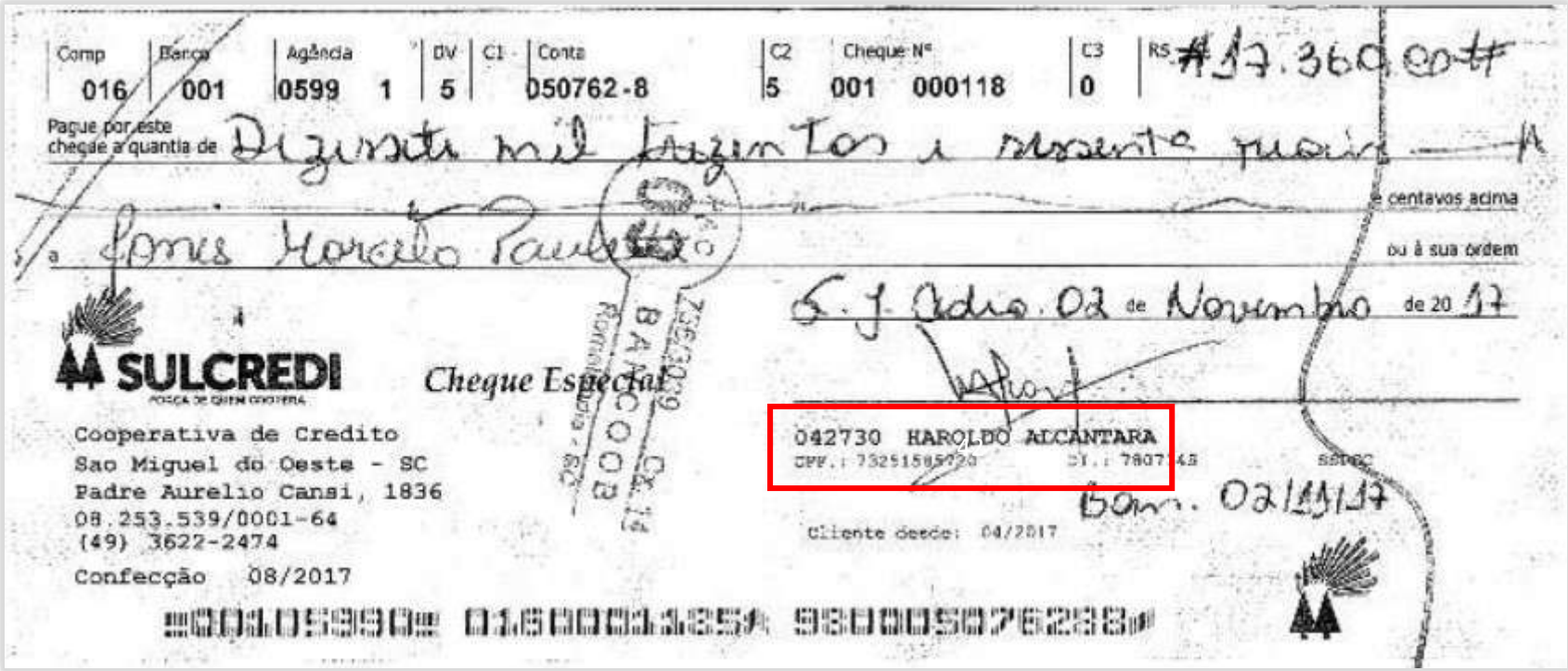
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 050762-8 | C2 5 | Cheque Nº 001 000118 | C3 0 | R$ #17.360,00#
Pague por este cheque a quantia de Dezessete mil trezentos e sessenta reais
e centavos acima
a Jônes Marcelo Paulette
ou à sua ordem
S. J. Cedro, 02 de Novembro de 2017
SULCREDI
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 08/2017
042730 HAROLDO ALCANTARA
Bom. 02/11/17
Cliente desde: 04/2017

- recebida a execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação do Executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três dias) ou apresentar embargos;
- penhorada e avaliada parte do lote rural nº 42;
- citada, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o cheque foi emitido por terceiro (HAROLDO ALCANTARA), postulando a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão da execução, diante do ajuizamento da recuperação judicial da Executada;
- contudo, a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo, que considerou que o cheque teria sido transmitido mediante endosso;
- após, o Exequente postulou a habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- assim, o Juízo determinou a extinção da execução;
- agora, pretende o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 17.360,00, ou seja, valor nominal do cheque emitido em 02/11/2017;
- no caso, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por HAROLDO ALCANTARA (CPF: 735.515.857-20) e não pela Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74);
- contudo, o Juízo rejeitou os embargos à execução e reconheceu a existência de endosso no verso do cheque:

- assim, diante do o expresso reconhecimento do crédito pelo Juízo, essa Administração Judicial entende viável a habilitação do crédito na demanda falimentar;

- no que tange ao *quantum debeatur*, pretende a Requerente a inclusão do valor nominal do cheque (R$ 17.360,00), emitido em 02/11/2017;
- dessa forma, estando os valores atualizados até 02/11/2017, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- assim, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 17.360,00**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 17.360,00, em favor de JÔNES MARCELO PAULETTE, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JÔNES MARCELO PAULETTE
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JÔNES MARCELO PAULETTE
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 17.360,00

Credor:	**37. JOSE CARLOS CEOLIN**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução nº 0000945-84.2016.8.24.0065
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução por quantia certa nº 0000945-84.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente do seguinte cheque devolvido:

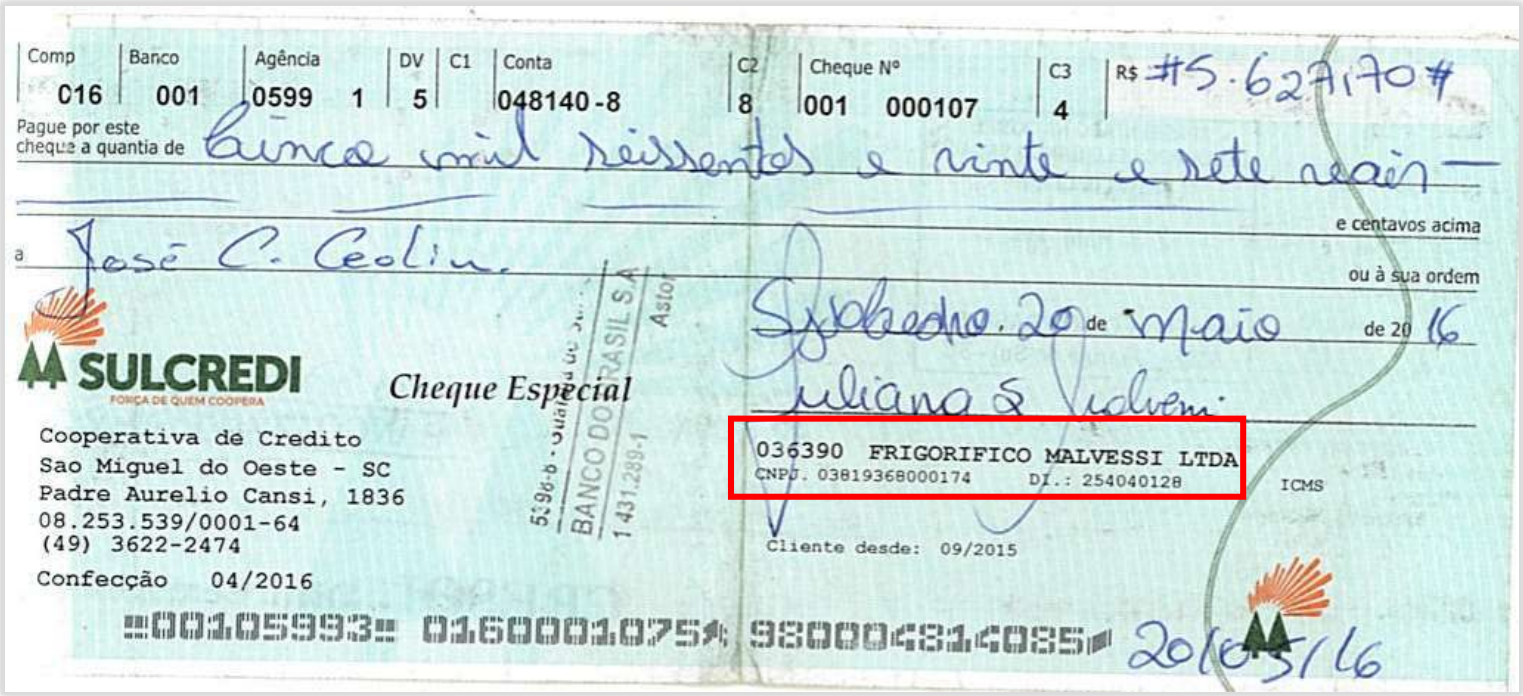
Comp 016 | Banco 001 | Agência 0599 1 | DV 5 | C1 | Conta 048140-8 | C2 8 | Cheque Nº 001 000107 | C3 4 | R$ #5.627,70#
Pague por este cheque a quantia de cinco mil seiscentos e vinte e sete reais
e centavos acima
a José C. Ceolin
ou à sua ordem
São Miguel do Oeste, 20 de maio de 2016
Juliana S. Vidoni
SULCREDI
FORÇA DE QUEM COOPERA
Cheque Especial
Cooperativa de Credito
Sao Miguel do Oeste - SC
Padre Aurelio Cansi, 1836
08.253.539/0001-64
(49) 3622-2474
Confecção 04/2016
036390 FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ. 03819368000174 DI.: 254040128
ICMS
Cliente desde: 09/2015
BANCO DO BRASIL S.A.
=00105993= 016000107 54 98000681 4085 20/05/16

- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;

- penhorada e avaliada uma máquina seladora e embaladora a vácuo;
- intimado, o Executado apresentou embargos à execução;
- após, o Executado informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão da execução;
- assim, o Exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado para habilitação do crédito na recuperação judicial;
- dessa forma, o Juízo determinou a extinção do feito, por perda de objeto;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 8.677,46, atualizado até 05/08/2019:

(P) Parâmetros utilizados:

1 - Índice Corregedoria, da data do lançamento até 30/06/2019
Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 05/08/2019

Atualização monetária

P	Data	Valor original	Valor corrigido	Juro legal		Juro compensatório		Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
				Data	Valor	Data	Valor				
1	20/05/2016	5.627,70	6.263,13	20/05/2016	2.414,33		0,00	0,00	0,00	0,00	8.677,46

Totais

Atualização monetária	Total geral
8.677,46	8.677,46

- assim, estando os valores atualizados até 05/08/2019, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 8.677,46**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 8.677,46, em favor de JOSE CARLOS CEOLIN, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	JOSE CARLOS CEOLIN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	JOSE CARLOS CEOLIN
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 8.677,46

Credor:	**38. JUAREZ FERREIRA GOMES**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000156-84.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000156-84.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JUAREZ FERREIRA GOMES em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº **0300703-18.2017.8.24.065**, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Ação Trabalhista nº0000156-84.2020.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, onde são partes , autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 43f85fo), transitada em julgado em 17/08/2020 (id.dd2362d), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. 113f8ad), atualizado até 11/09/2020.

a - R$68.429,64 (sessenta e oito mil quatrocentos e vinte nove reais e sessenta e quatro centavos), em favor do autor **Juarez Ferreira Gomes**, CPF: 034.245.369-62, residente na Rua Salete Uliana, 832, Centro, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$7.021,98 (sete mil e vinte e um reais e noventa e oito centavos), honorários advocatícios em favor do **Dr. Nilson Paulo Colombo**, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$12.867,18 (doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), **verba previdenciária** em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$2.157,97 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de **custas processuais** em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 11/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 68.429,64 referente ao principal e R$ 7.021,98 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JUAREZ FERREIRA GOMES não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 68.429,64, em favor de JUAREZ FERREIRA GOMES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 7.021,98, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JUAREZ FERREIRA GOMES
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JUAREZ FERREIRA GOMES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 68.429,64

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 7.021,98

Credor:	**39. JULIANA ISABEL SBARDELOTTO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000989-39.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000989-39.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JULIANA ISABEL SBARDELOTTO em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação do crédito trabalhista, por intermédio do Administrador Judicial, nos autos da Ação de Recuperação Judicial **nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que na Ação Trabalhista nº**0000989-39.2019.5.12.0015,** autuada/distribuída em 19/11/2019, onde são partes Juliana Isabel Sbardelotto, CPF: 076.911.729-58, reclamante/exequente, e Frigorífico Malvessi Ltda, CNPJ: 03.819.368/0001-74 (em recuperação judicial), reclamada/executada, conforme sentença prolatada em 28/09/2020 (id e9698c4), com trânsito em julgado 15/10/2020 (id-cbe8264), e cálculos de liquidação de sentença (id c7d997f), atualizados até 31/10/2020, constam os seguintes créditos:

a) **R$40.325,28** (quarenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), relativos ao principal líquido, em favor da autora **Juliana Isabel Sbardelotto**, CPF: 076.911.729-58, com endereço na Rua Santa Maria, nº795, Bairro São Luiz, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representada pela advogada Caroline Noro, OAB/SC: 56.006, CPF: 088.757.579-09.

b) **R$4.090,60** (quatro mil, noventa reais e sessenta centavos), honorários advocatícios em favor da advogada **Caroline Noro,** OAB/SC: 56.006, CPF: 088.757.579-09 (E-mail: carolnoro96@hotmail.com).

c) **R$2.019,39** (dois mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), a título de verba previdenciária, em favor da **União,** crédito administrado pela PGFN.

d) **R$1.160,86** (um mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), a título de custas processuais em favor da **União,** crédito administrado pela PGFN.

- assim, estando os valores atualizados até 31/10/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 40.325,28 referente ao principal e R$ 4.090,60 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JULIANA ISABEL SBARDELOTTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 40.325,28, em favor de JULIANA ISABEL SBARDELOTTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.090,60, em favor de CAROLINE NORO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JULIANA ISABEL SBARDELOTTO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JULIANA ISABEL SBARDELOTTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 40.325,28

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.090,60

Credor:	**40. JUREMA BUSA SOPRAN**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000988-54.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 62.960,38

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000988-54.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por JUREMA BUSA SOPRAN em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000988-54.2019.5.12.0015,** onde são partes reclamante JUREMA BUSA SOPRAN , e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id d342c2f), proferida em 04/11/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id.a873706), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id. cf4fb45), atualizados até 31/03/2020.

- **R$ 62.960,38,** em favor da reclamante Jurema Busa Sopran, CPF: 927.493.219-72, Rua Santa Maria, 787 , Casa, São Luiz - São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000.

- **R$ 9.553,58,** honorários em favor da advogada da autora Caroline Noro, CPF: 088.757.579-09, OAB: SC-56006 (E-mail: carolnoro96@hotmail.com).

- **R$ 2.395,51,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$1.872,74,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 62.960,38 referente ao principal e R$ 9.553,58 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JUREMA BUSA SOPRAN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- assim, como os créditos já constaram arrolados pelo valor de R$ 62.960,38, em favor de JUREMA BUSA SOPRAN e de R$ 9.553,58 em nome de CAROLINE NORO, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF), nada a fazer;
- habilitação não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JUREMA BUSA SOPRAN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 62.960,38

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 9.553,58

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JUREMA BUSA SOPRAN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 62.960,38

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 9.553,58

Credor:	**41. LAURI PEREIRA DA COSTA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000996-31.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000996-31.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por LAURI PEREIRA DA COSTA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000996-31.2019.5.12.0015,** onde são partes reclamante LAURI PEREIRA DA COSTA , e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id 04032bc), proferida em 10/02/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id. 90a1cdf), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id.04032bc), atualizados até 31/03/2020.

- **R$25.518,77,** em favor do reclamante Lauri Pereira da Costa, CPF: 003.190.470-08, Rua São José, 397, Centro, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000.

- **R$3.878,05,** honorários em favor do advogado do autor, Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$1.138,50,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$763,38,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 25.518,77 referente ao principal e R$ 3.878,05 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de LAURI PEREIRA DA COSTA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 25.518,77, em favor de LAURI PEREIRA DA COSTA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 3.878,05, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LAURI PEREIRA DA COSTA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LAURI PEREIRA DA COSTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 25.518,77

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.878,05

Credor:	**42. MARILETE ANDRIOLLI**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000997-16.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000997-16.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por MARILETE ANDRIOLLI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000997-16.2019.5.12.0015,** onde são partes MARILETE ANDRIOLLI , reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id. e1f1dcc), proferida em 10/02/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id. da6b4cc), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id. 524cc68), atualizados até 31/03/2020.

- **R$61.534,37,** em favor da reclamante Marilete Andriolli, CPF: 054.364.559-21, Rua São José, 397, Centro , São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000.

- **R$9.523,96**, honorários em favor do advogado do autor,Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$4.806,95,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$1.911,87,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- **R$609,72,** imposto de renda em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 61.534,37 referente ao principal e R$ 9.523,96 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MARILETE ANDRIOLLI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 61.534,37, em favor de MARILETE ANDRIOLLI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 9.523,96, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MARILETE ANDRIOLLI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARILETE ANDRIOLLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 61.534,37

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 9.523,96

Credor:	**43. MARINES ULIANA LUDWIG**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000664-30.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000664-30.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por MARINES ULIANA LUDWIG em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 01/09/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Ação Trabalhista nº 0000664-30.2020.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, onde são partes MARINES ULIANA LUDWIG, autora, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 25/11/2020 (id. 5bc91c2), transitada em julgado em 09/12/2020 (id. fb4ead4), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. cb27f2f), atualizado até 14/12/2020.

a - R$31.934,40, em favor da autora Marines Uliana Ludwig, CPF: 027.778.249-08, residente na Rua Odilo Antonio Link, 960, Centro, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000, representada pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$3.306,40, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

c - R$3.763,00, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

d - R$975,10, a título de custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 14/12/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 31.934,40 referente ao principal e R$ 3.306,40 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MARINES ULIANA LUDWIG não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 31.934,40, em favor de MARINES ULIANA LUDWIG, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 3.306,40, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MARINES ULIANA LUDWIG
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARINES ULIANA LUDWIG
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 31.934,40

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.306,40

Credor:	**44. MARISETE INES SCHENEIDER LAND**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação de cobrança nº 0300982-38.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 7.938,82

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada ação de cobrança nº 0300982-38.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC;
- no caso, foi proferida sentença de procedência, condenando a Falida ao pagamento do valor de R$ 7.100,30, nos moldes a seguir:

> Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 7.100,30 (sete mil cem reais e trinta centavos), corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data do ajuizamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.
> Sem custas, consoante o disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
> Publique-se.
> Registre-se.
> Intimem-se.
> Transitada em julgado, arquive-se, com as baixas de estilo.
> Cumpra-se.
> São José do Cedro (SC), 09 de maio de 2017.

- transitada em julgado em 30/05/2017, foi dado início à fase de cumprimento de sentença;
- recebido o cumprimento de sentença, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ou então apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10%;
- intimado, o Executado informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão da execução;
- assim, o Exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado para habilitação do crédito na recuperação judicial;
- dessa forma, o Juízo determinou a suspensão do feito, sem realização de qualquer pagamento nos autos;

- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 10.046,87, atualizado até 30/04/2019:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 7.100,30
Data inicial	20/10/2016
Data final	30/04/2019
Valor atualizado	R$ 7.733,25
Juros mensal	Juros de 1,00% de 30/11/2016 até 29/05/2019.
Valor dos juros	R$ 2.313,62
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 10.046,87
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 10.046,87
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 10.046,87

- assim, estando os valores atualizados até 30/04/2019, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 10.046,87**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que a Credora constou arrolada pelo valor de R$ 7.938,82, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações “privilégio especial” e “privilégio geral” do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[18]:

[18] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 7.938,82 para o valor de R$ 10.046,87, em favor de MARISETE INES SCHENEIDER LAND, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MARISETE INES SCHENEIDER LAND
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 7.938,82

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARISETE INES SCHENEIDER LAND
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 10.046,87

Credor:	**45. NEIVA DE MELLO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000993-76.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000993-76.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por NEIVA DE MELLO em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000993-76.2019.5.12.0015,** onde são partes NEIVA DE MELLO, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id d8b6f11), proferida em 05/11/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id. 52ad73f), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id.e20d29c), atualizados até 31/03/2020.

- **R$30.404,59,** em favor do reclamante Neiva de Mello, CPF: 730.246.609-25, Rua Salete Uliana, 1310, Bairro Ipiranga, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000.

- **R$4.759,15,** honorários em favor do advogado da autora, Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$5.549,76,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$1.017,84,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 30.404,59 referente ao principal e R$ 4.759,15 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de NEIVA DE MELLO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 30.404,59, em favor de NEIVA DE MELLO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.759,15, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	NEIVA DE MELLO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NEIVA DE MELLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 30.404,59

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.759,15

Credor:	**46. NEUSA MENEGASSI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 5001271-80.2021.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 8.519,24

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença nº 5001271-80.2021.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente de sentença proferida na ação de cobrança nº 0301123-86.2018.8.24.0065;
- no caso, foi proferida sentença de procedência, condenando a Falida ao pagamento do valor de R$ 8.719,80, nos moldes a seguir:

> **Pelo MM. Juiz foi proferida sentença de forma oral, consignado-se por escrito o seguinte:** "**DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por NEUSA MENEGASSI em face de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, em consequência, **condeno a ré ao pagamento de R$8.719,80 (oito mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos),** acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada vencimento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. _Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência (Lei n° 9.099/95)._Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. Transitada em julgado e satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se, procedidas às anotações e baixa de estilo". Nada mais. Eu, Nicolas Felipe Groth, o digitei.

- transitada em julgado em 27/03/2020, foi dado início à fase de cumprimento de sentença;
- recebido o cumprimento de sentença, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ou então apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10%;

- sobreveio informação acerca da convolação da recuperação judicial do Executado em falência, de modo que o Juízo revogou a decisão de intimação do Executado e determinou o cadastramento da Administração Judicial no feito;
- intimada, a Administração Judicial informou a possibilidade de apresentação de pedido de habilitação de crédito na demanda falimentar;
- assim, o processo segue suspenso, sem realização de qualquer pagamento nos autos;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 13.198,46, atualizado até 01/07/2021:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 8.719,80
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2020 a 01/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	09/11/2018 a 02/08/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	334 dias	1,087435
Percentual correspondente	334 dias	8,743464 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R$ 9.482,21
Juros(997 dias-39,19180%)	(+)	R$ 3.716,25
Sub Total	(=)	R$ 13.198,46
Valor total	**(=)**	**R$ 13.198,46**

- assim, estando os valores atualizados até 01/07/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 13.198,46**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;

- quanto à classificação, verifica-se que a Credora constou arrolada pelo valor de R$ 8.519,24, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[19]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 8.519,24 para o valor de R$ 13.198,46, em favor de NEUSA MENEGASSI, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	NEUSA MENEGASSI
Classe:	Crédito com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 8.519,24

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NEUSA MENEGASSI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 13.198,46

[19] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**47. OSVALDO BORSATTO**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Ação monitória nº 5000759-68.2019.8.24.0065 / cumprimento de sentença
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 387.625,82

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na ação monitória nº 5000759-68.2019.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, pelo valor inicial de R$ 387.625,82;
- recebida a ação monitória, o DD. Juízo determinou a citação da Acionada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou opor embargos; de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando honorários em 5% sobre o valor da causa;
- intimado, o Devedor deixou de pagar a dívida, restando constituído de pleno direito o título em cobrança:

> CERTIFICO que não houve o pagamento da dívida neste Juízo e nem foram interpostos embargos monitórios no prazo legal. Deste modo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, fica constituído de pleno direito o título em cobrança, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 701, § 2º).

- assim, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, sendo determinado pelo Juízo a intimação da Devedora para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação, sob pena de incidência de multa e honorários;
- sobreveio informação acerca da convolação da recuperação judicial da Executada em falência;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 416.053,62, atualizado até 31/10/2020:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 387.625,82
Data inicial	16/06/2020
Data final	31/10/2020
Valor atualizado	R$ 398.121,78
Juros mensal	Juros de 1,00% de 16/06/2020 até 31/10/2020.
Valor dos juros	R$ 17.931,84
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 416.053,62
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 416.053,62
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 416.053,62

- assim, estando os valores atualizados até 31/10/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 416.053,62**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, o Credor pretende a classificação do crédito dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[20]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

[20] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 387.625,82 para o valor de R$ 416.053,62, em favor de OSVALDO BORSATTO, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	OSVALDO BORSATTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 387.625,82

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	OSVALDO BORSATTO
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 416.053,62

Credor:	**48. PROSPECT SECURITIZADORA S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de Compromisso de Cessão de Crédito
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Credora a habilitação de crédito no valor de R$ 117.779,43, decorrente de operações de cessão de crédito firmadas com a Falida entre os meses de janeiro a agosto de 2019, dentre os créditos extraconcursais;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Cessão de Créditos nº 1901090002, 1907110009, 1907170002 e 1908090004, em que constaram como compromitente cedente o FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. e como compromissária cessionária a PROSPECT SECURITIZADORA S/A., firmados em 09/01/2019, 11/07/2019, 17/07/2019 e 09/08/2019, respectivamente;
- para comprovar o direito postulado, junta duplicatas e notas promissórias referente a todos os créditos cedidos;
- assim, a documentação apresentada comprova a origem e natureza do crédito, sendo que a ausência de apresentação de contraditório pela Falida pressupõe a veracidade das informações;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 117.779,43, atualizado até 06/09/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 82.170,87
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/08/2019 a 06/09/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/08/2019 a 06/09/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	753 dias	1,145762
Percentual correspondente	753 dias	14,576157 %
Valor corrigido para 06/09/2021	(=)	R$ 94.148,23
Juros(753 dias-25,10000%)	(+)	R$ 23.631,20
Sub Total	(=)	R$ 117.779,43
Valor total	**(=)**	**R$ 117.779,43**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, almeja a Requerente a habilitação do crédito dentre os extraconcursais, vez que as operações foram realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial (06/07/2017);
- nesse contexto, o art. 84 prevê a relação de créditos extraconcursais:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
>
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*

- ainda, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, <u>serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência</u>, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[21]:

> *"Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos,* ***os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos:*** *créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial,* ***credores quirografários****, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem."*

- assim, como se vê, são créditos extraconcursais aqueles que passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- no caso em liça, verifica-se que os Contratos foram firmados entre as partes em 09/01/2019, 11/07/2019, 17/07/2019 e 09/08/2019, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (06/07/2017);
- dessa forma, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 117.779,43, em favor de PROSPECT SECURITIZADORA S/A, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 117.779,43, em favor de PROSPECT SECURITIZADORA S/A, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PROSPECT SECURITIZADORA S/A
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PROSPECT SECURITIZADORA S/A
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R$ 117.779,43

[21] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

Credor:	**49. ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001003-23.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0001003-23.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0001003-23.2019.5.12.0015,** onde são partes reclamante ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id 04032bc), proferida em 10/02/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id.141b817), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id. 766779c), atualizados até 30/04/2020.

- **R$ 94.235,00,** em favor do reclamante Roberto Antonio Valcarenghi, CPF: 069.462.609-02, Linha Cordilheira, Interior - Itapiranga/SC, CEP: 89896-000.

- **R$14.342,56,** honorários em favor do advogado do autor, Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$4.567,40,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$ 2.828,62,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 30/04/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 94.235,00 referente ao principal e R$ 14.342,56 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 94.235,00, em favor de ROBERTO SCHNEIDER, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 14.342,56, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROBERTO ANTONIO VALCARENGHI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 94.235,00

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 14.342,56

Credor:	**50. ROBERTO SCHNEIDER**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001000-68.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0001000-68.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por ROBERTO SCHNEIDER em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC,, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0001000-68.2019.5.12.0015,** que tramita em meio eletrônico, em que são partes: ROBERTO SCHNEIDER, reclamante, e, FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ 03.819.368/0001-74, reclamada, em face da sentença exequenda dos autos (Id afacdf2), proferida em 10/02/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id2afc399), constam os créditos trabalhistas abaixo relacionados, corrigidos/atualizados até 31/03/2020, conforme cálculo de liquidação de sentença (id127f25b):

-R$53.524,09, em favor do reclamante Roberto Schneider, CPF: 067.387.879-10, residente e domiciliado na Rua Nercindo Della Vechia, 119, Bairro Santa Rita - São José do Cedro-SC, CEP: 89930-000.

-R$8.249,94, em favor do advogado do reclamante Dr. Nilson Paulo Colombo,OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

-R$3.953,66, verba previdenciária total em favor da União (PGU) .

-R$260,15, Imposto de renda devido à Fazenda Nacional (P

-R$1.649,78, custas judiciais em favor da Fazenda Nacional (

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 53.524,09 referente ao principal e R$ 8.249,94 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ROBERTO SCHNEIDER não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 53.524,09, em favor de ROBERTO SCHNEIDER, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 8.249,94, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ROBERTO SCHNEIDER
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROBERTO SCHNEIDER
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 53.524,09

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 8.249,94

Credor:	**51. RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 0300983-23.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 1.279,10

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 0300983-23.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC;
- no caso, foi proferida sentença de procedência, condenando a Falida ao pagamento do valor de R$ 1.259,60, nos moldes a seguir:

> Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar a ré pagamento da quantia de *R$ 1.259,60* (mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data do ajuizamento e com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
>
> Sem custas, consoante o disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
>
> Publique-se.
>
> Registre-se.
>
> Intimem-se.
>
> Transitada em julgado, arquive-se, com as baixas de estilo.
>
> Cumpra-se.
>
> São José do Cedro (SC), 09 de maio de 2017.

- transitada em julgado em 30/05/2017, foi dado início à fase de cumprimento de sentença;
- recebido o cumprimento de sentença, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ou então apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10%;

- sobreveio informação acerca do ajuizamento de recuperação judicial pelo Executado;
- assim, o processo segue suspenso, sem realização de qualquer pagamento nos autos;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 1.782,32, atualizado até 29/05/2019:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 1.259,60
Data inicial	20/10/2016
Data final	30/04/2019
Valor atualizado	R$ 1.371,89
Juros mensal	Juros de 1,00% de 30/11/2016 até 29/05/2019.
Valor dos juros	R$ 410,44
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 1.782,32
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 1.782,32
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 1.782,32

- assim, estando os valores atualizados até 29/05/2019, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 1.782,32**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, o credor pretende a classificação do crédito dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações “privilégio especial” e “privilégio geral” do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;

- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[22]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 1.279,10 para o valor de R$ 1.782,32, em favor de RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.279,10

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	RUDINEI LUIZ SOARES DE LIMA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 1.782,32

[22] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

Credor:	**52. SEDENIR CORREIA**
Classe:	-
Origem:	Cheque (execução nº 0301106-21.2016.8.24.0065)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução nº 0301106-21.2016.8.24.0065, ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA. (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), que tramitou perante a Vara Única de Itapiranga/SC, referente ao seguinte cheque devolvido:

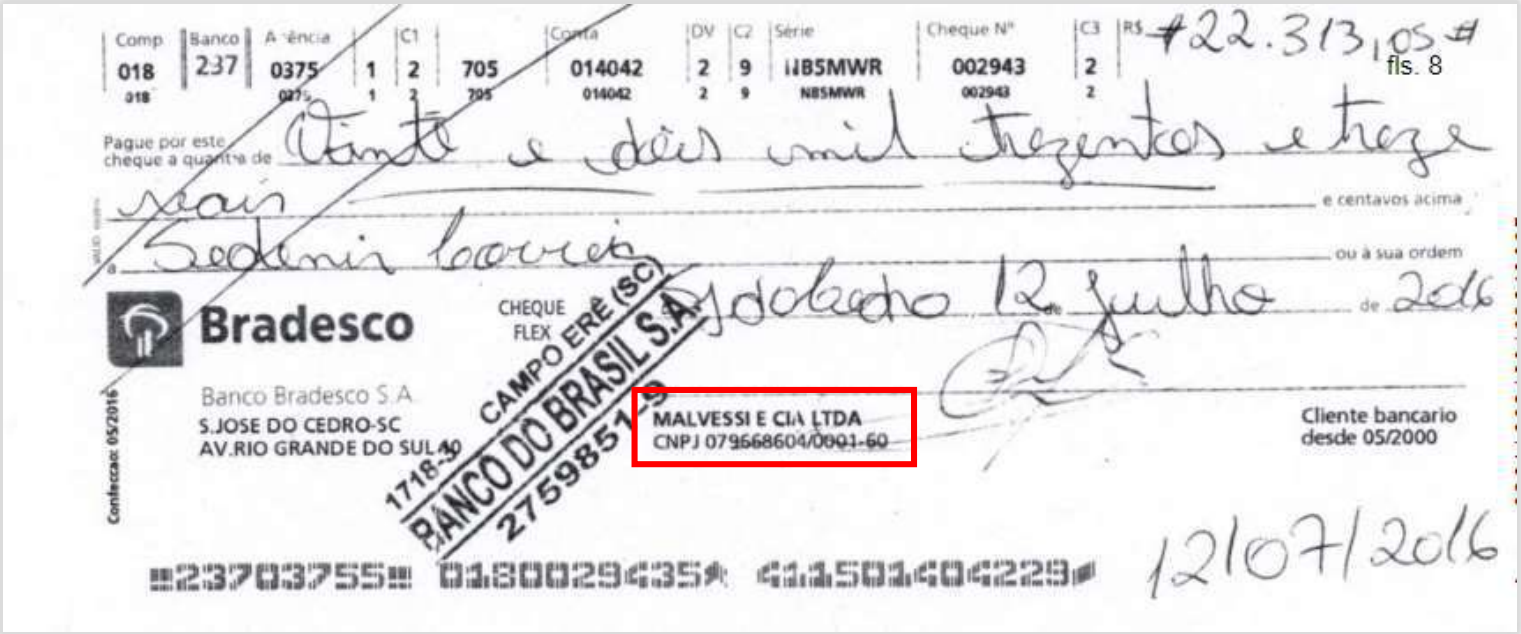
Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 | C1 1 | 2 | 705 | Conta 014042 | DV 2 | C2 9 | Série NB5MWR | Cheque Nº 002943 | C3 2 | R$ #22.313,05#
fls. 8
Pague por este cheque a quantia de Vinte e dois mil trezentos e treze reais e centavos acima
a Sedenir Correia ou à sua ordem
Xanxerê 12 julho de 2016
Bradesco
CHEQUE FLEX
Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 40
CAMPO ERÊ (SC)
BANCO DO BRASIL S.A.
1718-9
2759851-9
MALVESSI E CIA LTDA
CNPJ 079668604/0001-60
Cliente bancario desde 05/2000
Confeccao: 05/2016
⑈237037555⑈ 018002940035⑆ 014150400229⑈
12/07/2016

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 36.870,98, atualizado até 25/09/2019;

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- de qualquer sorte, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SEDENIR CORREIA
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SEDENIR CORREIA
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**53. SELITO BIESDORF**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cumprimento de sentença nº 0301223-12.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 8.514,80

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 0301223-12.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC;
- no caso, foi proferida sentença de procedência, condenando a Falida ao pagamento do valor de R$ 7.922,90, nos moldes a seguir:

> Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré ao pagamento de **R$ 7.922,90 (sete mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos)**, corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a data do ajuizamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
>
> Sem custas e sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
>
> Publique-se.
> Registre-se.
> Intimem-se.
> Transitada em julgado, arquive-se, com as baixas de estilo.
> Cumpra-se.
> São José do Cedro (SC), 19 de junho de 2017.

- transitada em julgado em 02/08/2017, foi dado início à fase de cumprimento de sentença;
- recebido o cumprimento de sentença, o DD. Juízo determinou a intimação da Executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ou então apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa de 10%;

- sobreveio informação acerca do ajuizamento de recuperação judicial pelo Executado;
- assim, o processo foi extinto, sem realização de qualquer pagamento nos autos;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 8.514,80, atualizado até 06/07/2017:

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 7.922,99
Data inicial	09/12/2016
Data final	06/07/2017
Valor atualizado	R$ 8.046,55
Juros mensal	Juros de 1% de 10/01/2017 até 06/07/2017.
Valor dos juros	R$ 468,24
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 8.514,80
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 8.514,80
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 8.514,80
	Cálculo efetuado em 12/10/2020 19:26

- assim, estando os valores atualizados até 06/07/2017, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 8.514,80**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, o credor pretende a classificação do crédito dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF);
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações “privilégio especial” e “privilégio geral” do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[23]:

[23] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	SELITO BIESDORF
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 8.514,80

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	SELITO BIESDORF
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 8.514,80

Credor:	**54. SIDINEI DE CARLI**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0301105-36.2016.8.24.0065
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 12.096,87

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução por quantia certa nº 0301105-36.2016.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramitou perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente dos seguintes cheques devolvidos:

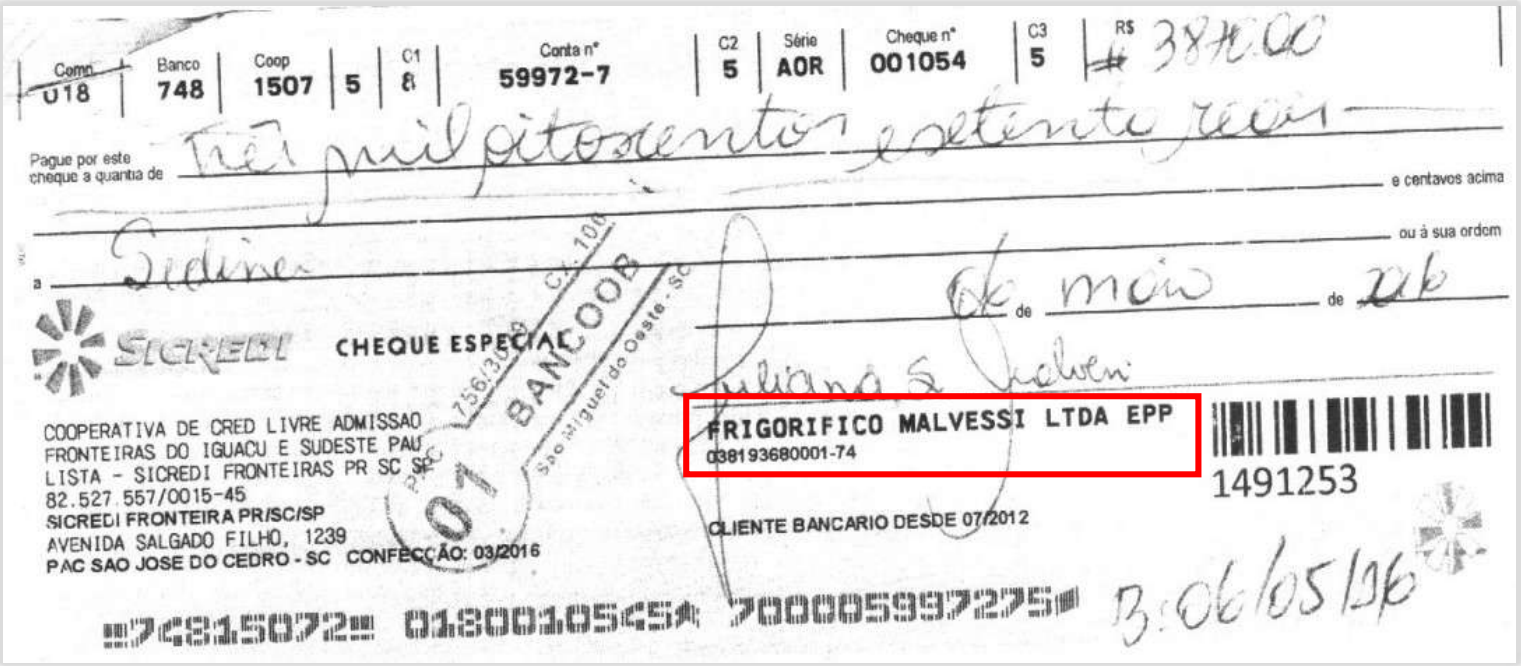
Comp. 018 | Banco 748 | Coop 1507 | 5 | C1 8 | Conta nº 59972-7 | C2 5 | Série AOR | Cheque nº 001054 | C3 5 | R$ 3870,00
Pague por este cheque a quantia de Três mil oitocentos e setenta reais e centavos acima
a Sidinei ou à sua ordem
06 de maio de 2016
SICREDI CHEQUE ESPECIAL
COOPERATIVA DE CRED LIVRE ADMISSAO FRONTEIRAS DO IGUACU E SUDESTE PAU LISTA - SICREDI FRONTEIRAS PR SC SP
82.527.557/0015-45
SICREDI FRONTEIRA PR/SC/SP
AVENIDA SALGADO FILHO, 1239
PAC SAO JOSE DO CEDRO - SC CONFECÇÃO: 03/2016
BANCOOB
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA EPP
03819368000 1-74
1491253
CLIENTE BANCARIO DESDE 07/2012
B: 06/05/16

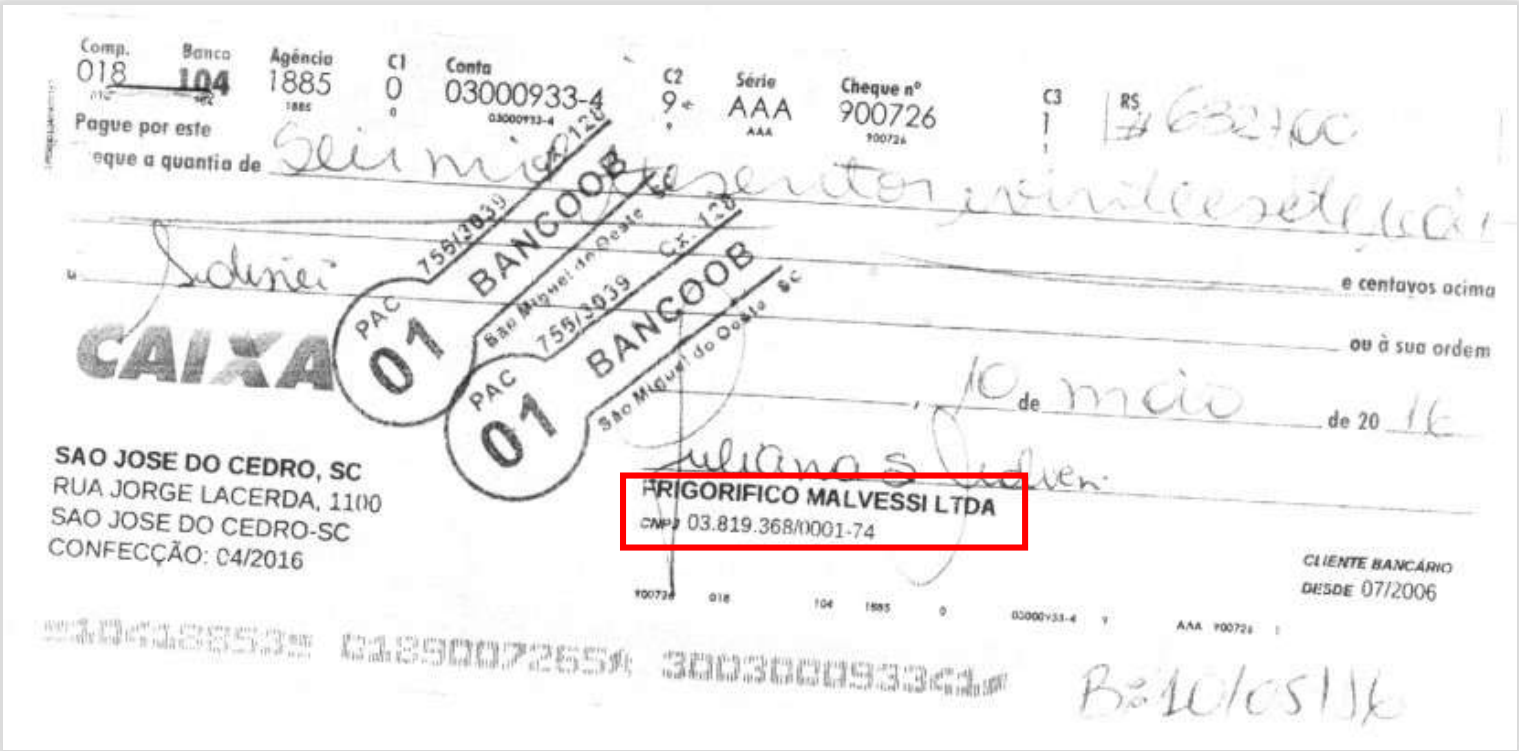
Comp. 018 Banco 104 Agência 1885 C1 0 Conta 03000933-4 C2 9 Série AAA Cheque nº 900726 C3 1 R$

Pague por este cheque a quantia de

e centavos acima

ou à sua ordem

de 20

CAIXA

PAC 01 BANCOOB São Miguel do Oeste SC

SAO JOSE DO CEDRO, SC
RUA JORGE LACERDA, 1100
SAO JOSE DO CEDRO-SC
CONFECÇÃO: 04/2016

FRIGORIFICO MALVESSI LTDA
CNPJ 03.819.368/0001-74

CLIENTE BANCÁRIO DESDE 07/2006

- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- intimado, o Executado deixou de comparecer na audiência, de pagar o débito ou opor embargos;
- penhorada e avaliada uma máquina de carregar resíduos de frigorífico;
- após, o Executado compareceu aos autos informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulando a suspensão da execução;
- assim, o feito foi julgado extinto, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 12.086,78, atualizado até 11/08/2020, conforme certidão emitida na Execução:

CERTIFICO para os fins da Lei n. 9.099/1995 que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento da dívida, tendo em vista que foram esgotados os meios de execução, nos seguintes termos:

DEVEDOR:FRIGORIFICO MALVESSI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, cpf: 03819368000174, com endereço: Av. Rio Grande do Sul, 30 - Centro - 89930000 - São José do Cedro (Residencial) e Linha São Vicente, 0 - interior - 89930000 - São José do Cedro (Comercial)

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO: 21.8.2020
VALOR DO DÉBITO: R$ 12.086,78
DATA DO CÁLCULO: 11.8.2020
NATUREZA DO DÉBITO: decisão judicial transitada em julgado.

OBSERVAÇÃO: A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes no serviço de proteção ao crédito é de responsabilidade do exequente.

- assim, estando os valores atualizados até 11/08/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da majoração postulada (**R$ 12.086,78**);
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R$ 12.096,87, dentre os créditos com privilégio especial (art. 83, IV, da LRF), no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF;
- contudo, tratando-se de falência decretada após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual aboliu as classificações "privilégio especial" e "privilégio geral" do art. 83, da LRF, estes créditos passam a ser alocados dentre os quirografários;
- nesse contexto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[24]:

> *"A classificação foi revogada pela alteração legislativa. Os anteriores créditos considerados com privilégio especial ou geral passam a integrar a classe dos créditos quirografários."*

[24] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 446.

- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, necessário ajustar o nome do credor, que constou SIDNEI DE CARLI para SIDINEI DE CARLI, conforme documento de identidade apresentado;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 12.096,87 para o valor de R$ 12.086,78, em favor de SIDINEI DE CARLI, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SIDNEI DE CARLI
Classe:	Privilégio Especial (art. 83, IV, da LRF)
Valor:	R$ 12.096,87

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SIDINEI DE CARLI
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 12.086,78

Credor:	**55. UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A**
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Contrato de Compromisso de Cessão de Crédito
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Credora a habilitação de crédito no valor de R$ 194.118,57, decorrente de operações de cessão de crédito firmadas com a Falida entre os meses de março a outubro de 2019, dentre os créditos extraconcursais;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Contrato Particular de Compromisso de Cessão de Crédito e Outras Avenças nº 87, em que constou como compromitente cedente o FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. e como compromissária cessionária a UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., firmado em 29/08/2017;
- para comprovar o direito postulado, junta duplicatas referente a todos os créditos cedidos;
- assim, a documentação apresentada comprova a origem e natureza do crédito, sendo que a ausência de apresentação de contraditório pela Falida pressupõe a veracidade das informações;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 194.118,57, atualizado até 06/09/2021, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

MALVESSI		06/09/2021	
Sacado	S. Núm.	Dta. Vcto.	Valor atualizado
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA	FF113/02	11/03/2019	22.480,91
COMERCIO DE CARNES EFAPI EIRELI	8515201	14/08/2019	3.796,80
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA	FF190	20/09/2019	50.895,83
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA	FF192	20/08/2019	99.840,27
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8486301	30/08/2019	1.190,94
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8529301	10/09/2019	855,41
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8515502	11/09/2019	1.101,10
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8486303	13/09/2019	1.183,48
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8529302	17/09/2019	852,72
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8515503	18/09/2019	1.097,64
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8486304	20/09/2019	1.179,75
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8529303	24/09/2019	850,03
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8515504	25/09/2019	1.094,17
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569401	28/09/2019	863,34
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8529304	01/10/2019	847,34
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569402	04/10/2019	860,95
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569403	08/10/2019	859,38
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8529305	08/10/2019	844,65
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569404	12/10/2019	857,82
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569405	15/10/2019	856,65
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569406	19/10/2019	855,08
TANIA MARIA SPESSATO EPP	8569407	21/10/2019	854,30
			194.118,57

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, almeja a Requerente a habilitação do crédito dentre os extraconcursais, vez que as operações foram realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial (06/07/2017);
- nesse contexto, o art. 84 prevê a relação de créditos extraconcursais:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*
>
> *I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;"*

- ainda, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, <u>serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência</u>, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."*

- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[25]:

> *"Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos,* ***os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos:*** *créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial,* ***credores quirografários****, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem."*

- assim, como se vê, são créditos extraconcursais aqueles que passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- no caso em liça, verifica-se que o Contrato foi firmado entre as partes em 29/08/2017 e que os créditos cedidos foram emitidos no ano de 2019, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (06/07/2017);
- dessa forma, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 194.118,57, em favor de UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 194.118,57, em favor de UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	UNICREDI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R$ 194.118,57

[25] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

Credor:	**56. VALMIR PEREIRA DA COSTA**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000161-09.2020.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000161-09.2020.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VALMIR PEREIRA DA COSTA em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 21/02/2020;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.065, em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000161-09.2020.5.12.0015**, onde são partes VALMIR PEREIRA DA COSTA, autor, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, em face da sentença proferida em 09/07/2020 (id. 15118d7), transitada em julgado em 08/10/2020 (id. a38852f), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (id. o8e47000), atualizado até 30/09/2020.

a - R$10.904,19, crédito em favor do autor Valmir Pereira da Costa, CPF: 122.022.609-27, residente na Rua C-152, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74275-120 , representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

b - R$2.320,99, crédito para depósito na conta vinculada ao FGTS do autor Valmir Pereira da Costa, CPF: 122.022.609-27, residente na Rua C-152, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74275-120 , representado pelo advogado Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342.

c - R$1.349,69, honorários advocatícios em favor do Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB/SC: 28.342, CPF: 037.588.079-80 (e-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

d - R$701,12, verba previdenciária em favor da União, crédito administrado pela PGF.

e - R$384,15, custas processuais em favor da União, crédito administrado pela PGF.

- assim, estando os valores atualizados até 30/09/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 13.225,18 referente ao principal + FGTS e R$ 1.349,69 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VALMIR PEREIRA DA COSTA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 13.225,18, em favor de VALMIR PEREIRA DA COSTA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.349,69, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VALMIR PEREIRA DA COSTA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VALMIR PEREIRA DA COSTA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 13.225,18

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 1.349,69

Credor:	**57. VALMOR STAUDT**
Classe:	-
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 0301015-28.2016.8.24.0065
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 0301015-28.2016.8.24.0065, ajuizada em face de MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), que tramitou perante a Vara Única de São José do Cedro/SC, em razão do seguinte cheque devolvido:

Comp 018 | Banco 237 | Agência 0375 | C1 1 2 | 705 | Conta 014042 | DV 2 9 | C2 | Série Q5CWWR | Cheque Nº 003025 | C3 2 | R$ 1958.50

Pague por este cheque a quantia de um mil novecentos e cinquenta e oito reais e centavos acima

a Rafael Petik ou à sua ordem

18 de julho de 2016

Bradesco

CHEQUE FLEX

Banco Bradesco S.A.
S.JOSE DO CEDRO-SC
AV.RIO GRANDE DO SUL 10

0735-5 BANCO DO BRASIL S.A. MEDIANEIRA-PR

MALVESSI E CIA LTDA
CNPJ 079668604/0001-60

Cliente bancario desde 05/2000

Confecção: 06/2016

⑈23703754⑈ 018003026 5⑆ 460301604228⑈ B.18/07/16

- contudo, como se vê, o cheque posto em execução foi emitido por MALVESSI E CIA LTDA. (empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP - CNPJ nº 79.668.604/0001-60), ou seja, não se confunde com a Massa Falida de FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA (CNPJ nº 03.819.368/0001-74), bastando cotejar o número do CNPJ:

- ❖ EXECUTADO – empresário individual ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
79.668.604/0001-60 MATRIZ		07/10/1986

NOME EMPRESARIAL
ANOR JOSE MALVESSI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
INAPTA	22/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
OMISSAO DE DECLARACOES

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

❖ FALIDA – FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. (CNPJ nº 03.819.368/0001-74):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.819.368/0001-74 MATRIZ		15/05/2000

NOME EMPRESARIAL
FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
OTR LINHA SAO VICENTE	S/N	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.930-000	SEDE	SAO JOSE DO CEDRO	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ls@zipway.com.br	(49) 3643-0859/ (49) 9118-6748

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/09/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO	06/09/2021

- por outro lado, ressalta-se que o Empresário Individual é sócio da Falida:

CNPJ:	03.819.368/0001-74
NOME EMPRESARIAL:	FRIGORIFICO MALVESSI LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C
é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANTONINHO ADAO MALVESSI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANOR JOSE MALVESSI
Qualificação:	22-Sócio

- aliás, a esse respeito, a própria certidão exarada na execução nº 0301015-28.2016.8.24.0065 aponta como Devedor ANOR JOSÉ MALVESSI EPP (CNPJ nº 79.668.604/0001-60), e não da Massa Falida:

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins da Lei n. 9.099/1995 que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento da dívida, tendo em vista que foram esgotados os meios de execução, nos seguintes termos:

DEVEDOR:ANOR JOSE MALVESSI, cpf: 79668604000160, com endereço: Rua Nereu Ramos, 236 - CENTRO - 89930000 - São José do Cedro (Residencial)

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO: 3.6.2020
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.644,22
DATA DO CÁLCULO: 22.7.2020
NATUREZA DO DÉBITO: decisão judicial transitada em julgado.

OBSERVAÇÃO: A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes no serviço de proteção ao crédito é de responsabilidade do exequente.

- dessa forma, ausente qualquer decisão de reconhecimento de eventual confusão patrimonial entre o Executado e a Falida até o presente momento, inviável a habilitação do crédito na relação de credores da Massa Falida;
- por fim, nada obsta que a questão seja revista, caso se reconheça a extensão dos efeitos da falência para a MALVESSI E CIA LTDA;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VALMOR STAUDT
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VALMOR STAUDT
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**58. VALTIMAR WOLFART**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000995-46.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000995-46.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VALTIMAR WOLFART em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos da Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065, em tramitação no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **ATSum 0000995-46.2019.5.12.0015**, que tramita em meio eletrônico, em que são partes Valtimar Wolfart, CPF: 817.391.419-20, reclamante, e Frigorífico Malvessi Ltda, CNPJ: 03.819.368/0001-74, em face da sentença do Id. e2ae020, proferida em 10/02/2020, transitada em julgado em 09/03/2020, constam os seguintes créditos atualizados até 31/03/2020.

1) **R$ 26.482,55** (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de crédito principal, em favor do reclamante Valtimar Wolfart, CPF: 817.391.419-20,

2) **R$ 4.059,93** (quatro mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios , em favor do advogado Dr. Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80.

3) **R$ 1.865,79** (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a título de verba previdenciária, em favor da União/INSS.

4) **R$ 810,21** (oitocentos e dez reais e vinte e um centavos), a título de custas processuais, em favor da Fazenda Nacional.

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 26.482,55 referente ao principal e R$ 4.059,93 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VALTIMAR WOLFART não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 26.482,55, em favor de VALTIMAR WOLFART, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.059,93, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VALTIMAR WOLFART
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VALTIMAR WOLFART
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 26.482,55

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.059,93

Credor:	**59. VANDOIR BASEGGIO**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001078-62.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0001078-62.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VANDOIR BASEGGIO em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 17/122019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065, em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro /SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, na ação **ATSum 0001078-62.2019.5.12.0015** onde são partes Vandoir Baseggio, CPF: 020.352.349-05, autor, e Frigorífico Malvessi Ltda, CNPJ: 03.819.368/0001-74, réu, **(em recuperação judicial)**, em face da sentença (Id. 9b75ac8), proferida em 27/06/2020, com trânsito em julgado em 17/08/2020 (Id. 932279e), constam os seguintes créditos trabalhistas, conforme cálculo de liquidação de sentença (Id. 8acb956), atualizados até 31/08/2020.

- **R$22.930,39** (vinte e dois mil novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), em favor do autor Vandoir Baseggio, CPF: 020.352.349-05, Rua Nereu Ramos, n. 772 , Isol, São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000, representado pela advogada Marisete Zachi, OAB/SC- 46.822.

- **R$2.306,54** (dois mil trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), honorários em favor da advogada do autor, Dra. Marisete Zachi, OAB/SC 46.822, CPF 081.951.679-18 (E-mail: marizachi.adv@gmail.com).

- **R$502,16** (quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), verba previdenciária em favor da União, representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$643,48**, (seiscentos e quarenta e três reias e quarenta e oito centavos), custas processuais em favor da União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/08/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 22.930,39 referente ao principal e R$ 2.306,54 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VANDOIR BASEGGIO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de MARISETE ZACHI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 22.930,39, em favor de VANDOIR BASEGGIO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.306,54, em favor de MARISETE ZACHI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VANDOIR BASEGGIO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	MARISETE ZACHI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VANDOIR BASEGGIO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 22.930,39

Credor:	MARISETE ZACHI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 2.306,54

Credor:	**60. VILMAR ROQUE MANTOVANI**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000999-83.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000999-83.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VILMAR ROQUE MANTOVANI em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº. 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação no MM. Juízo de Direito da Vara Única de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000999-83.2019.5.12.0015,** que tramita em meio eletrônico, em que são partes: VILMAR ROQUE MANTOVANI, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ 03.819.368/0001-74, reclamada, em face da sentença (id 03bd70e), proferida em 10/12/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (id 111f680), constam créditos trabalhistas, corrigidos/atualizados até 31/03/2020, conforme cálculo de liquidação de sentença (Id nº627e49), para os seguintes credores:

-R$26.062,77, em favor do reclamante **Vilmar Roque Mantovani**, CPF: 018.338.649-30, com endereço na Rua Pedro Treco, 130, São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000

-R$4.055,02, honorários advocatícios em favor do advogado **Dr. Nilson Paulo Colombo**, CPF: 037.588.079-80, OAB: SC28342 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

-R$3.212,99, verba previdenciária em favor da União (código 2909).

-R$835,77, custas processuais em favor da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 26.062,77 referente ao principal e R$ 4.055,02 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VILMAR ROQUE MANTOVANI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 26.062,77, em favor de VILMAR ROQUE MANTOVANI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.055,02, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VILMAR ROQUE MANTOVANI
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VILMAR ROQUE MANTOVANI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 26.062,77

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.055,02

Credor:	**61. VILMAR WOLFART**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000994-61.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000994-61.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VILMAR WOLFART em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000994-61.2019.5.12.0015,** onde são partes VILMAR WOLFART, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id ca7ddd8), proferida em 05/11/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id. fbd5040), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id.e20d29c), atualizados até 31/03/2020.

- **R$20.194,93,** em favor do reclamante Vilmar Wolfart, CPF: 097.379.919-66, Rua Salete Uliana, 1310, Bairro Ipiranga , São José do Cedro/SC, CEP: 89.930-000.

- **R$3.088,14,** honorários em favor do advogado do autor, Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$1.435,93,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$617,97,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 20.194,93 referente ao principal e R$ 3.088,14 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VILMAR WOLFART não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 20.194,93, em favor de VILMAR WOLFART, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 3.088,14, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VILMAR WOLFART
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VILMAR WOLFART
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 40.853,16

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 3.088,14

Credor:	**62. VIVIANE FATIMA REIMANN**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000956-49.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000956-49.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por VIVIANE FATIMA REIMANN em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 04/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000956-49.2019.5.12.0015,** onde são partes VIVIANE FATIMA REIMANN, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id 48c7e86), proferida em 10/02/2020, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id ed60db5), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id nº 5a82fof), atualizados até 31/03/2020.

- **R$29.658,76,** em favor da reclamante VIVIANE FÁTIMA RIMANN, CPF: 050.665.049-90, residente na Rua Luiz Bizotto, n. 352 , Bairro Ipiranga , São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000.

- **R$4.580,81**, honorários em favor da advogada da autora, Dra. CAROLINE NORO, OAB/SC 56.006, CPF: 088.757.579-09 (E-mail: carolnoro96@hotmail.com).

- **R$2.781,38,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$925,2,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 29.658,76 referente ao principal e R$ 4.580,81 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VIVIANE FATIMA REIMANN não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de CAROLINE NORO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 29.658,76, em favor de VIVIANE FATIMA REIMANN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.580,81, em favor de CAROLINE NORO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VIVIANE FATIMA REIMANN
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VIVIANE FATIMA REIMANN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 29.658,76

Credor:	CAROLINE NORO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 4.580,81

Credor:	**63. ZANCANARO RADIADORES LTDA**
Classe:	Crédito quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de título extrajudicial nº 5001177-06.2019.8.24.0065
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada na execução de título extrajudicial nº 5001177-06.2019.8.24.0065, ajuizada em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, que tramita perante a Vara única de São José do Cedro/SC, decorrente da nota fiscal nº 11614 inadimplida;
- para comprovar a pretensão, o Credor apresentou a nota fiscal nº 11614, bem como os títulos protestados, no valor inicial de R$ 2.060,00;
- recebida a Execução, o DD. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, bem como a intimação da Executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias o débito ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- citado, o Executado compareceu aos autos informando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulando a suspensão da execução;
- sobreveio informação acerca da convolação da recuperação judicial do Executado em falência;
- assim, o feito permanece suspenso até o presente momento, sem o pagamento da dívida;
- no que tange ao *quantum debeatur,* sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 3.605,73, atualizado até março/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Débitos Frigorifico Malvessi
Data de atualização dos valores: março/2022
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	duplicta 11614/1	04/09/2019	1.030,00	1.244,47	0,00	373,34	0,00	1.617,81
2	duplicata 11614/2	04/10/2019	1.030,00	1.244,47	0,00	360,90	0,00	1.605,37
						Sub-Total		**R$ 3.223,18**
	despesa processual - 25/09/2019 - protesto - R$ 159,98 (+)							R$ 193,29
	despesa processual - 18/10/2019 - protesto - R$ 156,64 (+)							R$ 189,26
						Sub-Total		**R$ 382,55**
						TOTAL GERAL		**R$ 3.605,73**

- assim, essa Administração Judicial solicitou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data da quebra (06/09/2021), conforme expressa previsão do art. 9º, II, da LRF, não tendo sido apresentada tempestivamente;
- dessa forma, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício, com base no valor das duplicatas e despesas com protestos, devidamente atualizadas até setembro/2021, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2021
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Duplicata 11614/1	04/09/2019	1.030,00	1.157,25	0,00	277,74	0,00	1.434,99
2	Duplicata 11614/2	04/10/2019	1.030,00	1.157,71	0,00	266,27	0,00	1.423,98
3	Despesa com protesto	25/09/2019	159,98	179,74	0,00	43,14	0,00	222,88
4	Despesa com protesto	18/10/2019	156,64	176,06	0,00	40,49	0,00	216,55
							Sub-Total	**R$ 3.298,40**
							TOTAL GERAL	**R$ 3.298,40**

- no caso, os valores foram atualizados pelo índice IPCA, mercê da alteração trazida pelo Provimento nº 014/2022-CGJ;
- assim, como se vê, o crédito perfaz o montante de R$ 3.298,40, devidamente atualizado até setembro/2021;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 3.298,40, em favor de ZANCANARO RADIADORES LTDA, passando a constar dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ZANCANARO RADIADORES LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ZANCANARO RADIADORES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R$ 3.298,40

Credor:	**64. ZULMIR TONIAL**
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000992-91.2019.5.12.0015
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada em certidão de habilitação de crédito exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0000992-91.2019.5.12.0015, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, ajuizada por ZULMIR TONIAL em face do FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA. em 19/11/2019;
- estando corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam os créditos dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto aos autos de **Recuperação Judicial nº 0300703-18.2017.8.24.0065,** em tramitação na Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, que nesta Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000992-91.2019.5.12.0015,** onde são partes ZULMIR TONIAL, reclamante, e FRIGORÍFICO MALVESSI LTDA, CNPJ: 03.819.368/0001-74 **(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** reclamada, em face da sentença (Id 94441fe), proferida em 04/11/2019, com trânsito em julgado em 09/03/2020 (Id. 88cc836), constam os seguintes **créditos,** conforme cálculo de liquidação de sentença (Id nº 5a82fof) atualizados até 31/03/2020.

- **R$40.853,16,** em favor do reclamante Zulmir Tonial, CPF: 914.325.619-87, Linha Santo Isidoro, interior , São José do Cedro/SC, CEP: 89930-000.

- **R$6.344,18**, honorários em favor do advogado do autor,Nilson Paulo Colombo, OAB: SC28342, CPF: 037.588.079-80 (E-mail: nilsoncolombo@gmail.com).

- **R$5.510,77,** verba previdenciária em favor da União representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

- **R$1.317,70,** custas processuais em favor da União representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- assim, estando os valores atualizados até 31/03/2020, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (06/09/2021);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão postulada (**R$ 40.853,16 referente ao principal e R$ 6.344,18 de honorários sucumbenciais**);
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ZULMIR TONIAL não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de NILSON PAULO COLOMBO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 40.853,16, em favor de ZULMIR TONIAL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 6.344,18, em favor de NILSON PAULO COLOMBO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ZULMIR TONIAL
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ZULMIR TONIAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 40.853,16

Credor:	NILSON PAULO COLOMBO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R$ 6.344,18